



**Amazon's Research and Environmental Law**

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE  
RONDÔNIA/FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)  
PERIÓDICO INDEXADO NOS DIRETÓRIOS DOS SISTEMAS  
DIADORIM, LATINDEX, LIVRE, ENTRE OUTROS**

**Vol. 7, número1, Direito Público Contemporâneo  
Jan. 2019  
ISSN 2317-8442**

**PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE  
RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES  
(IESUR/FAAR)**

**DIRETORIA INSTITUCIONAL**

**Diretor Presidente**

IVANILDE JOSÉ ROSIQUE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes  
Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Coordenadora Pedagógica**

MARLI OLIVEIRA SILVESTRE

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes  
Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Coordenador Acadêmico**

PROF. DR. DAVID ALVES MOREIRA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes  
Departamento da Coordenação do Curso de Direito - Ariquemes - Rondônia - Brasil

**Biblioteca Acadêmica**

VALÉRIA BOTELHO

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes  
Ariquemes - Rondônia - Brasil

**CONSELHO CIENTÍFICO TÉCNICO**

**Editora Chefe**

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. ELENICE CRISTINA DA ROCHA FEZA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes  
Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Editora das Seções da Revista**

PROF<sup>a</sup>. DR<sup>a</sup>. CLAUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Supervisora de Revisão e Padronização das Normas da ABNT**

MARCIA HELENA RIBEIRO PEREIRA NUNES

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Portuguesa**

PROF.<sup>a</sup> MSC. JAKLINE BRANDHUBER MOURA

Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de  
Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Inglesa**

PROF. GARY COHEN

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Revisão em Língua Espanhola**

DOLORES SALAZAR MUÑOZ

Prestadora de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

### **Projeto de Capa e Diagramação**

JOÃO BATISTA SOARES DA COSTA JUNIOR

Prestador de Serviços do Instituto de Ensino Superior de Rondônia

Faculdades Associadas de Ariquemes

Departamento da Coordenação de Extensão e Pesquisa

Ariquemes - Rondônia - Brasil

## CONSELHO EDITORIAL

PROF. DAVID TOOD RITCHIE - PHD  
Walter F. George School of Law School of Law and Philosophy  
Department of International Initiatives  
Macon - Georgia - United States

PROF. DR. DEMÓCRITO RAMOS RINALDO FILHO  
Instituto de Política e Direito da Informática  
Centro de Pesquisas e Estudos de Casos - Novas Tecnologias no Direito  
Recife - Pernambuco - Brasil

PROF. DR. JOSE EUGÊNIO SORIANO GARCIA  
Universidad Complutense de Madrid  
Coordinacion de Posgrado  
Programas de Maestria y del Doctorado em Derecho  
Campus Universitario - Madrid - España

PROF. MURUGA RAMASWAMY - PHD  
University of Macau  
Faculty of Law - International Law Department: LLM International Law  
Taipa - Macau - China

PROF. PABLO JIMÉNEZ SERRANO  
Centro Universitário Salesiano de São Paulo  
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito  
São Paulo - São Paulo - Brasil

PROF. DR. RÔMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO  
Escola de Direito do Rio de Janeiro  
Vice-Diretoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Departamento do Programa de Pós graduação strito sensu em Direito  
Rio de Janeiro - Rio de Janeiro - Brasil

PROF. DR. VALFREDO DE ANDRADE AGUIAR FILHO  
Universidade Federal da Paraíba - Campus I  
Vice-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa  
Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito  
João Pessoa - Paraíba - Brasil

# **PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)**

Os direitos de publicação desta Revista Científica são do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR).

A Revista Científica é um dos veículos de divulgação científica do Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito.

Os textos publicados na Revista Científica são de inteira responsabilidade de seus autores.

## **ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA, CONVÊNIOS E PERMUTAS:**

Instituto de Ensino Superior de Rondônia / Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR)

Endereço: Av. Capitão Silvio, n°. 2738, Grandes Áreas, Ariquemes - Rondônia - Brasil - CEP: 78932-000

Telefone: (69) 3535-5008 - Fax: (69) 3535-5005

E-mail: [revistaarelfaar@gmail.com](mailto:revistaarelfaar@gmail.com)

# PUBLICAÇÃO PERIÓDICA DO INSTITUTO DE ENSINO SUPERIOR DE RODÔNIA / FACULDADES ASSOCIADAS DE ARIQUEMES (IESUR/FAAR)

Esta publicação periódica é distribuída nos termos da licença Creative Commons Atribuição. Uso não comercial - vedada a criação de obras derivadas 3.0 Brazil (by-nc-nd). O leitor tem o direito de:

**Compartilhar** – copiar e redistribuir o material em qualquer suporte ou formato. O licenciante não pode revogar estes direitos desde que você respeite os termos da licença. De acordo com os termos seguintes:

**Atribuição** – É obrigatório fazer a atribuição do trabalho, da maneira estabelecida pelo autor ou licenciante (mas sem sugerir que este o apoia, ou que subscreve o seu uso do trabalho).

**Não Comercial** – Você não pode usar o material para fins comerciais.

**Sem Derivações** – Se você remixar, transformar ou criar a partir do material, você não pode distribuir o material modificado.

**Sem restrições adicionais** – Você não pode aplicar termos jurídicos ou medidas de caráter tecnológico que restrinjam legalmente outros de fazerem algo que a licença permita.

Qualquer utilização não prevista nesta licença deve ter prévia autorização por escrito da Editora.



Revista AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, v. 7, número 1 - Rondônia: IESUR, 2019. 132 p.

ISSN 2317-8442

Direito - Periódicos. Quadrimestral. Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes (IESUR/FAAR). Núcleo de Pesquisas Científicas em Direito (NUPES/DIR).

CDD 341  
CDU 342 (81)

# SUMÁRIO

<b>EDITORIAL.....</b>	<b>08</b>
<b>LA LEY DEL ABORTO Y EL NUDGE COMO INSTRUMENTO DE CONCIENCIACIÓN DE LA MUJER ANTE EL ABORTO CLANDESTINO EN LA AMAZONIA .....</b>	<b>10</b>
<b>A LEI DO ABORTO E OS NUDGES COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS MULHERES COM RELAÇÃO AO ABORTO CLANDESTINO NA REGIÃO AMAZÔNICA</b>	
<b>THE ABORTION LAW AND THE NUDGES AS A TOOL OF AWARENESS OF THE MEANING CLANDESTINE ABORTION FOR WOMEN IN AMAZON</b>	
<b>PEDRO DIAZ PERALTA, DOUTOR EM DIREITO, UNIVERSIDAD COMPLUTENSE DE MADRID - MADRID/ESPANHA</b>	
<b>ECOCAPITALISMO, CAPITALISMO VERDE E A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA ESFERA ECONÔMICA: PROJETO, FALÁCIA OU NADA DISSO?.....</b>	<b>27</b>
<b>ECOCAPITALISM, GREEN CAPITALISM AND THE ECOLOGICAL DIMENSION OF THE ECONOMIC SPHERE: PROJECT, FALLACY OR NOTHING?</b>	
<b>GIOVANI ORSO BORILE, MESTRE EM DIREITO AMBIENTAL, UNIVERSIDADE DE CAXIAS DO SUL - CAXIAS DO SUL/BRASIL; JEFFERSON M. DA ROCHA, PÓS-DOUTOR EM GESTÃO AMBIENTAL, UNIVERSIDAD DE EXTREMADURA - BADAJOZ/ESPAÑA; PELAYO MUNHOZ OLEA, DOCTOR EN ADMINISTRACIÓN Y DIRECCIÓN DE EMPRESAS, UNIVERSITAT POLITÈCNICA DE CATALUNYA - BARCELONA - ESPAÑA</b>	
<b>DANO MORAL AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>44</b>
<b>ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE AND CHALLENGES FOR THEIR CIVIL LIABILITY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE</b>	
<b>GABRIELLE APOLIANO GOMES ALBUQUERQUE PEARCE, MESTRE EM DIREITO, CENTRO UNIVERSITÁRIO INTA - CEARÁ/BRASIL; GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR, DOUTORA EM DIREITO, CENTRO UNIVERSITÁRIO 7 DE SETEMBRO - CEARÁ/BRASIL</b>	
<b>DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: INSTRUMENTOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS.....</b>	<b>66</b>
<b>ENVIRONMENTAL TAX LAW: INSTRUMENTS OF FUNDAMENTAL RIGHTS</b>	
<b>PAULO SÉRGIO FIORIN, MESTRE EM DIREITO, UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - MATO GROSSO DO SUL/ BRASIL; LÍDIA MARIA RIBAS, PÓS-DOUTORADO EM DIREITO PÚBLICO, FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA - COIMBRA/PORTUGAL</b>	
<b>O FIM DO FORO PRIVILEGIADO DA MULHER CASADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 À LUZ DA (DES) IGUALDADE DE GÊNERO.....</b>	<b>86</b>
<b>THE END OF THE PRIVILEGED FORUM OF THE MARRIED WOMAN IN THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015 IN THE LIGHT OF (GENDER) EQUALITY</b>	
<b>LUÍS GUILHERME SOARES MAZIEIRO, DOUTOR EM DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - SÃO PAULO/BRASIL; NATÁLIA MONTEZORI MARABEZZI MAZIERO, MESTRE EM DIREITO, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE CAMPINAS - SÃO PAULO/BRASIL</b>	
<b>INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR.....</b>	<b>118</b>

Prezados Leitores,

É com grande satisfação que se apresenta o número 1, 2 e 3 do volume 7, no ano de 2019 da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law publicação online quadrimestral do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Nosso periódico, na última avaliação Qualis, da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), continua a manter o estrato A2.

Permanece-se com a mesma missão de publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico.

As linhas editoriais são “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”, aprovadas em dezembro do ano de 2012 e 2013, respectivamente, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

Este número continua trazendo artigos de autores filiados em instituições nacionais e estrangeiras, resultado de anos de trabalho na divulgação da AREL em eventos nacionais e estrangeiros, conforme diretiva de internacionalização do periódico, aprovada em dezembro de 2015, pelo Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP), a qual estamos avançando e buscando ampliar. Neste volume, comprova-se que houve aumento no número de autores estrangeiros, bem como quase todos os autores são doutores, o que nos deixa muito honrados pela confiança em nosso trabalho.

Todos os artigos científicos foram, depois de recebidos, submetidos aos avaliadores pelo método double blind, ou seja, todos os trabalhos foram analisados por 02 (dois) pareceristas “ad hoc”, bem como pelos membros do Conselho Editorial, em colegiado. O conselho editorial, em sua reunião quadrimestral e aprovou o conteúdo dos três números editados.

No ano de 2019, aumentamos o Quadro de Pareceristas desde o início da Revista. Tanto abrimos uma chamada para pareceristas da Revista científica em três línguas para abranger acadêmicos nacional e internacionalmente. E, obtemos um bom retorno que, auxiliará a revisão dos artigos recebidos para manter a qualidade do nosso periódico.

A Revista possui o International Standart Serial Number (ISSN nº 2317-8442) está indexada regionalmente - na Biblioteca do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/Faculdades Associadas de Ariquemes - nacionalmente - no Sistema Eletrônico de Editoração de Revistas (SEER) e no portal Diadorim, ambos do Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia (IBICT). Nesta edição acrescenta-se que obtivemos a indexação LiVre e Sumários.org, o que ainda aumenta mais a nossa visibilidade nacional. Internacionalmente, a Revista é indexada no LATINDEX desde 2014. Na edição anterior, crescemos internacionalmente com indexações no JR4 e DOAJ.

Agora, recebemos a maravilhosa notícia da indexação DIALNET, o que dará ainda maior visibilidade internacional, particulrmente na Península Ibérica, o que se refletiu ao verificarmos as filiações dos autores, que nesta edição conta com autores de Portugal, Espanha e pós-doutores e professores visitantes que realizaram seu estágio acadêmico nos Estados Unidos.

Desde de 2015, as edições da AREL FAAr passaram a contar com a indexação DOI. A Revista científica conta com o seu próprio DOI: 10.14690/2317- 8442. Isso facilita aos autores que poderão fazer o registro no Currículo Lattes utilizando o DOI de sua produção, informação que consta em cada artigo publicado no portald da Revista.

Os interessados estão convidados a fazerem parte da relação de autores da Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law. Para isso, basta conferir a CHAMADA PARA PUBLICAÇÃO no fim desta edição e conhecer as DIRETRIZES PARA AUTORES, acessando o ícone SOBRE do portal da Revista Científica Eletrônica, local onde deverá submeter seu artigo. O fluxo de envio de artigos é contínuo, ampliando as possibilidades de submissão e aprovação dos materiais na AREL.

Boa Leitura!

Prof. Dra. Elenice Cristina da Rocha Feza  
Editora Chefe Revista AREL FAAr

Prof. Dra. Claudia Ribeiro Pereira Nunes  
Editora das Seções “Sociedade, Empresa e Sustentabilidade”  
e “Direitos Fundamentais e suas Dimensões”

# LA LEY DEL ABORTO Y EL NUDGE COMO INSTRUMENTO DE CONCIENCIACIÓN DE LA MUJER ANTE EL ABORTO CLANDESTINO EN LA AMAZONIA

## A LEI DO ABORTO E OS NUDGES COMO INSTRUMENTO DE CONSCIENTIZAÇÃO DAS MULHERES COM RELAÇÃO AO ABORTO CLANDESTINO NA REGIÃO AMAZÔNICA

### THE ABORTION LAW AND THE NUDGES AS A TOOL OF AWARENESS OF THE MEANING CLANDESTINE ABORTION FOR WOMEN IN AMAZON

Pedro Diaz Peralta<sup>1</sup>

Doutor em Direito

Universidad Complutense de Madrid - Madrid/Espanha

**Resumen:** Este estudio analiza si el denominado “*Nudge*” conductual - entendido, en su acepción de *estimulo o pequeño empujón*, como herramienta no coercitiva y no impositiva que dirige un comportamiento social -, puede considerarse una forma de intervención útil para la concienciación de las mujeres ante el problema del aborto ilegal en Brasil, donde se estima que sólo en 2015 se practicaron más de millón y medio en total. El estudio aborda el problema en Amazonas. Este problema se resuelve mediante un análisis metodológico exploratorio y descriptivo y con un método deductivo-hipotético. Para ello, se utilizó la bibliografía relevante sobre derechos humanos y bioética, además de datos sobre el aborto ilegal en el estado de Amazonas.

**Palabras claves:** Autonomía; Bioética; Economía Conductual; Libertad.

---

1 - Dr. Peralta é Doutor em Direito pela Universidade Complutense de Madri (2012). Atualmente, é pesquisador na Universidade Complutense de Madri (Espanha) e professor visitante na Universidade Veiga e Almeida (Brasil), onde realiza a co-orientação de Laura Dutra de Abreu, ora co-autora do artigo. Ele é consultor científico sênior da Sociedade Científica e Tecnológica GGINNS - Governança, Inovação e Sustentabilidade. Ele é escritor, entre outras obras, do livro de referência: Regime Legal de Plantas Mediciniais: Medicamentos, suplementos alimentares e outros produtos de fronteira. Peralta é palestrante multilingue em eventos nacionais e internacionais, com publicações no Brasil, Portugal, Espanha, Inglaterra, Estados Unidos da América do Norte, Grécia e Alemanha. Recompensa acadêmica pela contribuição no desenvolvimento da análise de bioética concedida pela Universidade Veiga de Almeida (medalha do Prof. Mario Veiga de Almeida) e recompensa de honra por seu trabalho em desenvolvimento de bioética no Rio de Janeiro pela Câmara do Rio de Janeiro-RJ / Brasil. Membro da AEDDA e AEDDS. Foi Professor Visitante na Universidade de Harvard em 2004-2008 e Membro da Cooperação Espanhola com a América Latina (Colômbia) em 2009-2010 e Pesquisador Visitante na Universidade de Oxford em 2012. E-mail: pdiazper@ucm.es

**Resumo:** Este estudo analisa se o chamado NUDGE - entendido, no sentido de estímulo ou pequeno empurrão, como uma ferramenta não coercitiva e não tributária que direciona o comportamento social - pode ser considerado uma forma útil de intervenção para aumentar a conscientização mulheres confrontadas com o problema do aborto ilegal no Brasil, onde estima-se que somente em 2015, mais de 1,5 milhão foram praticadas no total. O estudo aborda a problemática no Amazonas. Este problema é resolvido a partir da análise metodológica exploratoria e descritiva e com método dedutivo-hipotético. Para isso foi utilizada a bibliografia relevante em direitos humanos e bioética, além de dados sobre o aborto clandestino no Estado de Amazonas.

**Palavras-chave:** Autonomia; Bioética; Comportamento económico; Liberdade.

**Abstract:** The issue to be discussed in this article is whether Nudge, en passant - as “a nudge” or a “push” - as a non-coercive driving tool, not imposing a given social behavior, can be a form of appropriate intervention to organize awareness of the meaning of abortion for women in a country where, in 2015, more than one million abortions were provoked. The problematic will be defined by the methodological approach of the integrated literary revision. This study gives rise to recurring bioethical concerns. The study addresses the issue in Amazonas. This problem is solved from exploratory and descriptive methodological analysis and with a deductive-hypothetical method. For this purpose, the relevant bibliography on human rights and bioethics was used, in addition to data on illegal abortion in the State of Amazonas.

**Keywords:** Autonomy; Bioethics; Behavioral Economics; Freedom.

## INTRODUCCIÓN

La Economía Tradicional o Liberal considera que el propio proceso de evolución es capaz de solucionar errores de decisión provenientes de una racionalidad limitada, denominada mercado.

Ante esta postura empirica, la Economía Conductual [*Behavioural economics*] propone abordar el análisis de las decisiones de los agentes del mercado utilizando la psicología, la neurociencia, la sociología, la antropología y otras ciencias sociales, con el fin de alcanzar así una solución más realista y modular la eventual solución de errores. Los economistas conductuales buscan, por tanto, entender mejor los procesos de toma de decisiones individuales (de las personas) y colectivas (de los mercados), a partir de esa visión alternativa.

En opinión de la Economía Conductual las personas deciden, sobre la

base de hábitos, experiencias personales y reglas prácticas simplificadas, las soluciones aparentemente más satisfactorias. Priman, pues, la rapidez en el proceso decisorio, pero tienen dificultad en equilibrar intereses a corto, medio y largo plazo. Otro rasgo que no se observa en la Economía Liberal, pero que ha pasado a ser el postulado primordial de la Conductual, es que las elecciones están fuertemente influenciadas por factores emocionales y por los comportamientos de los demás. En consecuencia, las influencias psicológicas, emocionales, conscientes e inconscientes, que afectan al ser humano en sus elecciones, deben ser incorporadas expresamente a los modelos. Por eso, la herramienta analítica más utilizada por los economistas conductuales es el método experimental, que analiza los desvíos observables de comportamiento en relación a la supuesta acción racional (ALEMANNO, SPINA, 2014, p. 432).

Según Mark Schweizer, el ser humano es irremediablemente incompetente a la hora de hacer elecciones relativas que pueden afectar a sus propios intereses. Por tanto, debe ser el gobierno el que se encargue, en ausencia de decisión individual óptima, de redirigirlas a la elección considerada más adecuada (2015, s/p) en los términos del óptimo de Pareto. En esta idea, los economistas conductuales desarrollan sus herramientas analíticas más relevantes: *Nudges*, *Choice Architecture* o -paradójicamente- el *Paternalismo Libertario*, que son el objeto de análisis de esta investigación.

De ahí surge la problemática nuclear abordada por este artículo la de si hay que establecer *Nudges* - “estimulos” o “pequeños empujones”-, no impositivos, como medios esenciales que permitan disminuir eficazmente el porcentaje de abortos provocados, evitando así la amenaza de medidas coercitivas, sanciones o penas, que puedan coartar la Libertad de Elegir en cuestiones reproductivas.

En este contexto, el objetivo general de este artículo es el de presentar los *Nudges* como elementos inspiradores de un pensamiento político que va más allá del mero combate entre legalización y prohibición; este modelo binario no puede marcar el tono de una discusión sobre un asunto cuyo análisis cuenta ya con herramientas legales eficaces para el interprete, como la ya aludida *Choice Architecture*. (Thaler y Sunstein 2008) basada en “análisis asimétricos”

Sin embargo, tenga en cuenta que el artículo no se centra en influir en el proceso de toma de decisiones personales sobre la interrupción del embarazo, donde se aplica plenamente el principio sacrosanto de la libertad

de elección. Por el contrario, se dedica a explorar técnicas de investigación alternativas y avanzadas de los campos de la sociología y las ciencias humanas sobre la promoción de la conciencia para combatir eficazmente el aborto clandestino (al final de la práctica sin práctica médica) personas calificadas con un muerto peaje de más de diez miles de vidas valiosas perdidas en Brasil por año.

Se justifica la cuestión estudiada porque la regulación de la reproducción bajo este innovador sesgo puede auxiliar a las mujeres a adoptar conductas que supongan un menor riesgo personal sin retirarles por ello su libertad, principio esencial de todo Estado Democrático como se autodenomina Brasil. Se resalta que este análisis no trata de la cuestión penal, entendida como el mérito de la criminalización o despenalización del aborto.

Este enfoque metodológico ayuda a delimitar mediante la revisión de la literatura integrada en el contexto de esta reflexión, las posibles vías alternativas para sustituir el contexto binario tradicional de control/represión del aborto por otro multilateral, mediante el empleo de los instrumentos analíticos propios de la Economía Conductual.

## **1 PANORAMA SOBRE LAS RAZONES DETRÁS DE LA PROHIBICIÓN DEL ABORTO EN BRASIL**

El punto central de este trabajo es traer a la superficie la posible aplicación de los *Nudges* como forma de evitar o modular la práctica del aborto, de acuerdo con la política oficial de cada Estado moderno en general. Sin embargo, para ello, hay que entender las razones en particular que sustentan la actual prohibición del aborto en Brasil. El hecho de la jurisprudencia reciente de la Corte Suprema Brasileña, abre la puerta a la despenalización “de iure” de las prácticas abortivas y no debe estar estrechamente relacionado con “pensamiento circular”.

Según Amado, el aborto es tan antiguo como la historia de la humanidad (2009, p. 30). Hay informes de abortos inducidos en China que se remontan a más de 5.000 años. Según el autor, durante siglos - y en particular, en el periodo anterior al siglo XVII - el aborto era principalmente una “cuestión de la mujer” y no una cuestión médica o política. Debido al desarrollo limitado de conocimientos y técnicas médicas, la búsqueda de un método eficaz de practicarlo constituía una preocupación mayor para las mujeres que las posibles implicaciones éticas de acabar con el embarazo. Sin embargo, en

la esfera pública, la ética pasó a ocupar un lugar prominente y fue aquí donde las posiciones hostiles al aborto terminaron por colisionar e imponerse finalmente a las posturas a favor (2009, p. 39-41).

Sin embargo, siempre hubo espacio para cierto grado de debate ético sobre su aceptabilidad. La doctrina agustiniana, por ejemplo, fue durante mucho tiempo un criterio para decidir cuando un aborto podría ser permitido. De acuerdo con esa doctrina, el aborto practicado antes del tiempo de “aceleración”, que fue identificado como el momento de la creación, no estaba prohibido. La fuerte oposición al aborto comenzó cuando la Iglesia Católica declaró en el siglo XVI que el aborto era un crimen. (ROTHMAN, 1997, p. 105-106)

Durante el siglo XIX el aborto comenzó a ser criminalizado en países europeos y en Estados Unidos. En 1869, el Papa Pío IX declaró que el aborto era un pecado mortal bajo cualquier circunstancia. La doctrina religiosa consideraba que, dado que no se producían cambios cualitativos de relevancia durante el desarrollo fetal, el foco de la discusión se centraba exclusivamente en determinar la gravedad de la ofensa de matar al feto cualquiera que fuera su período de desarrollo. En esa época, el significado del embarazo cambió también; de ser considerado tradicionalmente “cuestión de mujeres” se convirtió en un asunto de exclusiva decisión médica.

Durante la segunda mitad del siglo XX se produjo una ola inversa de legalización. En la década de los años 60, el derecho legal de acceso a las prácticas abortivas prestadas por servicios médicos fue reconocido por primera en el Reino Unido, Ley de Aborto de 1967, y posteriormente en Estados Unidos, tras el veredicto del Tribunal Supremo de 1973 en el caso Roe vs. Wade (AMADO, 2009, p. 32). Aunque hoy en día el aborto es legal en muchos países, su grado de aplicación puede variar ampliamente dependiendo del marco legal que lo rige.

Respecto a Brasil, es importante resaltar el muy cercano precedente de 2016, siguiendo la revocación por la Primera Cámara del Supremo Tribunal Federal (STF) de la detención preventiva de varios médicos y funcionarios de una clínica abortiva. Aunque la decisión sólo fue vinculante para los directamente imputados, la más alta Corte del país abrió el camino para la despenalización general de aborto para las mujeres afectadas y para los facultativos que lo practiquen. Como se expone en el voto particular del magistrado Barroso: *¿Cómo puede el Estado - es decir, un delegado de policía, un fiscal o un juez de derecho - imponer a una mujer, en las semanas*

*iniciales de la gestación, que la lleve a término, como si se tratase de un útero al servicio de la sociedad y no de una persona autónoma, en el goce de plena capacidad de ser, pensar y vivir la propia vida? (Ver Habeas Corpus nº 124.306/RJ)*

Además de estos fundamentos, el magistrado también consideró el impacto de la criminalización sobre mujeres pobres, alegando que el tratamiento penal de aborto como crimen por parte del código penal brasileño impide que estas mujeres, puedan acudir al El hecho de la jurisprudencia reciente de la Corte Suprema Brasileña, abre la puerta a la despenalización “de iure” de las prácticas abortivas, el resultado de su evaluación debe estar estrechamente relacionado con “pensamiento circular”. sistema público de salud ya que, por su falta de recursos, este estrato de población no tienen acceso a médicos y clínicas privadas (Op. Cit, 2016, s/p). Como consecuencia, se multiplican los casos de automutilación, lesiones graves y muertes.

Citando investigaciones internacionales, el magistrado postula en su voto que el castigo de prisión no disminuye el número de abortos, clasificando como “dudosa” la idea de que su criminalización protege la vida del no nacido. Además, el Estado dispone de otros medios para evitar la práctica, como educación sexual, distribución de anticonceptivos y apoyo a la mujer que, aunque quiera tener hijos, enfrenta dificultades para criar a un niño. Por último, entendió que la prisión trae más costos sociales que beneficios, teniendo en cuenta los problemas de salud y las muertes provocadas por la peligrosidad de los métodos clandestinos de aborto (Idem, 2016, s/p).

Es importante señalar que, según el artículo 128 del Código Penal Brasileño<sup>2</sup>, existen tres causas eximentes de despenalización del aborto: (i) que no haya otro medio de salvar la vida de la gestante; (ii) si el embarazo resulta de violación y el aborto es precedido de consentimiento de la gestante o de su representante legal cuando es incapaz, y (iii) en el caso de feto anencéfalo - ver ADPF 54.

## **2 CONTEXTUALIZANDO EL NUDGE: LA ARQUITECTURA DE LA ELECCIÓN Y EL PATERNALISMO LIBERTARIO**

---

2 - Artículo 128 del Código Penal: Será reprimido con prisión de seis (6) meses a cuatro (4) años el que produjere, financiare, ofreciere, comerciare, publicare, facilitare, divulgare o distribuyere, por cualquier medio, toda representación de un menor de dieciocho (18) años dedicado a actividades sexuales explícitas o toda representación de sus partes genitales con fines predominantemente sexuales, al igual que el que organizare espectáculos en vivo de representaciones sexuales explícitas en que participaren dichos menores. Será reprimido con prisión de cuatro (4) meses a dos (2) años el que tuviere en su poder representaciones de las descritas en el párrafo anterior con fines inequívocos de distribución o comercialización. Será reprimido con prisión de un(1) mes a tres(3) años el que facilitare el acceso a espectáculos pornográficos o suministrare material pornográfico a menores de catorce (14) años.

## 2.1 PANORAMA DEL NUDGE

El sistema *Nudge* parte de la idea de que no existe elección que realmente revele la preferencia de un individuo, pues la elección está inevitablemente basada en el contexto. La doctrina destaca que el propósito central del *Nudge* es influenciar las elecciones de forma tal que los tomadores de decisiones creen que esa es la mejor alternativa posible, en el entendimiento de que la intervención debe ser fácil de aplicar y no costosa y que garantiza la libertad de los individuos y de la colectividad (TVERSKY; KAHNEMAN, 1981, p. 454).

Los liberales conocen cuales son los peligros que acechan al pueblo, pero, a diferencia del principio *Nudge*, no se sienten obligados a intervenir o actuar como pacificadores. Los liberales reflexivos, a diferencia de los libertarios, siempre están abiertos a la persuasión para obtener una aplicación purista de sus principios y *Nudge* ofrece un argumento persuasivo en las áreas políticas públicas. Sin embargo, es más difícil coincidir con el entusiasmo de los partidarios de *Nudge* (“nudgers”) en áreas en las que las personas están en condición de riesgo y las debilidades se presentan más expuestas y muchas veces pueden resultar incluso irracionales.

La propia concepción de *Nudge* postulada por sus ideólogos- creadores explica que el sistema “(...) nos enseñan a orientar a las personas para una salud mejor, inversiones más sólidas y ambientes más limpios sin privarlas del derecho inalienable de deshacer las cosas si las desean” (THALER, SUSTEIN, 2003, p. 143). La descripción más honesta de ese enfoque ofrecida por los propios autores es que el sistema es “un tipo de paternalismo relativamente débil, suave y no intrusivo” (Op. Cit, p. 455). *Nudge* permanece fiel a su promesa de preservar la libertad de elección.

### 2.1.1 ARQUITECTURA DE ELECCIÓN

Sucintamente, la arquitectura de elección *nudging* bascula sobre cuatro compromisos fundamentales: (i) bienestar, (ii) autonomía, (iii) dignidad y (iv) libertad de elección (SUNSTEIN, MOLLERES, 2015, s/p).

*Nudge* puede ser definido como cualquier factor significativo capaz de alterar el comportamiento de las personas, causando habitualmente un cambio en la arquitectura de elección, “*Choice Architecture*”, que es la capacidad conjunta de organizar el contexto y la decisión de un individuo sin que sea necesario prohibir otras posibles opciones ni cambiar significativamente

algunos de los incentivos económicos (TVERSKY, KAHNEMAN, 1981, p. 455). Por eso, los fundamentos de la arquitectura de elección son el bienestar en sentido lato, la autonomía de la voluntad, la dignidad de la persona y la auto definición de los deseos del individuo.

Una amiga nuestra, Carolyn, es gestora de servicios de alimentación en escuelas. Ella es responsable de cientos de escuelas, y cientos de miles de niños comen en sus comedores todos los días. Carolyn tiene un entrenamiento formal en nutrición (una maestría en una universidad estatal), y es un tipo creativo de persona, que le gusta pensar en las cosas en direcciones no tradicionales. En una cena regada con una buena botella de vino, ella y su amigo Adam, un consultor de gestión estadística orientada, que trabajó con cadenas de supermercados, tuvieron una idea interesante. Sin cambiar ningún menú de las escuelas, planearon llevar a cabo algunas experiencias en sus escuelas para determinar si la forma en que la comida es exhibida y organizada puede influir en las elecciones que los alumnos hacían. Carolyn dio a los directores de decenas de comedores escolares instrucciones específicas sobre cómo exhibir las opciones alimenticias. En algunas escuelas, los postres se colocaron en primer lugar, en otras, en último; en otras, en una línea separada. La ubicación de varios elementos de alimentos variaba también de una escuela a otra. En algunas escuelas las patatas fritas, pero en otras los platos de zanahoria, estaban al nivel de los ojos. Simplemente reorganizando el comedor, Carolyn fue capaz de aumentar o disminuir el consumo de muchos de los alimentos hasta en un 25 por ciento. Carolyn aprendió una gran lección: los niños en edad escolar, como los adultos, pueden verse muy influenciados por cambios de pequeñas introducciones en el contexto. La influencia puede ser ejercida para mejor o para peor. Por ejemplo, Carolyn sabe que puede aumentar el consumo de alimentos saludables y disminuir el consumo de alimentos no saludables (TVERSKY, KAHNEMAN, 1981: 453-458).

La arquitectura de elección, representa según Thaler y Sustein un poder considerable de formulación de políticas públicas atractivas, si se utiliza para fines de intereses públicos y de mejora del bienestar de los seres humanos (2008, p.27). Es importante resaltar que la arquitectura de elección nos permite decidir cuál es el principio normativo, así como el ético, que se seguirá para diseñar las elecciones de los ciudadanos (Op. Cit, p.29).

Explicar la existencia de la figura del arquitecto de elecciones, por lo tanto, y el poder que éste detenta, es esencial desde el punto de vista de Thaler y Sustein, ya que las personas ya están influenciadas incluso por cosas que no están explícitas. Si el poder de la influencia se utiliza para fines de interés público, se establece un importante paso para consolidar esta nueva

teoría normativa que pretende revolucionar la relación entre instituciones y ciudadanos (2008, p. 34-35). Los autores esbozan seis principios que debe reunir una buena arquitectura de elección, teniendo en cuenta los postulados de la economía del comportamiento y del *Paternalismo Libertario*: (i) dotar las elecciones de estructuras complejas; (ii) entender las asignaciones; (iii) esperar errores; (iv) otorgar incentivos; (v) predefinir opciones; y (vi) y proporcionar información de vuelta para retroalimentar el sistema (2008, varias páginas).

Algunas opciones son más fáciles de aplicar, como elegir un sabor de helado, por ejemplo. Otras son difíciles, como elegir un tratamiento médico: elegir entre varios tratamientos de enfermedad es más trascendente e implica otras cuestiones supletorias: supongamos que una persona ha sido diagnosticada con cáncer de próstata y debe elegir entre tres opciones: cirugía, radiación o no hacer nada por ahora. Cada una de estas opciones viene con un conjunto complejo de posibles resultados en relación a los efectos colaterales del tratamiento, calidad de vida, duración de la vida, y así sucesivamente. (Op. Cit., p. 55).

El sistema de arquitectura de elección ayuda a las personas a mejorar sus capacidades de asignación y, por lo tanto, seleccionar opciones más adecuadas a sus necesidades. Una manera de conseguirlo es hacer que la información sobre las diferentes opciones sea más comprensible, transformando la información numérica en unidades que se traducen más fácilmente en uso real. En las definiciones paradigmáticas de *Nudging*, la intervención es por tanto siempre a través de lo que se llama "*Choice Architecture*" o arquitectura de elección, que es el diseño de diferentes maneras en que las elecciones pueden ser presentadas a un agente. Los ejemplos incluyen el número de opciones, si las opciones son mutuamente excluyentes, la forma en que se describen o se presentan alternativas y los incentivos asociados a cada una de esas elecciones, etc (2016, s/p).

El sistema pasa del binario polarizado a uno multifacético, permitiendo a su usuario analizar las informaciones numéricas en unidades y positivar de modo científico sus posibilidades de ganancia y pérdida, mejorando la transparencia de su elección.

## 2.1.2 PATERNALISMO LIBERTARIO

El Paternalismo Libertario surgió en 2003 de la mano de los economistas de comportamiento Richard H. Thaler y Cass R. Sustein, que defendían la existencia de fallas conductuales de los individuos. Esta doctrina fue difundida en la práctica en 2008, en la obra “*Nudge - Improving tomadas sobre la salud, la prosperidad y la felicidad*”. Los autores configuran una teoría normativa para la formulación de políticas que pueden ser practicadas en instituciones públicas y en los sectores privados.

Como explican los autores, el paternalismo es la interferencia de un Estado o de un individuo en relación a una persona, motivada por la alegación de que la persona que sufre esta interferencia será mejor protegida contra determinados daños, incluso aunque sea contra su voluntad manifiesta.

A nivel teórico, plantea las vías de cómo las personas deben ser tratadas por el Estado cuando no son totalmente racionales en sus elecciones. En su primer postulado, el paternalismo implica algún tipo de limitación en la libertad o autonomía del sujeto y lo hace por una clase particular de razones.

Como muchos otros conceptos utilizados en el debate normativo, determinar los límites exactos del concepto e indicar la calificación libertaria es una cuestión espinosa. Conceptuar una política como paternalista implica su condena abierta o al menos su crítica, lo que constituye *per se* una tautología que escapa a la definición del término en sí. Aunque en su estrategia, los autores sigan la premisa de que las personas deben ser libres para hacer lo que quieran y elegir lo que es mejor para sí mismas, evidencian a la vez las interferencias en el sesgo del paternalismo.

Esta teoría tiene un carácter no intrusivo; no se establecen preceptos coercitivos sobre el proceso de decisión y no se viola tampoco el principio del libre albedrío ante las decisiones personales. Por ejemplo, la cuestión del paternalismo se presenta cuando las leyes restringen las voluntades del individuo, pero en su beneficio, como es el caso de la legislación antidrogas, las normas administrativas que establecen el uso obligatorio de cinturones de seguridad, etc ...

Por otro lado, los libertarios se oponen a que las leyes protejan a las personas de lastimarse a sí mismas, es decir, las leyes paternalistas que pretendan proteger a las personas de tomar decisiones que pueden volverse contra ellas mismas entran en conflicto necesariamente con el libertarianismo (SANDEL, 2010, p. 82).

Robert Nozick afirma que la libertad individual consiste en el derecho

fundamental de todo hombre a vivir según sus propias elecciones, disponiendo de sus bienes y de su tiempo como mejor entienda siempre que respete idéntica libertad en los demás (2011, p. 22). La construcción de la teoría de Nozick se hace a partir de una “explicación potencial fundamental” sobre la naturaleza humana según la cual los individuos, en el estado de naturaleza, son plenamente libres para dirigir sus acciones y disponer de sus bienes (Op. Cit, p. 24). Para este autor, esa concepción de libertad expresa la capacidad inherente a todo individuo de dar sentido a su existencia por medio de la búsqueda de los fines que cada uno elige para sí de acuerdo con el ideal de “vida buena” que quiera adoptar (Idem, p. 27).

Según Dworkin, podríamos preguntarnos por qué esta visión necesita ser etiquetada por sus ideólogos como Paternalismo libertario. El autor entiende que, a diferencia del paternalismo tradicional, que excluye las elecciones por coacción o añade costos a las elecciones por coerción, *Nudge* simplemente cambian la presentación de las elecciones, de tal forma que las personas se vuelven más propensas a elegir las opciones que son, supuestamente, mejores para ellas (DWORKIN, 2013, p. 26). Además, se argumenta que cualquier mejora de elecciones dará lugar a otras opciones más o menos probables para que la decisión sobre la arquitectura de elección sea inevitable (2016, s/p). Su visión es libertaria porque preserva la libertad de elección según Dworkin. Ninguna elección se elimina o se dificulta y nadie es coaccionado. El conjunto de opciones sigue siendo el mismo. No hay costos o incentivos significativos asociados a las opciones a las que el agente se enfrenta. A su vez, este punto de vista tiene también aires paternalistas porque busca promover el bien del agente a través del *nudging*. Básicamente, la definición de paternalismo en el Paternalismo Libertario está enfocada únicamente en el hecho de que *Nudge* se usa también para mejorar su capacidad de decisión de los agentes. Podríamos así sustituir “paternalismo” por “benevolencia” y nada importante quedaría fuera, ya que el aspecto “libertario” asume todo lo significativo. Si esta expansión de la definición de paternalismo está justificada o no es una cuestión de qué cuestiones se están abordando y si esa expansión hace las cosas más claras o más confusas. Hay *Nudges* no paternalistas (por definición) porque su objetivo sea promover el bien general, aunque el agente no se beneficie. Alentar a los gerentes de construcción para instalar ascensores con botones en *braille*, influenciar a las personas para que contribuyan a la concienciación social colocando retratos de niños hambrientos, son ejemplos

en que el bien a ser promovido es el bienestar de terceros ajenos a la acción.

Sin embargo, la cuestión no es si la definición de paternalismo es útil o no, sino en qué circunstancias las *Nudges* son formas justificables de influenciar a las personas (DWORKIN, 2016, s/p). Así, practicar o no un aborto en los casos permitidos o incluso hacerlo consciente de la práctica de un acto ilegal, puede ser una elección dirigida. Una de las ideas centrales del proceso, el estudio de la psicología detrás de la toma de decisiones, es que los juicios y elecciones son sensibles al contexto. Como una elección es enmarcada influye en la misma. Un resultado enmarcado como una pérdida es tratado de forma diferente si el mismo resultado es enmarcado como una ganancia - Traducción libre. (TVERSKY, KAHNEMAN, 1981, p. 453-458).

Con base en el sistema de *arquitectura de elección y paternalismo libertario*, se puede diseñar *Nudges* que se dirijan directamente a las mujeres que pretendan hacer un aborto, ya sea por medio de formularios, folletos explicativos, videos de clínicas legales, etc. para hacer que tomen la mejor elección según la política pública de cada Estado federal de Brasil y evitar así las temidas consecuencias de las prácticas clandestinas.

### **3 EL USO DEL NUDGE COMO INSTRUMENTO DE CONCIENCIACIÓN DE LA MUJER ANTE EL ABORTO EN AMAZÔNIA**

Partiendo de la premisa de que en Brasil el aborto sólo está legalizado en los tres supuestos contemplados en el Art. 128 del CP, la posibilidad de concienciación sobre el aborto empleados instrumentos *Nudge* puede ser una herramienta útil para disminuir los riesgos para las mujeres inherentes a las practicas clandestinas, en los casos en que se practica asumiendo aún el riesgo de la actividad delictiva.

En 2016, se registraron más de 4.500 casos de abortos clandestinos en Amazonas, según datos del departamento de policía civil del Estado de Amazonas.

Tales medidas podrían ser transmitidas en campañas de asistencia y propaganda gubernamentales para garantizar que las mujeres que pretendan practicar un aborto, aunque sea de forma ilegal, perciban claramente su compleja dimensión legal y ética, que debe ser reflexionada cuidadosamente. Ciertamente, también encontramos aquí un grado de Paternalismo latente. La posibilidad de que las Clínicas de Familia del Sistema Único de Salud - SUS muestren carteles y folletos o difundan videos mostrando la imagen del feto

en el útero materno, parece ser una manera discreta y razonable de que el Estado enfatiza la naturaleza de la vida fetal sin restringir la elección, de modo a criminalizar a quien lo haga.

Indudablemente, se entiende que esas medias posibles encajan dentro de la visión de Paternalismo Libertario. Este tipo de medida paternalista sobre el aborto difiere de los otros ejemplos de Sunstein y Thaler, en la medida en que sólo se aplica a las mujeres, lo que la hace, *de facto*, sexista, aunque la justificación para ello no necesita descansar en afirmación alguna de que las mujeres sean específicamente temperamentales (2008, p.35). Todo el mundo es capaz de un comportamiento temperamental (en el sentido de opuesto a racional) de vez en cuando, lo que es la génesis y razón de ser utilizada por esos autores en su obra sobre *Nudges*. Si los hombres pudieran quedar embarazados, se sospecha incluso que este tipo de *Nudge* sería aún más apropiado para conseguir una plasmación práctica de la acción (PATASHNIK, 2014, s/p).

Por lo tanto, descubrir si cualquiera de esas acciones encaja en un paradigma paternalista libertario, va a depender de si el Estado promueve el interés de una persona y cómo esa persona lo define. Aunque el aborto es un asunto político controvertido, hay un consenso general (entre el 60% y el 70% entre los estadounidenses según las encuestas) de que los derechos al aborto deben ser protegidos, pero que esas protecciones deben quedar sujetas a restricciones.

Desgraciadamente, es difícil decidir si ese tipo de consenso es lo suficientemente fuerte para construir una política pública sobre él. Las preguntas de investigación sociológica sobre el grado de restricciones que la gente desea realmente (60-70 por ciento, en el caso americano), si bien es una mayoría significativa, no resulta abrumadora (en Brasil no hay todavía índices fidedignos del Ministerio de Salud para afirmar qué porcentaje de la población comparte esa postura). Se da por válida la información de que se realizan 1,5 millones de abortos ilegales al año; de ese total, 250.000 mujeres quedan con alguna secuela y unas 11.000 fallecen a consecuencia del aborto practicado. El apoyo social a ejercitar derechos o restricciones abstractas al aborto no necesariamente pasa por experiencias personales reales. Si bien es cierto que dos tercios de los brasileños manifiestan su rechazo al aborto según las últimas encuestas, no es posible sacar conclusiones sobre cómo se comportarían exactamente esos dos tercios de ciudadanos si tuvieran que

enfrentarse a esta situación.

Desde Casey en Estados Unidos, se han propuesto y defendido una amplia variedad de marcos regulatorios sobre cómo ejercer el derecho de una mujer de elegir sobre el aborto, sobre la base de que no prohíben a las mujeres ejercer ese derecho en sí, sino que aseguran que el debido consentimiento informado de las mismas, o las incentivan - sin forzarlas- a reconsiderar su decisión, incluyendo requisitos tales como observar un periodo de reflexión (PERSAD, 2014, p. 2275-276).

Los desarrollos posteriores de *Nudges* plantean la cuestión de si Sunstein y Thaler consideran apropiados o inapropiados bajo el contexto del aborto, aunque, de partida, sus estudios no descartan el nudging en estos temas. En un artículo reciente argumentan lo siguiente (SUNSTEIN, 1992, p. 241):

(...) Las advertencias gráficas no sustituyen la elección individual, mientras no sean neutras y destinadas a orientar e informar, las personas tienen el derecho de ignorarlas si lo desean. Podemos fácilmente imaginar, e incluso encontrar, advertencias gráficas que están destinadas a desalentar opciones como enviar mensajes de texto al móvil mientras se dirige a practicar un aborto o sexo pre-matrimonial o participar en juegos de azar. Por más poderosas que sean tales advertencias, suelen ser ignoradas. Los propietarios de cafeterías y tiendas de comestibles pueden poner las frutas y verduras delante de los cigarrillos y los alimentos grasos detrás. Así mismo, las personas siempre pueden ir a la parte trasera y coger tales artículos - *traducción libre*. (SUNSTEIN, 2013, p. 122).

La visión de Sunstein sugiere que no es fácil conseguir la atención del ser humano; aunque la imagen de un feto se coloque en la línea de visión de una mujer, su capacidad para ignorarla puede significar también que su libertad de elección no fue verdaderamente ejercida (2013, p. 124).

En esta misma línea, como aclara Dworkin, en su obra "*Dominio de la vida: aborto, eutanasia y libertades individuales*", se constata que "las justificaciones proporcionadas por los textos legales actuales para la prohibición de la práctica del aborto acaban por no utilizar ninguna base filosófica o doctrinal Coherente" (2003, p. 76), lo que significa también que la elección del legislador no se ha ejercido realmente.

El aborto clandestino en la Amazonía, además del daño que puede causar a la salud y la muerte de la paciente que se somete al aborto, también puede ser una de las causas para que la mujer ya no pueda tener hijos si hay alguna complicación debido al aborto.

## CONSIDERACIONES FINALES

Cualquier norma reguladora del aborto debe quedar sujeta al debate público y sometida al escrutinio de la ley. Y, como explica Dworkin, en el uso del pensamiento derivado como parámetro, la ley no abre la excepción hasta el punto de permitir, por ejemplo, el aborto en casos de violación. Sin embargo, en el uso del pensamiento independiente, se estaría desatendiendo en última instancia una de las mayores garantías constitucionales de un Estado: la libertad de cada uno y de sus dogmas religiosos (2013, p.29).

El uso de *Nudge* puede ser demasiado prematuro para algunos, pero lo demostrado hasta ahora sugiere que puede suponer una acción de gobierno realmente efectiva y eficaz, a la vez que sugerente.

Por supuesto, el presente análisis demuestra que es posible utilizar medios menos coercitivos para ayudar en el proceso personal e institucional de toma de decisiones. Por lo tanto, no hay nada de censurable en emplear *Nudge* como medio de ayudar a los individuos dentro de las cuestiones que tienen que ver con la reproducción del ser humano (añadiendo aquí clonación y terapia génica, por ejemplo) Ciertamente es que, en el caso del aborto y de sus opciones regulatorias, es necesario abrir un debate franco y abierto que incluya a las propias mujeres y no proceder aquí con imposiciones políticas unidireccionales, de arriba abajo, que no respeten la importancia de las elecciones reproductivas y las perspectivas de las mujeres.

Se puede defender la utilización de *Nudges* como forma de concienciación del aborto, como una salida consciente para que las personas desistan de él o incluso una forma de flexibilizar su criminalización, que aún es tímida en Brasil en base el art. 128 del Código Penal.

La cuestión fundamental se sustenta aquí en el hecho de que es obvio que, sea de forma legal o ilegal, se practican miles de abortos cada año en Brasil. Sin embargo, *Nudges* puede ser una forma menos drástica y más concreta de ayudar en la elección de la decisión correcta por las mujeres que pretendan o no realizarlo, conscientes de lo que está en juego.

## REFERENCIAS

ALEMANNI, Alberto, SPINA Alessandro. *Nudging legally: On the checks and balances of behavioral regulation*. In: *International Journal of Constitutional Law* 12, 2014, p. 429-456.

- AMADO, Eduardo Díaz. *Abortion: ethically in conclusive legally and politically feasible*. Rev. latinoam. bioet. vol.9 no.1 Bogotá Jan./June 2009, p. 29-41.
- ANTI-ABORTATION MISSOURI POLITICS. Disponible en: <<http://www.motherjones.com/politics/2017/01/new-gop-control-missouri-primed-anti-abortion-blitz-2017>>. Accedido en 30 de marzo de 2018.
- BERLIM, Isaiah. *Four essays on liberty*. New York: Oxford University, 1969.
- BLUMENTHAL-BARBY, J. S. *Choice Architecture: A mechanism for improving decisions while preserving liberty?* In *Paternalism: Theory and practice*, ed. Christian Coons and Michael Weber, 178-196. Cambridge, MA: Cambridge University Press, 2013.
- DADOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS. Disponible en: <<http://datasus.saude.gov.br>>. Accedido en 07 de mayo de 2018.
- DICIONÁRIO DE TERMOS MÉDICOS. Disponible en: <<https://www.infopedia.pt/dicionarios/termos-medicos/pess%C3%A1rio>>. Accedido en 15 de febrero de 2018.
- DWORKIN, Gerald. *Defining paternalism*. In *Paternalism: Theory and practice*, ed. Christian Coons and Michael Weber, 25-38. Cambridge, MA: Cambridge University Press. 2013.
- \_\_\_\_\_. *“Paternalism”*, In: ZALTA, Edward N. (Org.), *The Stanford Encyclopedia of Philosophy*, Winter Edition, 2016. Disponible en: <<https://plato.stanford.edu/archives/win2016/entries/paternalism/>>. Accedido en 05 de mayo de 2018.
- DWORKIN, Ronald. *Domínio da vida: aborto, eutanásia e liberdades individuais*. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- HIPÓCRATES. *Juramento hipocrático. Tratados médicos [Hippocratic Oath. Medical Treatises]*. Madrid: Planeta De-Agostini. 1995.
- IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - *Questão de Reprodução*. Disponible en: <[http://www.brasilpost.com.br/2015/08/21/estados-aborto-no-brasil-\\_n\\_8022824.html](http://www.brasilpost.com.br/2015/08/21/estados-aborto-no-brasil-_n_8022824.html)>. Accedido en 05 de mayo de 2018.
- NOZICK, Robert. *Anarquia, estado e utopia*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2011.
- PATASHNIK, Josh. *A nudge on a hot Button issue: Abortion*. Disponível en: <<http://nudges.org/a-nudge-on-a-hot-button-issue-abortion/>>. Accedido en 03 de febrero de 2018.
- PERSAD, Govind. *Libertarian Patriarchalism: Nudges, Procedural Road blocks, and Reproductive Choice*. In: 35 Women’s Rts. L. Rep. 273 Spring/Summer

2014, p. 273-298. Disponible en: <http://scholarship.law.georgetown.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2520&context=facpub>>. Accedido en 3 de marzo de 2018.

RIDDLE, J. 'Oral Contraceptives and Early-Term Abort if acients during Classical Antiquity and the Middle Ages' in Past and Present, In: *Eve's herbs: a history of contraception and abortion in the West*. Cambridge, Massachusetts: Harvard University Press. No. 132, Aug, 1991, second publish on1997, pp. 3-32.

ROTHMAN, B. K., 'Redefining Abortion', In: *Ethics in Practice*, edited by Hugh La Follette. Malden: Blackwell,1997, p. 103 - 111

SANDEL, Michael J. *Justice: What the right thing to do?* London: Macmillan Publish, 2010.

SCHWEIZER, Mark. Nudging and the principle of proportionality: obliged to nudge? In: Mahis, Klaus (ed.), *Economic Analysis of Law in European Legal Scholarship*, Springer (Forthcoming). Paper presented at 4th Law and Economics Conference, Lucerne 17-18 April 2015. Disponible en: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=2607239](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2607239)>. Accedido en 20 de abril de 2018.

SUNSTEIN, Cass R.; MÖLLERS, Christoph. Key Note in the BBAW Leibniz Hall, Berlin. Lecture: *The Ethics of Choice Architecture*. 2015. Disponible em: <<http://verfassungsblog.de/key-note-lecture-ethics-choice-architecture-2/>>. Accedido en 26 de octubre de 2018.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - STF. ADPF 54. Disponible en: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo661.htm>.> Accedido en 02 de junio de 2018.

\_\_\_\_\_. *Habeas Corpus* nº 124.306/RJ. Disponible en: <<https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/HC124306LRB.pdf>>. Accedido en 30 de Mayo de 2018.

THALER Richard H.; SUSTEIN, Cass R., *Libertarian Paternalism Is Notan Oxymorum*. The American Economic Review, 93, No. 2, 2003, p.175-179.

\_\_\_\_\_. *Nudge*. New Haven, Conn.: Yale University Press, 2008.

TVERSKY, Amos, and KAHNEMAN, Daniel. *The framing of decisions and the psychology of choice* (traduzido para o português com o título *Nudge: O Empurrão para a escolha certa*) Massachusetts: Yale University Press. 1981, Science 211: 453-458.

**Recebido: 09.09.2018**

**Revisado: 21.11.2018**

**Aprovado: 27.01.2019**

# ECOCAPITALISMO, CAPITALISMO VERDE E A DIMENSÃO ECOLÓGICA DA ESFERA ECONÔMICA: PROJETO, FALÁCIA OU NADA DISSO?<sup>1</sup>

## ECOCAPITALISM, GREEN CAPITALISM AND THE ECOLOGICAL DIMENSION OF THE ECONOMIC SPHERE: PROJECT, FALLACY OR NOTHING?

Giovani Orso Borile<sup>2</sup>

Mestre em Direito Ambiental

Universidade de Caxias do Sul - Caxias do Sul/Brasil

Jefferson M. da Rocha<sup>3</sup>

Pós-Doutor em Gestão Ambiental

Universidad de Extremadura - Badajoz/España

Pelayo Munhoz Olea<sup>4</sup>

Doctor en Administración y Dirección de Empresas

Universitat Politècnica de Catalunya - Barcelona - España

**Resumo:** O presente estudo pretende analisar a temática do Ecocapitalismo ou Capitalismo Verde amplificando o entendimento acerca dos conceitos propostos por essa nova perspectiva que ao mesclar questões econômicas com perspectivas ecológicas oportuniza a todos os teóricos ambientalistas uma nova expectativa quanto ao desenvolvimento sustentável. Através de pesquisa bibliográfica e interpretação da conjuntura histórica e atual, aplicando-se respectivamente o método hermenêutico e analítico, objetiva-

---

1 - Este trabalho foi realizado com o apoio do Instituto de Cooperación Iberoamericana, ICI/AECI/ESPAÑA.

2 - Mestre em Direito Ambiental pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduado em Direito pela Universidade de Caxias do Sul - UCS. Graduando em Sociologia pela Universidade Paulista - UNIP. Integrante do Grupo de Pesquisa “Metamorfose Jurídica”. CV: <http://lattes.cnpq.br/9063196599611399>. E-mail: [goborile@ucs.br](mailto:goborile@ucs.br)

3 - Doutor em Meio Ambiente e Desenvolvimento pela Universidade Federal do Paraná - UFPR. Pós-Doutor em Gestão Ambiental pela Universidad de Extremadura - UEX, Espanha. Mestre em Desenvolvimento Regional pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. CV: <http://lattes.cnpq.br/9707343593567031>. E-mail: [jeffersonmrocha@gmail.com](mailto:jeffersonmrocha@gmail.com)

4 - Doctor en Administración y Dirección de Empresas por la Universitat Politècnica de Catalunya - ETSEIB / UPC, España. Maestría en Ingeniería de Fabricación de Papel por la Universitat Politècnica de Catalunya - ETSEIAT / UPC, España, Becaria del Instituto de Cooperación Iberoamericana, ICI / AECI / ESPAÑA. E-mail: [pelayo@oe.upc.es](mailto:pelayo@oe.upc.es)

se o desenvolvimento de uma nova consciência ambiental, consolidando por fim que existe a possibilidade de um desenvolvimento sustentável nos fundamentos de uma economia ecológica.

**Palavras-chave:** Ecocapitalismo; Capitalismo verde; Desenvolvimento sustentável.

**Abstract:** The present study intends to analyze the theme of Ecocapitalism or Green Capitalism, amplifying the understanding about the concepts proposed by this new perspective that, when mixing economic issues with ecological perspectives, gives all environmental theorists a new expectation regarding sustainable development. Through bibliographic research and interpretation of the historical and current conjuncture, applying the hermeneutical and analytical method respectively, the objective is to develop a new environmental awareness, finally consolidating that there is the possibility of a sustainable development fundamentals of an ecological economy.

**Keywords:** Ecocapitalism; Green capitalism; Sustainable development.

## INTRODUÇÃO

A globalização e o avanço tecnológico em larga escala, invariavelmente, envolvem a apropriação de recursos naturais e a intervenção antrópica na natureza. A ampla discussão acerca da degradação ambiental é reflexo do desenvolvimento e da atividade econômica tão presente em momentos históricos como nos dias atuais.

No presente estudo busca-se, através do método hermenêutico e analítico e de pesquisa bibliográfica, a adoção de uma novo padrão ou sistema de desenvolvimento, abordando-se uma perspectiva diferenciada de produção e crescimento econômico. Através da superação do atual sistema, mesmo que tardia, pretende-se apontar um modelo diferenciado de globalização. Objetiva-se, com a presente análise, demonstrar a caducidade da atual concepção de capitalismo, apontar os principais dilemas apresentados na modernidade, corolários do sistema apontado anteriormente, e legitimar a existência de um contexto diferenciado de desenvolvimento que seja concomitante à causa ecológica.

No primeiro item apresenta-se o segmento capitalista como um regime de produção, distribuição e apropriação da riqueza material, movido e impulsionado por sua autodeterminação e seguindo suas leis gerais de acumulação de capital. E, como tal, influenciador das configurações de

relação econômica e social, introduzindo-se a divisão das classes sociais e uma série de problemas não somente sociológicos mas também ambientais.

Em um segundo momento traz-se a explanação categórica da problemática ambiental, apresentando o rol de dilemas e questões que são observados no contexto da situação. Outrossim, nesse segundo item confirma-se a necessidade de remanejamento e reorganização do atual modelo uma vez que já se evidencia ultrapassado.

E por fim, no terceiro item confirma-se um conceito diferenciado de desenvolvimento, o ecocapitalismo, fundando-se em uma nova expectativa, de um desenvolvimento sustentável, forma diferenciada de discutir a temática ambiental e isso sem abandonar o progresso e o aperfeiçoamento tecnológico.

### 1 CAPITALISMO NA *ERA DO CAPITAL*

O capitalismo, a *máxima* da modernidade, surge inicialmente como sistema econômico, não obstante posteriormente adquirir o caráter social, tendo como escopo principal a obtenção do lucro, visando a acumulação de riquezas, de modo que o processo se dá principalmente por intermédio dos meios de produção. O sistema, como o mais aplicado no planeta e o conjunto de ideais mais empregado no desenvolvimento mundial, é sem dúvidas um fértil terreno para discussões teóricas e ideológicas, considerado o sistema social mais apoiado no contexto global atual, de forma intencional ou tácita. (WOOD, 2001, p. 11)

Salienta Weishaupt Proni (1997, p. 04) que o capitalismo pode ser entendido, genericamente, como:

um regime de produção, distribuição e apropriação da riqueza material, cujo movimento se autodetermina segundo leis gerais da acumulação de capital. Como tal, implica a configuração de relações sociais específicas, baseadas na divisão da sociedade em classes antagônicas e na competição legal pelo poder econômico no âmbito dos mercados.

Outrossim, na *Era do Capital* propagamos os meios de produção como propriedade privada e o motor dessa grande estrutura mecânica, fria e acelerada origina-se no esforço das mãos dos trabalhadores. (WHITE, 2018) Os doravante denominados de proletários tendem a exercer a maior parcela de tarefas e atividades coletivas, de modo que proporcionam o lucro devido para seu amo, os proprietários, senhores e reais possuidores de riquezas.

(BRENNER, 2018, p. 20)

Neste sistema, um grande organismo com vontade própria não regrado pelas rédeas do Estado mas sim por seu próprio arbítrio e sua própria vontade, uma besta opulenta, farta e exuberante alimentada por sua nutriz, o *deus* do comércio, do consumo, e do dinheiro, uma fera ou uma *mão invisível*<sup>5</sup>. (SMITH, 1983, p. 25) Nele, o processo de decisões acerca da oferta e do preço, do investimento e da distribuição e sobre as demandas são discutidos objetivando o *lucro*, palavra chave nesse contexto. (GOTO-JONES, 2018, p. 07)

Busca-se sempre o auferimento do lucro, os haveres provenientes dos rendimentos apurados oriundos do trabalho coletivo. (WANG, 2018, P. 55) Sendo que, para os dividendos permanecerem sempre em estado sobrepujante, faz-se necessária a adoção de meios de redução dos custos de produção, matéria-prima com preço acessível e mão-de-obra mais barata, mesmo que em algumas situações isso resulte em lesão aos interesses do trabalhador. (FRASER; JAEGGI, 2018, p. 17)

O lucro figura como conceito central. A logicidade e o sentido desse sistema reside no aumento dos rendimentos, na obtenção do ganho. (ZAKIM, 2018, p. 12) A multiplicação dos dividendos e respectiva distribuição aos proprietários e investidores, bem como, o pagamento de salário aos trabalhadores pelas companhias é a força motriz desse sistema bem desenvolvido. (STANDING, 2018, p. 120)

Esse sistema dominante denominado capitalismo funda-se nos direitos individuais, estribando-se principalmente em princípios como a propriedade privada, de modo que o sistema produtivo tende a pertencer a uma pessoa ou a um grupo, firmando-se, então, a ideia de bens particulares onde se consolidam os locais de utilização individual ou áreas exclusivas. (DASGUPTA, 2018, p. 17)

A consolidação de uma economia de mercado, fundada na livre iniciativa e no anseio de controlar o mercado capitalista com mínima ou nenhuma intervenção estatal traduz este projeto que não é regido por disposições

---

5 - O termo *mão invisível* foi introduzido pelo economista e filósofo britânico Adam Smith em sua obra *A Riqueza das Nações* para demonstrar de que forma se dá, em uma economia de mercado, a interação dos agentes que parece resultar numa determinada ordem, e isso não obstante a inexistência de uma entidade reguladora dos interesses comuns, de modo que, como se houvesse uma «mão invisível», ela estaria a orientar a economia. A referida mão invisível mencionada pelo estudioso aludia ao que é conceituado atualmente como lei da oferta e procura. Cf. (BASU, Kaushik. *Beyond the Invisible Hand: groundwork for a new economics*. Princeton, NJ: Princeton University Press, 2010; SAMUELS, Warren J. *Erasing the Invisible Hand: essays on an elusive and misused concept in economics*. Cambridge: Cambridge University Press, 2011.)

governamentais mas sim pela chamada lei da oferta e da procura, de modo que o valor dos produtos oscilam em face ao desejo e procura dos consumidores finais em consonância com a oferta de mercadorias. (WAITZKIN, 2018, p.80)

A obtenção da melhor forma de lucro e o oferecimento de mercadorias com valor acessível e de boa qualidade é o que financia uma disputa tão presente no modelo, a *concorrência*, amplificando as opções e possibilitando a oscilação dos preços. Tal como um organismo vivo ele se desenvolve e se auto-regula. (CANTERBERY, 2018, p. 98).

O fato de fomentar a divisão de classes é outro ponto que chama bastante atenção no modelo capitalista estabelecendo dentro do sistema de trabalho coletivo quais as posições de cada protagonista, aqueles que detém o poder e principalmente o lucro e aqueles que trabalham e detêm, conseqüentemente, a produção do lucro.

Uma parcela pequena denominada de *burguesia* ou os ditos capitalistas se opõem e se relacionam ao mesmo tempo com um outro grupo denominado de *proletários*, a maioria, numa relação que varia entre o parasitismo e o mutualismo, simbiose essa que por vezes é considerada perigosa. (FIORINO, 2018, p. 17)

Essa maioria que oferta sua força de trabalho com vistas a um salário corre riscos, na divisão de classes, uma vez que o proprietário capitalista nem sempre irá oferecer a remuneração apropriada, compatível e devida que possa suprir as necessidades mínimas da classe operária. (GONICK; KASSER, 2018, p. 58)

A problematização do capitalismo como sistema social, que muito mais além está indo do que o sistema econômico, dá-se de imediato quando se observam as questões pertinentes às desigualdades sociais, algo que está intimamente ligado com a divisão de classes. (RICHER, 2018, p. 11)

A expansão e o desenvolvimento do modelo capitalista funda-se principalmente em um ponto basilar, o desenvolvimento tecnológico, que no desenrolar da globalização, logo à frente mais estudado por nós, permitiu a profusão dessa estrutura econômica e agora social, prescrevendo sistemas de produção modernizados e difundindo políticas econômicas monetárias.

Outrossim, o sistema de capital só alcançou seu ápice a partir do emprego de estruturas e meios tecnológicos avançados e através da utilização e manipulação do corpo social que garantiu o acesso aos bens de consumo e, como consequência final, o acúmulo de lucro e capitais pelos empresários.

(LEINS, 2018, p. 09)

Há de se mencionar, ainda, que o sistema capitalista divide-se em três grandes momentos. Inicia-se com o capitalismo mercantil, vigendo do século XV ao século XVIII. Tendo como propósito primordial a exploração primária, utilização de terras agricultáveis, acumulação do capital, e a mercantilização de produtos, objetivava sempre o lucro e as riquezas. (PEREIRA, 2011, p. 177 )

Em um segundo momento, a partir do século XVIII, surge o capitalismo industrial. (PEREIRA, 2011 p. 179) Dadas as mudanças decorrentes da Revolução Industrial, o modelo também passa a tomar formas diferentes, evoluindo, e fundadas em mudanças no modo de produção transitaram de uma produção manufatureira para a industrialização em larga escala. Surgem as máquinas. Modelos artesanais ou manuais são agora substituídos. (HOLTON, 2018, p. 15)

Após têm-se como momento crucial o advento do capitalismo financeiro. Emergem as instituições financeiras. Bancos, comércios, financiadoras e todo um aparato cambiário desenvolve-se na idade do numerário e da pecúnia. A economia lança raízes mais profundas<sup>6</sup> e o monopólio financeiro cresce abruptamente com o grande mercado e o poder das indústrias sobressalientes. (ZUBOFF, 2018, p. 69)

Por fim, vivenciamos no tempo presente o capitalismo de informação. Tendo como base o ápice das novas tecnologias, a aceleração do poderio cognitivo e instauração da *Era da Internet*. (RINDERMANN, 2018, p. 56) O processo de conhecimento, a adoção de sistemas de informação juntamente com a globalização, computadores, robótica, mecatrônica, internet e a chegada e adoção do *e-commerce* estabeleceram, de uma vez por todas, essa nova forma de capitalismo, não substituindo as faces anteriores mas, sim, complementando e evoluindo este complexo sistema socioeconômico. (PEREIRA, 2011 p. 182)

## **2 CAPITALISMO, DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E MEIO AMBIENTE**

---

6 - Entre 1896 e as vésperas da Primeira Guerra Mundial, a economia mundial experimentou um *boom* de crescimento, apoiado num aumento significativo do consumo das populações urbanas dos países centrais. O barateamento dos bens de consumo (propiciado pelo aumento da produtividade industrial) e a facilitação do crédito para compras de bens duráveis (crediário) geraram uma produção em larga escala sancionada por um mercado de massa. O fato é que, na virada do século, as populações urbanas na Europa ocidental e nos EUA passaram a representar uma parcela majoritária da população total, e não só a burguesia como também a classe operária puderam desfrutar de uma elevação de seu padrão de vida. Cf. (PRONI, Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica. *Cadernos do CESIT*, Campinas, n. 25, out. 1997. p. 22. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/25CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.

Falar em capitalismo, inevitavelmente, requer que falemos de globalização. Um dos principais acontecimentos proporcionados pela Teoria do Capital é a globalização, um dos principais fenômenos da modernidade. A aproximação entre as esferas social, econômica, política e cultural proporcionou o estouro das relações de cambio e das interações de mercado. Abrem-se as fronteiras do comércio. O acesso a produtos e tecnologias longínquas é agora desobstruído, transponível a todos. (MAZUMDAR, 2018, p. 13ss)

A mutabilidade e o ar volúvel que permeia a seara econômica impelem o sistema para novas áreas com novos meios e para um novo público, a dinâmica dos mercados e a volatilidade dos desejos faz com que a globalização lance suas raízes. (MOELLER, 2018, p. 20)

Os meios de aquisição do lucro e o acúmulo de riquezas é facilitado em um mundo globalizado. (BHATTACHARYYA, 2018, p. 32) O fomento das inúmeras transformações na ordem político-econômica e o advento das incontáveis metamorfoses da dita aldeia global permitiram as mais diversas conexões. (MCLUHAN, 1964, p.10-18)

A globalização como processo e instrumento do capitalismo possibilitou o desenvolvimento econômico e a expansão das fronteiras de mercado. A consolidação dessa nova sistemática a partir dos avanços tecnológicos e do fluxo desimpedido de informações e de comércio inauguram uma série de novos problemas. (SMITH, 2018, p. 31ss) Os dilemas da modernidade surgem como corolário das técnicas mais avançadas de expropriação e exploração dos recursos primários. (SISODIA; HENRY; ECKSCHMIDT, 2018, p. 09)

A construção de novos laços e relacionamentos mais próximos entre grupos distantes faz vir à tona temas como importação e exportação, grandes majorantes da problemática ambiental. A globalização econômica e o fomento das relações comerciais ampliou o diálogo nas questões pertinentes ao comércio internacional. O desenvolvimento de práticas de gestão global é maximizado e a liberdade de movimentação mercantil viabiliza conforto, qualidade de vida, comodidade e bem-estar.

Contudo, como bem adverte Quintana e Hacon (2011, p. 427) a crise

que caracteriza a contemporaneidade qualifica-se por um grau de intensidade e capilaridade muito maior que as suas antecessoras. Destaca-se, nesse contexto, a emergência da questão ambiental em escala local e global, em virtude dos impactos ambientais crescentes gerados pelo modo de produção capitalista dominante. Neste sentido,

a chamada crise ambiental atinge os variados grupos sociais de forma desigual uma vez que esta reflete as contradições clássicas inerentes ao capitalismo. A mundialização do capital e os novos contornos adquiridos pela economia na contemporaneidade acentuam ainda mais tais contradições caracterizando o cenário de crise.

Destarte, com a instituição de um mercado global a amplificação dos impactos ao meio ambiente se potencializou. A vontade dos grandes grupos econômicos e o interesse das corporativas aniquilou com o equilíbrio ecossistêmico e deu-se início à problemática ambiental global. (SAWYER, 2018, p. 23)

Não há dúvidas que, desde a economia primária, o capitalismo baseou-se na extração de recursos naturais buscando cada vez mais tecnologias que permitissem um avanço maior da atividade extrativista. A expropriação de matéria-prima da natureza de maneira irregrada e insustentável tornou-se um dos temas centrais das grandes pesquisas envolvendo o desenvolvimento.

Desenvolver e proteger os recursos naturais revelou-se um desafio contínuo e crescente para a resolução das questões ecológicas. O modelo insustentável, as práticas de degradação, a poluição desregrada e a consequente contaminação dos ecossistemas edifica o dilema constante da modernidade. Reflexos da globalização. A discussão em torno do hiperconsumo e a problemática dos resíduos só contribuem para esse emaranhado da contemporaneidade, um enredado labirinto de discussões teóricas e metodológicas na busca pelo fio da meada ou na mais plausível das soluções. (BRAND; WISSEN, 2018, p. 14)

O âmago do fenômeno da globalização nada mais é do que o mercado. As transações comerciais constituem a seiva que nutre a estrutura. A responsabilidade pelos danos e o dever de recompor é ínfimo, insignificante diante das inúmeras barbáries ambientais. (O'CONNOR, 2002, p. 49) A necessidade de constituição de um novo paradigma sob todos os aspectos entende-se em vias de iminência. (VICENZI, 2017, p. 2479ss)

O produto desta atividade perdulária e desenfreada se reflete nos cataclismas e colapsos ambientais, nas alterações climáticas, na extinção de espécies e diminuição do acesso à água potável, estes fatores influenciam potencialmente na instauração da crise ecológica tão evidente na atualidade, de modo que a tomada de decisões se faz tão necessária, uma vez que o atual modelo de desenvolvimento mostra-se lesivo ao meio ambiente e aos ecossistemas, criando-se assim um Leviatã climático, como bem diriam Mann e Wainwright (2018, p. 10).

Assim como os diversos acontecimentos que se desenrolaram na história mundial, a globalização, devido à sua multifacetada manifestação, denota frentes benéficas e úteis ao progresso, evolução e desenvolvimento da humanidade, mas, ainda assim, reproduz malefícios e infortúnios que se refletem nas desvantagens de um modelo econômico e social de alto risco. (CAMPBELL, 2018, p. 33)

### 3 ECOCAPITALISMO: PROJETO, FALÁCIA OU NADA DISSO?

Em face dos inúmeros períodos construtivistas, progressistas e pró-desenvolvimento, a realidade ecossistêmica transmutou-se. Ao longo de um grande período de tempo os recursos naturais foram extraídos das mais variadas formas e utilizando os mais diversos métodos. A gama de novos problemas acrescidos aos velhos conhecidos é variada. A natureza responde. (ARAÚJO; SILVA, 2012, p. 128)

Em meio a tantas novas modalidades de problemáticas que emergem da modernidade, aquelas de caráter ambiental se sobressaem. Não que se queira de alguma forma menosprezar as demandas sociais, educacionais ou de saúde, mas, sim, reforçar que o atual modelo vigente está indubitavelmente superado. Uma análise crítica das escolhas fundamentais da humanidade é substancial. (SARKAR, 1999, p. 10)

A necessidade de urgência é verificada no retardamento da resolução de dilemas primitivos, pretéritos, mas dissimulados e enrustidos pelo véu da procrastinação. A destinação indevida ou inexistente de resíduos sólidos, a contaminação do ar e do solo, a agricultura ultra tóxica, o desmatamento, a extinção de espécies oriunda de caça e tráfico e questões antigas como o aquecimento global e a diminuição da camada de ozônio continuam sendo uma realidade palpável.

A poluição eletromagnética, a acidificação de oceanos, deslocados ambientais, radiação e acidentes nucleares constituem problemas modernos, novas ameaças que cevam o rol de impasses. (CAJIGAS-ROTUNDO, 2007, p. 169)

A economia capitalista sempre buscou matéria-prima, cavando cada vez mais fundo, descobrindo, extraíndo, inovando e produzindo. As sequelas estão patentes e são visíveis a todos, implicações do antigo modo expropriatório e extrativista. O padrão está superado, portanto, antiquado à modernidade. (COMOLET, 1991, p. 42)

A necessidade de colaboração com processos de alta produtividade esperada pelo modelo capitalista entabulou o declínio ecológico desestabilizando os ecossistemas existentes e ensejou a necessidade da incorporação de um desenvolvimento convencional sustentável, de modo que se estabelecesse um programa concomitante de proteção para manutenção do meio ambiente e dos recursos naturais. (AGUIRRE, 2015, p. 76)

A ideia de progresso irresponsável e a predisposição pela atividade predatória tiveram de ser remodeladas, a mudança no comportamento de indústrias e consumidores deram ensejo à nova era do ambientalismo. O surgimento de um novo modelo econômico se instaurou. Dá-se início ao ecocapitalismo. (PRIMAVESI, 1999, p. 25-27)

A perspectiva de um ecocapitalismo se inicia com a necessidade de instauração de um progresso vinculado às questões ambientais, um projeto de desenvolvimento que leve em consideração os aspectos ecológicos e ecossistêmicos em mútua e pacífica existência. (D' HUMIERES, 2013, p. 12)

Segundo Layrargues (2000, p.87):

A rota do ambientalismo empresarial apresenta-se como uma coalização entre o ecocapitalismo - que postula a necessidade da correção das imperfeições do mercado para enfrentar a questão ambiental - e o ambientalismo moderado - que postula a possibilidade de corrigir alguns elementos do capitalismo, enfatizando a viabilidade de as inovações tecnológicas mitigarem a problemática ambiental -, o que representa, sob a óptica do ambientalismo radical, uma posição similar por adotar uma postura reformista.

Desse modo, o ecocapitalismo ou capitalismo verde trata-se não somente de uma construção teórica, e sim de uma formulação técnica, proativa e eficiente que busca na práxis de uma nova forma de capitalismo integrar os princípios ecológicos com as estruturas de economia de mercado (MADOTTO, 1993, p. 10). A partir dessa incorporação, a concepção de um capitalismo sustentável passa a conceber noções elementares, conceitos e fundamentos para fusão entre desenvolvimento econômico e ambiência. (SERRA, 2010, p. 118)

Há de se trazer à baila um esclarecimento, uma dúvida que ainda paira, que ainda resiste, quanto às distinções entre *desenvolvimento sustentável* e *ecocapitalismo*. Primeiramente, *desenvolvimento sustentável* trata-se de proposta, política e meio de administração das questões ambientais, nada mais é do que um conjunto de práticas, trata-se das dinâmicas de crescimento

econômico aliado à gestão ecológica. Outrossim, o *ecocapitalismo* trata-se de um sistema social e econômico, e, ao contrário daquele, este não é um conjunto de práticas sustentáveis, embora as englobe, mas um modelo teórico, uma doutrina fundada na ideologia ambientalista que abrange um grande conjunto de padrões ecológicos e normas ambientais. (INGEBRITSEN, 2001, p. 24)

Pôr termo ao crescimento não está de forma alguma entre nossas propostas. O que se procura na verdade são “padrões tecnológicos mais adequados para o aproveitamento do potencial produtivo dos ecossistemas” (LEFF, 2000, p. 96). Deve-se ter em mente que a proposta de um ecocapitalismo vislumbra a possibilidade de progresso tecnológico e crescimento econômico sempre com vistas à manutenção dos processos ecológicos. (VALENCIA; TOBAR, 2006, p. 11). A ideia de decrescimento também não é desobservada, de modo que engendrar meios alternativos de lucro constitui instrumento de uma política de desenvolvimento sustentável. (ROGERS, 2010, p. 17)

A minimização dos impactos ambientais e a adoção de meios eletivos e opcionais de produção, como a reutilização e a reciclagem de materiais ou, ainda, a adesão a instrumentos alternados de melhor eficiência tecnológica e energética são ideais do manifesto ecocapitalista. (LEGASPE, 1996, p. 15)

Há uma expectativa de que os objetivos ambientais podem ser alcançados através das políticas de atuação do mercado, figurando como principal ferramenta, de modo que a mercantilização de recursos naturais e sua conversão em capital natural possibilite a o financiamento da preservação dos ecossistemas. De modo que a natureza figure como fonte externa de recursos e reserva de valor (ROSINI; ROSINI, 2017, p. 22). Capital gera capital e este é fundamental para a conservação do biopatrimônio, mesmo a despeito das ditas “ilusões do ecocapitalismo” sugeridas por Silva, Araújo e Santos (2012, p. 108).

Por fim, essa concepção aponta a ideia de que o crescimento econômico pode ser perfeitamente conciliável com a proteção da natureza de modo a harmonizar o auferimento de lucro com a utilização racional dos recursos naturais em um regime de coexistência pacífica e natural; trata-se, como diria Schonberger e Ramge (2018, p. 7) de reinventar a perspectiva capitalista, e isso sob a égide de um pensamento biocêntrico, introduzindo-se o pensamento ecológico através de uma ecofilosofia social e econômica. (MBANDAKULU, 2018, p. 12)

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dessa forma, conclui-se que o capitalismo, como o conhecemos atualmente, é um projeto em decadência. Em face dos inúmeros e complexos problemas que se revelam na modernidade, as relações de mercado e as novas tecnologias de produção tomarão novos caminhos e, a partir de um processo de adaptação, tem-se uma nova concepção de desenvolvimento.

A adoção de uma perspectiva ecocapitalista vem permitindo a junção entre o processo de desenvolvimento e o crescimento econômico com a preservação dos recursos naturais. Dessa forma, têm-se a abertura de um novo sistema não somente econômico mas também social, político e ecológico.

A pesquisa responde ao questionamento inicial justamente no ponto onde se proclama o conceito de desenvolvimento sustentável sob a égide do ecocapitalismo. Sustentando-se que o objetivo do trabalho foi alcançado no âmago da discussão através da exposição de parâmetros ecológicos de desenvolvimento socioeconômico, propondo medidas de administração de recursos numa ótica diferenciada, todavia, nunca obstruindo os processos de evolução e desenvolvimento, mas, sim, adequando-os a novos parâmetros de conservação da natureza.

O debate acerca da conscientização ambiental não é recente e a necessidade de gestão dos riscos e danos advindos da atividade industrial é fundamental para uma globalização saudável. O desenvolvimento sustentável, figurando como principal instrumento do sistema ecocapitalista, possibilita uma globalização racional e pautada nos valores ambientais.

A transmutação de um avanço tecnológico desenfreado para um avanço industrial ecologicamente correto, considerando-se a gravidade e as consequências de atividades potencialmente lesivas ao meio ambiente, constitui o ponto de partida para a adesão a um novo sistema de progresso e desenvolvimento; Esse sistema, como vimos anteriormente, terá o condão de reger o presente momento em padrões aceitáveis de desenvolvimento, ponderando-se sempre os ecossistemas e as demandas ambientais.

Sem dúvidas, há uma saída. O estabelecimento de medidas adequadas aplicadas a um sistema de gerenciamento ambiental em concomitância com a atividade industrial, indubitavelmente, proporcionará o equilíbrio tão

almejado em matéria de desenvolvimento nos tempos modernos.

## REFERÊNCIAS

- AGUIRRE, Francisco Javier Quiero. El ecocapitalismo: gatopardismo del siglo XXI: análisis y evaluación de su impacto en el gobierno de Evo Morales 2005-2010. **Revista de Investigación en Derecho, Criminología y Consultoría Jurídica - DÍKÊ**, Puebla de Zaragoza, México, a. 9, n. 17, abr./sep., 2015. Disponível em: <http://www.apps.buap.mx/ojs3/index.php/dike/article/view/125>. Acesso em: 13 jan. 2018.
- ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SILVA, Maria das Graças. Economia verde: a nova ofensiva ideológica do ecocapitalismo, **Temporalis**, Brasília (DF), ano 12, n. 24, p. 127-143, jul./dez. 2012. Disponível em: <http://www.portaldepublicacoes.ufes.br/temporalis/article/view/3128/3289>. Acesso em: 27 jan. 2018.
- BHATTACHARYYA, Gargi. **Racial capitalism: cultural studies and Marxism**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield International, 2018.
- BRAND, Ulrich; WISSEN, Markus. **The Limits to Capitalist Nature: Theorizing the Imperial Mode of Living**. Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield International, 2018.
- BRENNER, Robert. **The Economics of Global Turbulence: the advanced capitalist economies from long boom to long downturn, 1945-2005**. London: Verso Books, 2018.
- CAJIGAS-ROTUNDO, J. C. La biocolonialidad del poder. Amazonía, biodiversidad y ecocapitalismo. In: CASTRO-GOMEZ, S; GOSFROGUEL, R. (Comp.). **El giro decolonial: reflexiones para una diversidad epistémica más allá del capitalismo global**. Bogotá: Universidad Javeriana-Instituto Pensar, Universidad Central-lesco, Siglo del Hombre, 2007.
- CAMPBELL, Stephen. **Border Capitalism, Disrupted: precarity and struggle in a southeast Asian industrial zone**. New York: Cornell University Press, 2018.
- CANTERBURY, E. Ray. **Inequality and Global Supra-Surplus Capitalism**. London: World Scientific Publishing, 2018.
- COMOLET, Arnaud. Le Renouveau ecologique: de l'eco-utopie a l'eco-capitalisme. **Revue Futuribles**, Paris, n. 157, Sept., 1991. Disponível em: <https://www.futuribles.com/fr/revue/157/le-renouveau-ecologique-de-leco-utopie-a-leco-capi/>. Acesso em: 10 mar. 2017.
- DASGUPTA, Byasdeb. Contemporary imperialism and labour: an analytical

- note. In: SEN, Sunanda; MARCUZZO, Maria Cristina. (Eds.). **The Changing Face of Imperialism: Colonialism to Contemporary Capitalism**. New York: Routledge, 2018.
- D' HUMIERES, Patrick. **Le developpement durable va t-il tuer le capitalisme? Les réponses de l'éco-capitalisme**. Paris: Éditions Maxima, 2013.
- FIORINO, Daniel J. **A Good Life on a Finite Earth: The Political Economy of Green Growth**. New York: Oxford University Press, 2018.
- FRASER, Nancy; JAEGLI, Rachel. **Capitalism: a conversation in critical theory**. Hoboken, New Jersey: Wiley, 2018.
- GONICK, Larry; KASSER, Timothy. **Hypercapitalism: The Modern Economy, its Values, and How to Change Them**. New York: New Press, 2018.
- GOTO-JONES, Chris. **The Global University and the Spirit of Capitalism: towards freedom, happiness, and well-being?** Lanham, Maryland: Rowman & Littlefield International, 2018.
- HOLTON, Woody. The Capitalist Constitution. In: BECKERT, Sven. DESAN, Christine. (Eds.) **American Capitalism: New Histories**. New York: Columbia University Press, 2018.
- INGEBRITSEN, Christine. Europeanization and Cultural Identity: two worlds of eco-capitalism. **Scandinavian Studies**, v. 73, n. 1, 2001. Disponível em: [http://www.jstor.org/stable / 40920278?seq=1#page\\_scan\\_tab\\_contents](http://www.jstor.org/stable/40920278?seq=1#page_scan_tab_contents). Acesso em: 14 mar. 2018.
- LAYRARGUES, Philippe Pomier. Sistemas de gerenciamento ambiental, tecnologia limpa e consumidor verde: a delicada relação empresa-meio ambiente no ecocapitalismo. **Rev. adm. empres.** vol.40 nº. 2 São Paulo Apr./ June 2000. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo. php?pid=S0034-75902000000200009&script=sci\\_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-75902000000200009&script=sci_arttext). Acesso em: 15 mar. 2018.
- LEGASPE, R. Luciano. **Reciclagem: a fantasia do ecocapitalismo - um estudo sobre a reciclagem promovida no centro da cidade de São Paulo observando a economia informal e os catadores**. 1996. Dissertação (Mestrado em Geografia). Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas. Universidade de São Paulo - USP, São Paulo, 1996.
- LEINS, Stefan. **Stories of Capitalism: Inside the Role of Financial Analysts**. Chicago; London: The University of Chicago Press, 2018.
- LEFF, Enrique. **Ecologia, capital e cultura: racionalidade ambiental, democracia participativa e desenvolvimento sustentável**. Blumenau: FURB, 2000.

- MADOTTO, Rita. **L'Ecocapitalismo: L'ambiente come grande business**. Datanews: Roma, 1993.
- MCLUHAN, Marshall. **Understanding Media**. London: Routledge, 1964.
- MANN, Geoff; WAINWRIGHT, Joel. **Climate Leviathan: a political theory of our planetary future**. London: Verso Books, 2018.
- MAZUMDAR, Surajit. 'Emerging' third world capitalism and the new imperialism: the case of India. In: SEN, Sunanda; MARCUZZO, Maria Cristina. (Eds.). **The Changing Face of Imperialism: Colonialism to Contemporary Capitalism**. New York: Routledge, 2018.
- MBANDAKULU, Martin Fortuné Mukendji. **Introduction à la bio-éco-philosophie: de la philosophie «brune» à la philosophie «verte»**. Paris : L'Harmattan, 2018.
- MOELLER, Kathryn. **The Gender Effect: Capitalism, Feminism, and the Corporate Politics of development**. Oakland, California: University of California Press, 2018.
- O'CONNOR, J. ¿Es posible el Capitalismo sostenible? In: ALIMONDA, H. (Org.). **Ecología política, naturaleza, sociedad y utopía**. Buenos Aires: CLACSO, 2002.
- PEREIRA, Luiz Carlos Bresser. As duas fases da história e as fases do Capitalismo. **Crítica e Sociedade: revista de cultura política**. v.1, n.1, jan./jun. 2011. Disponível em: <http://www.seer.ufu.br/index.php/criticasociedade/article/view/13505/7720>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- PRIMAVESI, Ana. Eco-capitalismo o agro-ecología. **Hoja a Hoja del MAELA**. v. 9. n. 14, Oct, 1999. Disponível em: <https://maelac.wordpress.com/revista-hoja-a-hoja/>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- PRONI, Marcelo Weishaupt. História do capitalismo: uma visão panorâmica. **Cadernos do CESIT**, Campinas, n.25, out. 1997. Disponível em: <http://www.cesit.net.br/cesit/images/stories/25CadernosdoCESIT.pdf>. Acesso em: 30 jan. 2017.
- QUINTANA, Ana Carolina; HACON, Vanessa. O desenvolvimento do capitalismo e a crise ambiental. **O Social em Questão - Ano XIV - nº 25/26 - 2011**. Disponível em: [http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/21\\_OSQ\\_25\\_26\\_Quintana\\_e\\_Hacon.pdf](http://osocialemquestao.ser.puc-rio.br/media/21_OSQ_25_26_Quintana_e_Hacon.pdf) 28797. Acesso em: 15 mar. 2018.
- RICHER, Julian. **The Ethical Capitalist: how to make business work better for society**. New York: Random House, 2018.
- RINDERMANN, Heiner. **Cognitive Capitalism: Human Capital and the Wellbeing**

- of Nations. Cambridge; New York: Cambridge University Press, 2018.
- ROGERS, Heather. **Green Gone Wrong: Dispatches from the Front Lines of Eco-Capitalism**. London: Verso Books, 2010.
- ROSINI, Maria Gloria Bernardina; ROSINI, Matías Ezequiel. **Rebranding ecocapitalista: un análisis del discurso institucional**. Córdoba, Argentina: Universidad Nacional de Córdoba, 2017. Disponível em: <https://rdu.unc.edu.ar/bitstream/handle/11086/4666/05.pdf?sequence=6&isAllowed=y>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- SARKAR, Saral. **Eco-Socialism or Eco-Capitalism?: a Critical Analysis of Humanity's Fundamental Choices**. London and New York: Zed books, 1999.
- SAWYER, Laura Phillips. **American Fair Trade: Proprietary Capitalism, Corporatism, and the "New Competition", 1890-1940**. Cambridge: Cambridge University Press, 2018.
- SCHONBERGER, Viktor Mayer; RAMGE, Thomas. **Reinventing Capitalism in the Age of Big Data**. London: Hodder&Stoughton, 2018.
- SERRA, Franco Llobera. El modelo actual de consumo no es sostenible: sencillez de vida, ecoeficiencia y/o ecocapitalismo: opciones y perfiles de humanidad que ensanchan las condiciones de sostenibilidad. **Documentación Social: Revista de Estudios Sociales y Sociología Aplicada**, n. 156, Ene./Mar., 2010. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/revista?codigo=430>. Acesso em: 15 Mar. 2018.
- SILVA, Maria das Graças; ARAÚJO, Nailsa Maria Souza; SANTOS, Josiane Soares. "Consumo consciente": o ecocapitalismo como ideologia. **Revista Katálysis**, Florianópolis, v. 15, n. 1, p. 95-111, jan./jun. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/rk/v15n1/a10v15n1.pdf>. Acesso em: 15 Mar. 2018.
- SISODIA, Raj; HENRY, Timothy; ECKSCHMIDT, Thomas. **Conscious Capitalism Field Guide: tools for transforming your organization**. Boston, Massachusetts: Harvard Business Press, 2018.
- SMITH, Adam. **A Riqueza das Nações**. Tradução de Luiz João Baraúna, São Paulo: Abril Cultural, 1983.
- SMITH, John. Marx's Capital and the global crisis. In: SEN, Sunanda; MARCUZZO, Maria Cristina. (Eds.). **The Changing Face of Imperialism: Colonialism to Contemporary Capitalism**. New York: Routledge, 2018.
- STANDING, Guy. **The Corruption of Capitalism: why renters thrive and work does not pay**. London: Bite Back, 2018.
- VALENCIA, Olver Quijano; TOBAR, Javier. Bio/ecocapitalismo y reinención

- de la emancipación social. In: VALENCIA, Olver Quijano; TOBAR, Javier. (Comp.). **Biopolítica y filosofías de vida**. Popayán, Colombia: Universidad del Cauca, 2006. Disponível em: [http://www.unicauca.edu.co/porik\\_an/imagenes\\_5tienda/BIOPOLITICA.pdf](http://www.unicauca.edu.co/porik_an/imagenes_5tienda/BIOPOLITICA.pdf). Acesso em: 15 mar. 2018.
- VICENZI, Glenda. Como vai acabar o Capitalismo? **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v.8, n. 3, jul./set. 2017. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.1590/2179-8966/2017/28797>. Acesso em: 15 mar. 2018.
- WAITZKIN, Howard. **Health Care Under the Knife: moving beyond capitalism for our health**. New York: Monthly Review Press, 2018.
- WANG, Jackie. **Carceral Capitalism**. Los Angeles: Semiotexte/Smart Art, 2018.
- WHITE, Richard. Utopian Capitalism. In: BECKERT, Sven. DESAN, Christine. (Eds.) **American Capitalism: New Histories**. New York: Columbia University Press, 2018.
- WOOD, Ellen. **As origens do capitalismo**. Tradução de Vera Ribeiro. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.
- ZAKIM, Michael. **Accounting for Capitalism: the world the clerk made**. Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- ZUBOFF, Shoshana. **The Age of Surveillance Capitalism: the fight for a human future at the new frontier of power**. New York: Public Affairs, 2018.

Recebido: 08.09.2018

Revisado: 30.11.2018

Aprovado: 27.01.2019

# DANO MORAL AMBIENTAL E OS DESAFIOS PARA A SUA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

## ENVIRONMENTAL MORAL DAMAGE AND CHALLENGES FOR THEIR CIVIL LIABILITY IN BRAZILIAN LEGAL ORDINANCE

Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque Pearce<sup>1</sup>

Mestre em Direito

Centro Universitário INTA - Ceará/Brasil

Germana Parente Neiva Belchior<sup>2</sup>

Doutora em Direito

Centro Universitário 7 de Setembro - Ceará/Brasil

**Resumo:** Danos ambientais atingem o equilíbrio do ecossistema, afetando a qualidade de vida do indivíduo e causando prejuízos em longo prazo. Dentro desta temática, cabe ao ordenamento jurídico cuidar do meio ambiente, a fim de resguardá-lo e recuperá-lo como forma de proteger a sociedade. Por isso, o objetivo deste artigo é investigar a possibilidade de responsabilização civil do dano moral ambiental no ordenamento jurídico brasileiro. A importância do tema está em demonstrar as possibilidades de reparação do dano ambiental, em especial o moral, visando, assim, a evitar e garantir a responsabilização. A metodologia utilizada na pesquisa é por meio do método hipotético-dedutivo, utilizando pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, descritiva e exploratória. O estudo verificou que a complexidade no Direito Ambiental dificulta a constatação do nexo causal e que a responsabilização civil pelo dano moral ambiental não reconstitui o meio ambiente, sempre resultando em prejuízo ambiental, apesar de ser possível sua responsabilização no direito brasileiro.

---

1 - Mestre em Direito, Pós-Graduada em Didática do Ensino Superior, Especialista em Direito e Processo do Trabalho e Graduada em Direito. Pesquisadora do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, complexidade e meio ambiente, da UNI7. Coordenadora do Grupo de Pesquisa Constitucionalismo e Responsabilidade Civil: cidadania como construção paradigmática da modernidade; Professora do Curso de Direito no Centro Universitário INTA. E-mail: gabrielle\_apoliano@hotmail.com

2 - Possui mestrado em Direito Constitucional pela Universidade Federal do Ceará (UFC). Professora do curso de graduação e do Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário 7 de Setembro (UNI7) e Auditora Fiscal Jurídica da Receita Estadual do Ceará. Atualmente, é Vice-Presidente da Região Nordeste do Instituto O Direito por um Planeta Verde. É, ainda, Editora da Revista Jurídica da UNI7 e Coordenadora do Grupo de Pesquisa Ecomplex: Direito, Complexidade e Meio Ambiente da UNI7, cadastrado no CNPQ. E-mail: germana\_belchior@yahoo.com.br

**Palavras-chave:** Responsabilidade civil. Complexidade. Dano Moral Ambiental.

**Abstract:** Environmental damage affects the balance of the ecosystem, affecting the individual's quality of life and causing long-term damage. Within this theme, it is up to the legal system to take care of the environment, in order to safeguard it and recover it as a way of protecting society. Therefore, the objective of this article is to investigate the possibility of civil liability for environmental moral damage in the Brazilian legal system. The importance of the theme is to demonstrate the possibilities of repairing environmental damage, especially moral damage, thus aiming to avoid and guarantee accountability. The methodology used in the research is through the hypothetical-deductive method, using bibliographic, jurisprudential, descriptive and exploratory research. The study found that the complexity in Environmental Law makes it difficult to establish the causal link and that civil liability for environmental moral damage does not reconstitute the environment, always resulting in environmental damage, although it is possible to be held responsible under Brazilian law.

**Keywords:** Civil liability. Complexity. Environmental Moral Damage.

## INTRODUÇÃO

O meio ambiente está diretamente ligado ao direito à vida dos indivíduos e da sociedade como um todo. Trata-se de um direito e de um dever fundamental, resguardados pela Constituição Federal de 1988 (CF/88), em seu artigo 225, refletindo em uma sadia qualidade de vida. A CF/88 é fundamento deste direito, contudo, legislações anteriores já determinavam esta proteção, a exemplo da Lei nº 6.938/81, em seu artigo 14º, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente. Referida norma prevê a responsabilidade objetiva quando ocorrido dano ambiental.

O dano ambiental pode ser dividido em várias espécies, dentre elas, a questão de ser patrimonial ou extrapatrimonial. Este último está ligado à seara moral que o prejuízo causa, podendo atingir o indivíduo ou a coletividade. Ocorrido o dano, seja patrimonial ou moral, cabe reparação se constatados a conduta, o dano e o nexo de causalidade.

Diante disto, esta pesquisa busca responder a seguinte pergunta de partida: como e em que medida é possível a responsabilização civil por dano moral ambiental e quais são os possíveis desafios para esta responsabilização no direito brasileiro?

O estudo do tema é necessário para tornar público à sociedade a possibilidade ou não da responsabilização civil quando constatado dano moral ambiental, a fim de efetivar este instituto, visando, assim, a evitar e garantir

a responsabilização quando ocorrido. De nada adianta existir o dano e não haver instrumentos hábeis para protegê-lo, no sentido de reparar, sob pena de a legislação ambiental ser meramente simbólica.

Para tanto, o artigo foi dividido em três partes, além da introdução e da conclusão. Inicialmente, será abordado como o ordenamento jurídico brasileiro trata o instituto da responsabilidade civil no Direito Ambiental. Em seguida, será examinada a complexidade deste dano e do nexo de causalidade, para, ao final, estudar o dano moral ambiental e os desafios de constatá-lo e repará-lo.

A metodologia utilizada na pesquisa é por meio da pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, descritiva e exploratória, usando o método hipotético-dedutivo. No que tange à pesquisa jurisprudencial, esta se limitou à análise dos julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), entre 2013 e 2015, que abordassem sobre dano moral ambiental. E, em uma segunda parte da pesquisa, foram abordados casos específicos do STJ em que foram os mesmos Ministros a analisar os dois casos a ser apresentados, com a finalidade de demonstrar a evolução quanto ao dano moral ambiental coletivo na jurisprudência pátria.

## **1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL E SEU TRATAMENTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO**

Apreocupação com o meio ambiente começou a surgir quando se visualizou que sua degradação estava causando prejuízos à população. Partia-se da premissa que o meio ambiente devia servir ao indivíduo por ser uma fonte inesgotável. Contudo, com as consequências reais de mudanças climáticas, por exemplo, constatou-se tratar de algo finito.

Dentro desta perspectiva, tornou-se frequente a determinação expressa em prol do meio ambiente em diversas normas, como relata Belchior (2011, p 119), ao afirmar que as Constituições contemporâneas abordam o meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental, tendo em vista que é essencial para a efetivação da dignidade da pessoa humana. Explica, ainda, que existem vários tratados internacionais que relacionam o meio ambiente como direito natural dos povos.

Essa questão também foi observada pelo constituinte ao elaborar a Constituição Federal do Brasil de 1988 (CF/88), onde em destacar a importância ao meio ambiente estipulando no artigo 225 da Carta Maior que “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do

povo e essencial à sadia qualidade de vida”.

Verifica-se que a proteção do meio ambiente, em todas as suas acepções, incluído o laboral, é responsabilidade de toda a sociedade (PEARCE; ALBUQUERQUE, 2017, p. 207). De modo que, o meio ambiente encontra respaldo na Lei Maior como um direito e dever fundamental, o que implica um conjunto de obrigações positivas e negativas ao Poder Público, sociedade e o indivíduo. Sobre o tema, Belchior (2011, p, 120) relata que “o meio ambiente [...] revela-se como complexo, na medida em que possui a natureza jurídica de um direito-dever. Todos têm o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e, por conseguinte, o dever de preservá-lo cabe também a todos”.

O constituinte determinou, no parágrafo terceiro deste artigo, a possibilidade de responsabilização aos culpados em virtude de condutas lesivas ao meio ambiente. Ressalta-se que independe de atingir o indivíduo ou a coletividade, deve o agente e recompor os danos causados.

Antes da promulgação da CF/88, já havia legislações que transmitiam a preocupação e cuidado com o ecossistema. A Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), é um exemplo destas legislações a qual destacava a importância para com o meio ambiente que, posteriormente, foi expressa no artigo 225 da CF/88. Assim, a CF/88 reforçou um constitucionalismo ecológico e fortaleceu a responsabilidade civil objetiva por dano ambiental.

Dentre as inovações previstas na LPNMA, pode-se ressaltar a necessidade de licenciamento ambiental quando se tratar de construção, instalação, ampliação e funcionamento de estabelecimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais. Esta lei elaborou, ainda, um conceito amplo de poluidor, aumentando as possibilidades de buscar restauração. Além disso, trouxe a determinação de responsabilidade objetiva pela reparação do dano ambiental, dentre outras estipulações, o que foi ratificado pelo influxo normativo do art. 225 da CF/88.

Apreende-se que, desde antes da promulgação da CF/88, existiam normas objetivando precaver-se contra a ocorrência de dano ambiental, mas também estipulavam tentativas de consertar o eventual dano. Sobre o tema, Sarlet e Fensterseifer (2014, p. 38) explicam que as tentativas de recompor o dano são consequências de “pegadas deixadas pelo ser humano”, o que acarretou na crise ecológica.

Além das leis, existem os princípios específicos que são também fontes

do Direito Ambiental, sendo os princípios da precaução e da prevenção importantes ao se tratar da responsabilização. Eles são fundamento para se buscar evitar a ocorrência do dano e também precaver-se contra ele.

Wold (2003, p. 17-63) ensina que o princípio da precaução é fundamento quanto à existência de dúvida em relação à possibilidade de ocorrer dano ambiental em virtude da prática de determinada atividade.

Para ele, a lógica deve ser *in dubio pro natura* e explica que referido princípio atuar anteriormente sobre a possibilidade de o risco acontecer, analisando, assim, a imprescindibilidade do ato. Para tal questionamento, “a resposta não é fácil. A definição da necessidade passa necessariamente por uma construção intersubjetiva e por uma justa adequação dos interesses envolvidos.” (WORLD, 2003, p. 60).

O princípio da prevenção é conceituado por Gomes (2000, p. 22) como um princípio que “traduz-se em que, na iminência de uma actuação humana, a qual comprovadamente lesará, de forma grave e irreversível, bens ambientais, essa intervenção deve ser travada”.

E ressalta, ainda, a autora lusitana que referido princípio “é reconhecido a nível internacional, comunitário e nacional como um imperativo de actuação indispensável ao domínio do ambiente, visando evitar a ocorrência de danos ambientais irreversíveis cientificamente comprovados” (GOMES, 2000, p. 52).

Sobre o tema, Sampaio (2003, p. 71) explica que referido princípio está ligado a “danos ambientais irreversíveis ou a incertezas científicas”, sendo um meio de anteceder a degradação ambiental por meio da adoção de procedimentos que proteja os recursos ambientais.

Como se vê, o princípio da precaução trata de riscos imprevisíveis, sem nexos causal determinado, diferentemente da prevenção. Em outras palavras, o princípio da precaução é proativo, enquanto a prevenção é reativa.

Este risco constante remete à existência em uma sociedade de risco, sendo oportuna a lição de Gomes (2000, p. 98):

A sociedade de risco, vivendo à beira do abismo, enfrenta um dilema fundamental: trocar a tranquilidade ambiental pela penúria ou hipotecar - mais ainda - as possibilidades de sobrevivência na Terra em troca de um progresso industrial incontrolado”. A existência de um ordenamento jurídico voltado para proteção do meio ambiente também significa que está ligado à proteção do direito da personalidade, visto que um está relacionado ao outro.

Os riscos fazem parte da evolução do ser humano não podendo então

ser desprezados frente à exagerada exposição. Por isso, “a gestão dos riscos existentes na sociedade contemporânea seja feita, do ponto de vista jurídico, de maneira global, é dizer, por meio dos vários ramos do Direito” (CARRÁ, 2015, p. 270-275).

Um ambiente salubre e ecologicamente equilibrado é condição especial que interfere no desenvolvimento da personalidade do indivíduo. Desta forma, a personalidade humana depende do meio ambiente para sobreviver e, por óbvio, não pode ser negado ao indivíduo o direito ao meio ambiente sadio (LEITE; AYALA, 2010, p. 278).

Leite e Ayala (2010, p. 279) ensinam ainda que é possível perceber a relação entre o direito ao meio ambiente e a personalidade quando se analisa que o primeiro é “direito fundamental, intergeracional, solidário, e de caráter subjetivo da personalidade”, podendo ser exercido com objetivo coletivo ou difuso.

A violação ao meio ambiente atinge diretamente o direito à personalidade do ser humano, visto que o dano ambiental causa prejuízos a sua saúde e ao corpo, e, por isso, merece sua reparação.

Por ser objetiva a responsabilidade civil por dano ambiental, conforme previsto na LPNMA, em seu artigo 14, percebido o dano, é necessário demonstrar o nexo de causalidade existente para requerer a responsabilização dos envolvidos. O nexo causal se caracteriza pela ocorrência do dano, da conduta e a relação entre eles. Comprovada esta relação, cabe a recomposição do dano, cuja temática será analisada a seguir.

## **2 COMPLEXIDADE DO DANO AMBIENTAL E O NEXO CAUSAL**

A partir do momento que o ser humano constatou que os recursos naturais são finitos, resultando na crise ambiental, passou-se a repensar no modelo de relação entre o indivíduo e a sociedade, com a intenção de auxiliar na solução dos problemas ambientais.

O conhecimento deve estar em constante mudança e construção, inclusive na seara ambiental. O pensamento complexo auxilia na busca destas soluções, em atenção a almejar outra forma de pensar, conforme expõe Morin (2000, p. 38), ao ensinar que:

O conhecimento pertinente deve enfrentar a complexidade. *Complexus* significa o que foi tecido junto; de fato, há complexidade quando elementos diferentes são inseparáveis constitutivos do todo (como o econômico, o

político, o sociológico, o psicológico, o afetivo, o mitológico), e há um tecido interdependente, interativo e interretroativo entre o objeto de conhecimento e seu contexto, as partes e o todo, o todo e as partes, as parte entre si. Por isso, a complexidade e a união entre a unidade e a multiplicidade. Os desenvolvimentos próprios a nossa era planetária nos confrontam cada vez mais e de maneira cada vez mais inelutável com os desafios da complexidade.

Não se busca exaurir o pensamento complexo, na medida em que é uma ideia em construção e em constante desenvolvimento. A complexidade é um novo modo de pensar, “é um questionamento em si mesmo, como todo paradigma deve ser.”. Desta forma, a complexidade mantém o pensamento em constante inquietação, visto que “não é [...] uma resposta pronta e sim [...] uma motivação para pensar.” (BELCHIOR, 2015, p. 67-70).

O meio ambiente é algo mais do que apenas fornecer progresso à humanidade por meio de sua degradação. O ecossistema está relacionado a questões complexas que vão além do âmbito econômico. Balim, Mota e Silva (2014, p. 184) ensinam que esta perspectiva complexa passa pelas searas ética, jurídica, científica, social, econômica, e:

Mais intrinsecamente a necessária reformulação de valores individuais, do próprio ser humano e sua relação com o meio que o cerca, no sentido de perceber a complexidade das relações e a problemática ambiental. Reconhecer o meio ambiente e o homem como distintos, entretanto como um vínculo intrínseco inerente à sua própria natureza, que respeite e considere sua complexidade, introduz novos modelos de comportamento que buscam no conhecimento, uma nova maneira de ver o mundo, a sua renovação. Essa é a perspectiva de um paradigma da complexidade que institui uma verdadeira reforma do pensamento capaz de reconhecer que o homem está na natureza e a natureza está no homem (BAILIM; MOTA; SILVA, 2014, p. 184).

Entender que o dano ambiental é algo complexo resulta em compreender que a solução para a relação entre o ser humano e o meio ambiente não consta apenas em legislações ou normas. É preciso uma visão ampla por meio do diálogo com outras áreas do conhecimento para alcançar um bem estar ambiental, em especial um pensamento baseado na ética e justiça ambiental.

Por isso, o pensamento complexo incentiva o questionamento para a problemática da condição dos indivíduos na época em que se vive. De forma que, é imprescindível compreender a questão ambiental sob a visão da complexidade, e, assim, perceber que o estudo do Direito Ambiental em

conjunto com outras áreas do conhecimento é fundamental, “dentro e fora do Direito, de modo inter e transdisciplinar” (BELCHIOR; PEARCE; VIANA, 2017, p. 30-31). em razão das alterações constantes, as quais, por vezes, não é acompanhada pela legislação.

Buscar proteção ao meio ambiente acarreta em uma permanente evolução de técnicas e incessante revisão de dados (GOMES, 2000, p. 98). Essa mudança é reflexo da complexidade que abrange o meio ambiente que está em constante alteração, necessitando, assim, o ordenamento sempre buscar novos meios de protegê-lo.

Dentro desta complexidade ambiental, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado pode ser violado acarretando danos ao ecossistema e, assim, ao planeta como um todo. Ocorrido o dano, deve-se buscar a sua reparação, com o propósito de tentar reaver os prejuízos sofridos, bem como atrelar a medidas pedagógicas que desestimulem novas condutas danosas.

A reparação deste dano deve ser de modo a recuperar o ecossistema degradado e, quando não for possível, deve ocorrer pela indenização pecuniária. No entanto, é comum a recomposição por meio de indenização em dinheiro apesar do abalo à coletividade em virtude dos prejuízos, pela dificuldade de reparar este dano.

A reparação de lesão ao meio ambiente pode ser patrimonial, a qual a se dá pela recomposição dos microbens ambientais lesados e, ainda, ser extrapatrimonial, também chamada de dano moral, por meio de lesão imaterial violando a integridade e a dignidade humana do indivíduo (LEITE; AYALA, 2010, p. 287-289).

Segundo Carvalho (2008, p. 82), o dano ambiental pode ainda ser classificado quanto aos interesses lesados que se dividem em individual ou reflexo, caracterizado por alcançar “por ricochete” o indivíduo quando atinge o meio ambiente como um todo, e, ainda, coletivo, quando o dano é causado ao meio ambiente em si, independente de lesão ao indivíduo.

A ocorrência do dano coletivo já viola de forma negativa o meio ecologicamente equilibrado, que é direito fundamental, visto que atinge a qualidade de vida, cabendo, assim, reparação do prejuízo causado ainda que não alcance um indivíduo determinado.

Quanto à classificação do dano ambiental com relação à natureza do bem violado, pode ser patrimonial ou extrapatrimonial. O primeiro está ligado à natureza do bem atingido, e o segundo está relacionado a valores de ordem

moral, ideal e espiritual dirigidos ao indivíduo, no aspecto subjetivo. O dano extrapatrimonial pode também atingir a coletividade, de forma objetiva, em virtude dos prejuízos causados ao meio ambiente, conforme relata Carvalho (2008, p. 83-84).

Isto significa que o dano ao meio ambiente pode ser em uma versão de micro bem ao causar prejuízo ao indivíduo violando seu patrimônio individual, como exemplo, o estrago em uma propriedade. Na seara extrapatrimonial, ocorre quando está relacionado a direito não patrimonial, a saber, quando há violação à saúde.

Em uma perspectiva de macro bem, o dano relaciona-se com a deterioração do ecossistema o qual é interesse da coletividade, visto que atinge todo o planeta, e, ainda, por ser o meio ambiente um bem de uso comum do povo, conforme o artigo 225 da CF/88.

Desta forma, é possível dizer que qualquer dano ambiental gera prejuízos ao indivíduo, haja vista que uma violação ao meio ambiente ecologicamente equilibrado produz desgastes e, por consequência, um desequilíbrio ambiental em maior ou menor proporção. E, em qualquer grau que seja, acarreta danos ao indivíduo por prejudicar a garantia de sua qualidade de vida. Contudo, estes danos são de difícil constatação pela complexidade que abrange a seara ambiental.

A atividade do homem pode acarretar prejuízos ao meio ambiente e conseqüentemente à sociedade. Por isso, deve-se buscar compensar os danos ocasionados pela ação do ser humano como forma de balancear as ações e danos sob pena de ser difícil a vida em sociedade.

Em virtude desta complexidade, as “particularidades temporais, espaciais e causais”, como apontam Belchior e Primo (2016, p. 27), tornam a comprovação do nexos causal difícil de ser constatada.

Compreender uma relação de causa e consequência entre a conduta e o dano é difícil, pois os prejuízos ambientais podem ser resultados de várias situações em conjunto. Por isso, a complexidade que abrange o meio ambiente torna-se uma barreira para a responsabilização (CARVALHO, 2008, p. 112).

A distância, a multiplicidade de fontes e fatores, bem como o tempo são enumerados por Catalá (1996, p. 161) como elementos que dificultam consideravelmente a prova do nexos causal do dano, e que, por isso, podem acarretar na ausência de responsabilização:

a) La distancia: evidentemente, la separación que existe entre,

por ejemplo, uma instalación industrial que emite (gas que contribuye lluvia ácida) y los efectos producidos por la lluvia ácida em um bosque situado a miles de quilômetros, o entre um fábrica de productos químicos que vierte resíduos a um río y la contaminación producida em el litoral marino dificulta considerablemente el establecimiento del nexo causal, sobre todo si concurren el resto de factores que se citan a continuación;

b) La multiplicidade de fuentes: frecuentemente, el resultado danoso es fruto de la concurrencia de diferentes focos de emisión, provocando lo que se conoce como contaminación crónica o por sinergia. Em estos casos, es prácticamente imposible probar cuál de todas la actividades es la que origina el daño concreto;

c) Em tempo: también el hecho de que el daño no se manifieste hasta pasado um tempo puede plantear dificultades para probar el nexo causal. Este es el problema más grave com el que se encuentran los hipotéticos afectados por el accidente nuclear de Tchernobyl: diez años más tarde aún se están detectando determinadas enfermedades em hijos de padres expuestos a radiación, cabiendo la posibilidad de que ésta se ala causa de las mismas;

d) La duda científica: por último, no es posible perder de vista e hecho de que los conocimientos científicos em matéria de médio ambiente son todavía incompletos em muchos aspectos, de manera que es muy probable, como advierte el Livro Verde de la Comisión, que “la parte responsable intente refutar las pruebas de causalidade presentadas por la parte perjudicada planteando otras posibles explicaciones científicas sobre ed daño.

Há fundamentos de ordem histórica para justificar a dificuldade para constatação do nexo de causalidade, e, por consequência, dos responsáveis, uma vez que os danos são reflexos de modelos históricos, restando prejudicada a sua constatação (CARVALHO; DAMACENA, 2013).

As razões apresentadas são dificuldades para comprovar o nexo causal e acarretar na responsabilização civil dos culpados. Estes argumentos também são fundamentos para não inibir aqueles que realizam danos ambientais, visto que diante destas barreiras é difícil a responsabilização dos causadores, o que os leva a praticar mais danos em virtude da possível impunidade, tornando a legislação ambiental meramente simbólica.

Neste caso, é importante o papel de toda a sociedade pela proteção ao meio ambiente. Quanto mais rápido for informado da possibilidade de ocorrência de violação ao meio ambiente, é mais fácil a constatação, e, conseqüentemente, sua reparação.

Apesar das conseqüências do dano ambiental serem mais importantes do que o lado financeiro, infelizmente, alguns indivíduos preocupam-se mais

com a perda pecuniária do que o efetivo dano ambiental que causa problemas bem maiores. Os danos causados têm repercussões imediatas e em longo prazo, numa perspectiva intergeracional, conglobante e multifacetária, sob o viés de complexidade.

A título de exemplo, os danos imediatos sãoos prejudiciais à saúde acarretando em problemas físicos ou auxiliando na proliferação de doenças. Em longo prazo, são aqueles que repercutirão nas gerações futuras, como as mudanças climáticas que serão percebidas em proporções cada vez maiores.

No tópico seguinte, serão abordados a configuração do dano moral no ordenamento jurídico e os desafios para sua responsabilização, mormente no âmbito da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

### **3 DANO MORAL AMBIENTAL: DESAFIOS E POSSIBILIDADES NO DIREITO BRASILEIRO**

O dano moral ambiental é uma das espécies de dano na seara ambiental e tem por características a violação a dano extrapatrimonial, de caráter moral e ideal. Este dano pode prejudicar a pessoa física por meio do prejuízo direto ao indivíduo, como a sua saúde, ou, ainda, violar direitos em uma perspectiva maior. É o caso da construção de uma usina perto de uma aldeia de forma que polua o ambiente e cause um dano à coletividade, por exemplo.

Com relação a quem pode sofrer dano moral, é possível a aplicação do dano moral ao indivíduo, ou seja, a pessoa física ou a coletividade. Ainda, questiona-se a possibilidade de ser aplicada à pessoa jurídica, haja vista existirem teorias que consideram possível a aplicação de dano extrapatrimonial a estas entidades.

Sobre estas teorias, Leite e Ayala (2010, p. 279-280) afirmam que uma primeira corrente considera não ser possível a aplicação de dano moral à pessoa jurídica, pois só podem sofrer danos patrimoniais, tendo em vista que só as pessoas físicas podem sentir danos de ordem moral.

Há uma segunda corrente no sentido de que a pessoa jurídica pode sofrer dano moral visando aos indivíduos integrantes da sociedade, na medida em que expressa sua vontade por meio de seus sócios e, em razão disto, haveria a possibilidade de sofrer dano moral. Por fim, existe uma terceira corrente que considera aplicável de forma irrestrita o dano moral à pessoa jurídica (LEITE; AYALA, 2010, p. 279-280). Desta forma, constata-se que houve um desenvolvimento doutrinário até considerar possível a reparação de dano

extrapatrimonial à pessoa jurídica.

Os elementos que se consideram essenciais para caracterizar o dano moral não são exclusivos da pessoa física, alimentando a tese da possibilidade de aplicação do dano moral à pessoa jurídica. Medeiros Neto (2012, p. 289) relata que há correntes que entendem que o dano moral não está vinculado ao plano subjetivo de dor ou sofrimento.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito do ser humano que se aplica individualmente e também a toda a coletividade. Um dano relacionado a este direito acarreta prejuízos de forma coletiva e difusa, patrimonial ou moral, seja pessoa física ou jurídica. Sobre o tema, destaca-se a Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça que consolida o entendimento de que pessoa jurídica pode sofrer dano moral.

Desta forma, se a pessoa jurídica pode sofrer dano moral, também é possível que este ocorra de maneira difusa, que se caracteriza pela união indeterminada de sujeitos. Ou seja, havendo dano difuso, atinge a coletividade de forma indiscriminada, incluindo também a pessoa jurídica.

Quanto à forma de reparação, é comum que ocorra por meio de pecúnia, o que, por óbvio, não retorna o meio ambiente ao estado anterior. Notadamente, a sociedade permanece sofrendo com os prejuízos causados pela violação ao meio ambiente. Apesar disto, a existência da possibilidade de ser penalizado pela prática de violação do ecossistema é uma forma de coibir eventual atitude, com efeito preventivo e pedagógico.

A degradação ambiental e a conseqüente diminuição da qualidade de vida acarretam transtorno não somente ao indivíduo em si, mas também à coletividade. Desta forma, o Estado deve atuar por meio da via jurisdicional para garantir a recomposição do dano mediante responsabilização civil dos causadores de dano, ampliando a possibilidade de reparação do meio ambiente.

Para configurar dano moral coletivo, Medeiros Neto (2010, p. 291) esclarece que é necessária a união de conduta por pessoa física ou jurídica que seja antijurídica, omissiva ou violação a direitos fundamentais de uma coletividade na seara extrapatrimonial. Ainda é preciso analisar o ilícito intolerável perante a realidade juntamente com a repercussão social, e o nexo causal entre a conduta e o dano que viole interesse coletivo.

De acordo com Carvalho (2008, p. 99), a constatação do dano moral ambiental é um desafio, do mesmo modo que situações de dano patrimonial.

Isto se dá em virtude da complexidade do Direito Ambiental e pela dificuldade da “transindividualidade de seus titulares, a globalidade (ausência de limites geográficos) e a transtemporalidade (ausência de limites temporais) dos danos e riscos ambientais”.

É característica do dano ambiental coletivo o “efeito cascata”, pois seus efeitos são oriundos da soma de vários fatores considerados de forma isolada, o que se coaduna com a complexidade. Em face desta dificuldade, é considerado dano quando determinado ato interferiu na qualidade ambiental. A dimensão de macro bem do meio ambiente (CARVALHO, 2008, p. 100) atinge, ainda, o indivíduo, no que tange a seu aspecto subjetivo.

Mesmo não previsto na legislação o conceito de dano ambiental, a lei o protege, a exemplo do artigo 4º, inciso VII, da Lei nº 6.938/81, que trata da Política Nacional do Meio Ambiente (LPNMA), que estipula a obrigação do poluidor de reparar o dano.

Constata-se que a ofensa ao meio ambiente causa prejuízos a valores da coletividade ligados à qualidade de vida e não afeta somente o equilíbrio ecológico. No caso do dano ambiental coletivo, o sofrimento percebido é equiparado ao sentimento individual, contudo ligado a um interesse comum.

A sanção aplicada ao ofensor, que será de natureza pecuniária, tem como objetivo desestimular novas agressões ao meio ambiente (MEDEIROS NETO, 2012, p. 303-304). Ressalta-se que, mesmo que seja possível a recuperação do meio ambiente degradado, já houve prejuízo durante o lapso temporal em que o equilíbrio ecológico será restituído, considerando-se que a sociedade ficará sem o ecossistema em seu estado natural até que este se reestabeleça. Sempre haverá, portanto, um dano marginal.

Exemplificando, mesmo que o responsável seja condenado a recompor o dano realizado pelo desmatamento ocorrido em uma floresta por meio do replantio de árvores, durante o tempo de crescimento das plantas, a sociedade ficará sem os benefícios que elas proporcionam como o aumento da temperatura, e, desta forma, haverá constante prejuízo à coletividade, ao considerar a inter-relação entre todos os fatores naturais e humanos.

A busca pela reparação do dano ambiental no âmbito patrimonial é uma tentativa de construção de algo que dificilmente será reconstruído. E, paralelo a esta modalidade de dano, há o dano extrapatrimonial que atinge os valores e atributos da pessoa em sua dignidade, visto que repercute no direito à saúde e à vida (MARCHIORI NETO; ZANELLA; ARAÚJO, 2007, p. 45).

A ocorrência de dano moral não está vinculada à constatação de elementos, como, por exemplo, aflição e constrangimento, mas está ligada a uma violação ao ordenamento jurídico de forma que atinja direitos coletivos e difusos, como explica Medeiros Neto (2012, p. 289).

### 3.1 Jurisprudência do STJ: Análise quanto à aplicação de dano moral ambiental

No que concerne à jurisprudência, em diversos julgados há o reconhecimento da existência de dano moral ambiental. Com a finalidade de restringir a pesquisa, foram analisados julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), limitado aos anos de 2013 a 2015, a fim de exemplificar a aplicação deste instituto pelo referido Tribunal.

A pesquisa foi realizada por meio do sítio eletrônico “www.stj.jus.br”, em “pesquisa de jurisprudência”, com as palavras “dano adj. moral adj. coletivo”, na data de 16 de dezembro de 2016. Como resultado, em “informativos de jurisprudência”, houve onze informativos do STJ que abordam sobre o tema, sem delimitação temporal. De 2013 a 2015, somente quatro julgados foram localizados.

No informativo referente ao ano de 2013, foi localizado julgado sobre indenização por dano moral coletivo além da obrigatoriedade de recompor o meio ambiente degradado. Ressalta-se que o relator foi o Ministro Herman Benjamin, que ensinou vários aspectos sobre o dano ambiental:

**Informativo nº 526 - período: 25 de setembro de 2013: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E AMBIENTAL. CUMULAÇÃO DAS OBRIGAÇÕES DE RECOMPOSIÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DE COMPENSAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO. Na hipótese de ação civil pública proposta em razão de dano ambiental, é possível que a sentença condenatória imponha ao responsável, cumulativamente, as obrigações de recompor o meio ambiente degradado e de pagar quantia em dinheiro a título de compensação por dano moral coletivo.** Isso porque vigora em nosso sistema jurídico o princípio da reparação integral do dano ambiental, que, ao determinar a responsabilização do agente por todos os efeitos decorrentes da conduta lesiva, permite a cumulação de obrigações de fazer, de não fazer e de indenizar. [...] Por fim, a interpretação sistemática das normas e princípios ambientais leva à conclusão de que, se o bem ambiental lesado for imediata e completamente restaurado, isto é, restabelecido à condição original, não há falar, como regra, em indenização. Contudo, a possibilidade técnica, no futuro, de restauração *in natura* nem sempre se mostra suficiente para reverter ou recompor integralmente, no âmbito da responsabilidade civil, as várias dimensões do dano ambiental causado; por isso não

exaure os deveres associados aos princípios do poluidor-pagador e da reparação integral do dano. Cumpre ressaltar que o dano ambiental é multifacetário (ética, temporal, ecológica e patrimonialmente falando, sensível ainda à diversidade do vasto universo de vítimas, que vão do indivíduo isolado à coletividade, às gerações futuras e aos processos ecológicos em si mesmos considerados). Em suma, equivocasse, jurídica e metodologicamente, quem confunde prioridade da recuperação *in natura* do bem degradado com impossibilidade de cumulação simultânea dos deveres de reprimenda natural (obrigação de fazer), compensação ambiental e indenização em dinheiro (obrigação de dar), e abstenção de uso e nova lesão (obrigação de não fazer). [REsp1.328.753-MG](#), Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 28/5/2013. (grifo das autoras)

Por meio desta pesquisa, ainda, em 2014, constataram-se dois informativos. O nº 538 que tratou de caso de indenização por dano moral ambiental em virtude de acidente ambiental em que 43 mil litros de amônia vazaram para as águas do Rio Sergipe:

Informativo nº 538 - período: 30 de abril de 2014: DIREITO CIVIL E AMBIENTAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE AMBIENTAL CAUSADO POR SUBSIDIÁRIA DA PETROBRAS. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008 DO STJ). Relativamente ao acidente ocorrido no dia 5 de outubro de 2008, quando a indústria Fertilizantes Nitrogenados de Sergipe (Fafen), subsidiária da Petrobras, deixou vazar para as águas do rio Sergipe cerca de 43 mil litros de amônia, que resultou em dano ambiental provocando a morte de peixes, camarões, mariscos, crustáceos e moluscos e consequente quebra da cadeia alimentar do ecossistema fluvial local: em vista das circunstâncias específicas e homogeneidade dos efeitos do dano ambiental verificado no ecossistema do rio Sergipe - afetando significativamente, por cerca de seis meses, o volume pescado e a renda dos pescadores na região afetada -, sem que tenha sido dado amparo pela poluidora para mitigação dos danos morais experimentados e demonstrados por aqueles que extraem o sustento da pesca profissional, não se justifica, em sede de recurso especial, a revisão do *quantum* arbitrado, a título de compensação por danos morais, em R\$ 3.000,00. [REsp 1.354.536-SE](#), Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 26/3/2014. (grifo das autoras)

O informativo nº 545 relatou um caso de dano moral ambiental em virtude de vazamento de resíduos de lama tóxica (bauxita):

Informativo nº 545 - período: 10 de setembro de 2014. DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM

DECORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL PROVOCADO PELA EMPRESA RIO POMBA CATAGUASES LTDA. NO MUNICÍPIO DE MIRAÍ-MG. RECURSO REPETITIVO (ART. 543-C DO CPC E RES. 8/2008-STJ). Em relação ao acidente ocorrido no Município de Mirai-MG, em janeiro de 2007, quando a empresa de Mineração Rio Pomba Cataguases Ltda., durante o desenvolvimento de sua atividade empresarial, deixou vaziar cerca de 2 bilhões de litros de resíduos de lama tóxica (bauxita), material que atingiu quilômetros de extensão e se espalhou por cidades dos Estados do Rio de Janeiro e de Minas Gerais, deixando inúmeras famílias desabrigadas e sem seus bens (móveis e imóveis): a) a responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; b) em decorrência do acidente, a empresa deve recompor os danos materiais e morais causados; e c) na fixação da indenização por danos morais, recomendável que o arbitramento seja feito caso a caso e com moderação, proporcionalmente ao grau de culpa, ao nível socioeconômico dos autores, e, ainda, ao porte da empresa recorrida, orientando-se o juiz pelos critérios sugeridos pela doutrina e jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso, de modo a que, de um lado, não haja enriquecimento sem causa de quem recebe a indenização e, de outro lado, haja efetiva compensação pelos danos morais experimentados por aquele que fora lesado.

Com relação ao ano de 2015, houve um informativo como resultado, em que abordou um caso de indeferimento de dano moral ambiental pela construção de uma hidrelétrica que ocasionou a **diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado:**

Informativo nº 574 - período: 26 de novembro a 18 de dezembro de 2015: DIREITO AMBIENTAL E CIVIL. INOCORRÊNCIA DE DANOS MORAIS EM CASO DE CONSTRUÇÃO DE HIDRELÉTRICA. O pescador profissional artesanal que exerça a sua atividade em rio que sofreu alteração da fauna aquática após a regular instalação de hidrelétrica (ato lícito) - adotadas todas as providências mitigatórias de impacto ambiental para a realização da obra, bem como realizado EIA/RIMA - não tem direito a ser compensado por alegados danos morais decorrentes da diminuição ou desaparecimento de peixes de espécies comercialmente lucrativas paralelamente ao surgimento de outros de espécies de menor valor de mercado, circunstância que, embora não tenha ocasionado a suspensão da pesca, importaria a captura de maior volume de pescado para manutenção de sua renda próxima à auferida antes da modificação da ictiofauna.

Com base na pesquisa apresentada, apreende-se que a jurisprudência determina a indenização por dano moral ambiental quando ocorrido o dano, o que, por óbvio, acarreta no reconhecimento deste instituto pela Corte do STJ.

### **3.2 JURISPRUDÊNCIA DO STJ: ANÁLISE QUANTO AO DANO MORAL AMBIENTAL COLETIVO**

No que concerne à jurisprudência, importante demonstrar a evolução quanto ao reconhecimento da existência do dano moral ambiental coletivo.

Analisando os julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ), depreende-se uma mudança de entendimento nos anos 2006 e 2007, por meio do RESP. 598.281/MG e RESP. 791.653/RS, respectivamente.

O RESP 598.281/MG declarou não existir o dano moral coletivo, em um caso sobre loteamentos do Bairro Jardim Canaã I e II, em Uberlândia, Minas Gerais, por terem experimentado danos ambientais decorrentes de processo erosivo nesses loteamentos, acarretando, assim, degradação de área de preservação ambiental. O RESP. 791.653/RS, por outro lado, reconheceu este instituto em um caso sobre poluição sonora no meio ambiente.

Na análise do RESP. 598.281/MG, em 2006, os Ministros Luiz Fux e José Delgado foram a favor da existência de dano moral coletivo, relatando no sentido que a coletividade pode sofrer dano moral da mesma forma que o indivíduo. Além disso, sustentaram que danos ao meio ambiente acarretam diminuição da qualidade de vida da população, causando impactos nas vidas das pessoas que nela habitam na comunidade.

Ainda no RESP. 598.281/MG, os Ministros Teori Zavascki e Francisco Falcão entenderam no sentido de que o dano moral conferido a uma coletividade seria incompatível com o próprio conceito de dano moral. Para eles, o dano moral estaria atrelado ao sujeito visto individualmente, não se concebendo a ideia de transindividualidade.

Sob outro viés, continuando a análise do RESP. 598.281/MG, a Ministra Denise Arruda reconheceu a existência de dano moral coletivo. Contudo, não deu provimento ao recurso por considerar que não foi possível demonstrar que houve, de fato, um dano a moral da coletividade. No caso concreto, segundo ela, não houve a evidenciação do dano coletivo.

No RESP. 791.653/RS, em 2007, foram os mesmos Ministros do caso anterior

que analisaram o julgado e, por unanimidade, houve o reconhecimento da existência do dano moral coletivo, conforme se verifica na ementa a seguir:

EMENTA: Processual Civil Recurso especial. Inexistência de violação do art. 535 do Código de Processo Civil. Regular análise e julgamento do litígio pelo Tribunal recorrido. Reconhecimento de dano moral regularmente fundamentado. 1. Trata-se de recurso especial que tem origem em agravo de instrumento interposto em sede de ação civil pública movida pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em desfavor de AGIP do Brasil S/A, sob o argumento de poluição sonora causada pela veiculação pública de jingle que anuncia produtos por ela comercializados. [...]. O aresto pronunciado pelo Tribunal a quo, de outro vértice, reconheceu caracterizado o dano moral causado pela empresa agravante - em razão da poluição sonora ensejadora de dano ambiental - e a decorrente obrigação de reparação dos prejuízos causados à população. Daí, então, a interposição do recurso especial que ora se aprecia, no qual se alega, em resumo, ter havido violação do artigo 535 do Código de Processo Civil. 2. Todavia, constata-se que o acórdão recorrido considerou todos os aspectos de relevância para o julgamento do litígio, manifestando-se de forma precisa e objetiva sobre as questões essenciais à solução da causa. Realmente, informam os autos que, a partir dos elementos probatórios trazidos a exame, inclusive laudos periciais, a Corte a quo entendeu estar sobejamente caracterizada a ação danosa ao meio ambiente perpetrada pela recorrente, sob a forma de poluição sonora, na medida em que os decibéis utilizados na atividade publicitária foram, comprovadamente, excessivos. Por essa razão, como antes registrado, foi estabelecida a obrigação de a empresa postulante reparar o prejuízo provocado à população. [...] ACÓRDÃO. Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso especial, mas negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator. Brasília (DF), 6 de fevereiro de 2007 (data do julgamento). Ministro José Delgado, Relator (Recurso Especial N. 791.653-RS (2005/0179935-1)). Rel.: Min. José Delgado. Disponível em: <[https://ww2.stj.jus.br/docs\\_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015\\_239\\_1\\_capPoluicaoSonora.pdf](https://ww2.stj.jus.br/docs_internet/revista/electronica/stj-revista-electronica-2015_239_1_capPoluicaoSonora.pdf)>. Acesso em: 6 out. 2016.

Desta forma, constata-se a evolução jurisprudencial no sentido de reconhecer a existência do dano moral coletivo e, conseqüentemente, a sua devida reparação. Reconhecido este dano, o STJ passou a determinar sua recomposição em diversos casos levados à sua apreciação. Como exemplo, em 2013, o STJ analisou caso relacionado à poluição sonora, em que expressamente abordou sobre o dano moral coletivo e sua configuração:

Ementa: AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE. COMPLEXO PARQUE DO SABIÁ. OFENSA AO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. CUMULAÇÃO DE OBRIGAÇÕES DE FAZER COM INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. ART. 3º DA LEI 7.347/1985. POSSIBILIDADE. DANOS MORAIS COLETIVOS. CABIMENTO. [...] 3. O dano ao meio ambiente, por ser bem público, gera repercussão geral, impondo conscientização coletiva à sua reparação, a fim de resguardar o direito das futuras gerações a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. 4. O dano moral coletivo ambiental atinge direitos de personalidade do grupo massificado, sendo desnecessária a demonstração de que a coletividade sinta a dor, a repulsa, a indignação, tal qual fosse um indivíduo isolado. 5. Recurso especial provido, para reconhecer, em tese, a possibilidade de cumulação de indenização pecuniária com as obrigações de fazer, bem como a condenação em danos morais coletivos, com a devolução dos autos ao Tribunal de origem para que verifique se, no caso, há dano indenizável e fixação do eventual quantum debeat. (STJ - RECURSO ESPECIAL: REsp 1269494 MG 2011/0124011-9. Rel.: Min. Eliana Calmon. Disponível em: <<http://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/24227682/recurso-especial-resp-1269494-mg-2011-0124011-9-stj>>. Acesso em: 16 dez. 2016). (grifo dos autores)

Como se vê, houve uma evolução quanto ao instituto do dano moral ambiental coletivo, o que é relatado por Carvalho e Matos (2014, p. 506): “O dano moral coletivo vem sofrendo evolução paulatina, passando da rejeição inicial do instituto ao reconhecimento”.

Frente a isto, constata-se a necessidade de proteção ao meio ambiente que, baseada no previsto na legislação, é ampliada pela jurisprudência frente à complexidade que abrange o Direito Ambiental e às mudanças constantes que ocorrem com relação aos ecossistemas.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A proteção ao meio ambiente foi fortalecida com a previsão do artigo 225 da Constituição Federal de 1988 (CF/88), o que despertou a preocupação para tal instituto. Esta estipulação foi base para outros ordenamentos que tratavam sobre tema relacionado ao meio ambiente e fortaleceu as determinações de legislações anteriores à Lei Maior.

Contudo, a norma foi omissa quanto à responsabilização em virtude de dano moral coletivo, que, como foi abordado, é uma modalidade de dano ambiental em que o aspecto subjetivo do indivíduo é atingido e não seus

bens.

Frente a isto, é importante não restar prejudicada a responsabilização quando ocorrido o dano moral ambiental, uma vez que, se o ordenamento jurídico não visasse a reparação ambiental devida, toda a proteção legislativa em prol do meio ambiente seria considerada meramente simbólica.

Percebeu-se também a dificuldade na constatação do nexo causalidade entre a conduta e o dano. Isto ocorre em virtude da complexidade que existe no Direito Ambiental, atuando como barreira à responsabilização.

O trabalho verificou, ainda, que a recomposição do dano ambiental moral não exclui a reparação na seara patrimonial. Se violado nos dois aspectos, ambos devem ser reparados como reflexo de efetiva justiça ambiental.

Visualiza-se que, com o auxílio da doutrina, é possível avançar com o desenvolvimento da sociedade visando ao cuidado com o meio ambiente, mesmo que omissa a lei em determinado ponto, tendo a jurisprudência também importante papel na aplicação do Direito Ambiental.

Ao fortalecer a existência do dano moral ambiental, a jurisprudência confirma sua aplicação e, portanto, a existência do referido instituto, determinando a reparação quando ocorrido o dano.

Desta forma, constata-se ser possível a responsabilização civil por dano moral ambiental, conforme estudos apontados pela doutrina e pela jurisprudência do STJ. Este posicionamento visa a efetiva justiça, em razão de o dano moral ambiental poder abalar o aspecto subjetivo do indivíduo e merece ser recomposto, o que se coaduna com a complexidade.

Trata-se, pois, de um importante instituto jurídico na defesa dos ecossistemas, em virtude dos novos desafios epistemológicos do Direito Ambiental, o que demonstra que a proteção constitucional ao meio ambiente ecologicamente equilibrado deve e merece ser efetivada.

## **REFERÊNCIAS**

BALIM, Ana Paula Cabral; MOTA, Luiza Rosso; SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Complexidade ambiental: o repensar da relação homem-natureza e seus desafios na sociedade contemporânea. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 11, n. 21, jan./jul. 2014, p. 163-186.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva. **Fundamentos epistemológicos do Direito Ambiental**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica jurídica ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2011.

- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PEARCE, Gabrielle Apoliano Gomes Albuquerque; VIANA, Iasna CHAVES. **Complexidade e Educação Ambiental: desafios e possibilidades para o educador.** In: BELCHIOR, Germana Parente Neiva; ARAUJO, Alana Ramos; GORDILHO, Heron José de Santana; VIEGAS, Thaís Emília de Sousa. *A proteção da biodiversidade na Mata Atlântica e na Caatinga.* São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2017.
- BELCHIOR, Germana Parente Neiva; PRIMO, Diego de Alencar Salazar. *A responsabilidade civil por dano ambiental e o caso Samarco: desafios à luz do paradigma da sociedade de risco e da complexidade ambiental.* **Revista Jurídica da Fa7**, Fortaleza, v. 13, n.1, jan./jun. 2016, p.10-30.
- CARVALHO, Délton Winter de. **Dano ambiental futuro: a responsabilização civil pelo risco ambiental.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2008.
- CARVALHO, Délton Winter de; DAMACENA, Fernanda Dalla Libera. **Direito dos desastres.** Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.
- CARVALHO, Ellen Larissa Frota de; MATTOS, Fernanda Miranda Ferreira de. *Dano moral ambiental coletivo e a evolução jurisprudencial.* In: BENJAMIN, Antonio Herman; LEITE, José Rubens Morato (Org.). **Saúde ambiental: Política Nacional de Saneamento Básico e Resíduos Sólidos.** São Paulo: Instituto O Direito por um Planeta Verde, 2014.
- CARRÁ, Bruno Leonardo Câmara. **Responsabilidade civil sem dano: uma análise crítica: limites epistêmicos a uma responsabilidade civil preventiva ou por simples conduta.** São Paulo: Atlas, 2015.
- CATALÁ, Lucía Gomis. **Responsabilidad por daños al medio ambiente.** 1996. TOTAL DE FOLHAS (130 f.) Tese de doutorado. Universidad de Alicante. Facultad de Derecho. Disponível em: <<https://rua.ua.es/dspace/bitstream/10045/16338/4/Gomis%20Catal%C3%A1,%20Luc%C3%ADa.%20T%201.pdf>>. Acesso em: 11 jul. 2018.
- FISCHER, Luly Rodrigues da Cunha; SILVA, Eymmy Gabrielly Rodrigues da. *Prescrição e reparação de danos ambientais: estudo de caso da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.* **Revista Direito Ambiental e Sociedade**, v. 6, n. 1, 2016, p. 129-156.
- GOMES, Carla Amado. **A prevenção à prova no direito ao ambiente: em especial, os actos autorizativos ambientais.** Lisboa: Coimbra, 2000.
- LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial - Teoria e prática.** 3 ed. rev. atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MARCHIORI NETO, Daniel Lena; ZANELLA, Gabriel Gonzáles; ARAUJO, Luiz Ernani Bonesso de. O dano moral ambiental nos ordenamentos jurídicos brasileiro e argentino. **Revista Sociais e Humanas**, Santa Maria, v.20, n. 01, jan./jun. 2007, p. 37-46.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. O dano moral coletivo e o valor da sua reparação. **Revista TST**, Brasília, v. 78, n. 4, out./dez., 2012, p. 288-304.

MORIN, Edgar. **Os setes saberes necessários à educação do futuro**. Brasília: Cortez, 2011.

PEARCE, Gabrielle Apoliano G. A; ALBUQUERQUE, Ludmila Apoliano Gomes. **A perda da propriedade pela exploração do trabalho escravo como proteção ao meio ambiente do trabalho**. In: MATIAS, João Luis Nogueira. (Coord.) Os impactos da proteção ao meio ambiente no direito. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017. 193-210. p. 207.

SAMPAIO, José Adércio Leite; WOLD, Chris; NARDY, Afrânio José Fonseca. **Princípios de direito ambiental: na dimensão internacional e comparada**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito ambiental: introdução, fundamentos e teoria geral**. São Paulo: Saraiva, 2014.

**Recebido: 23.08.2018**  
**Revisado: 04.11.2018**  
**Aprovado: 27.01.2019**

# DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL: INSTRUMENTOS DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

## ENVIRONMENTAL TAX LAW: INSTRUMENTS OF FUNDAMENTAL RIGHTS

Paulo Sérgio Fiorin<sup>1</sup>

Mestre em Direito

Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - Mato Grosso do Sul/ Brasil

Lídia Maria Ribas<sup>2</sup>

Pós-doutorado em Direito Público

Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra - Coimbra/Portugal

**Resumo:** A proteção aos direitos fundamentais é tema do cotidiano devido à sua importância no ordenamento jurídico brasileiro. Listados especialmente no artigo 5º da Constituição, encontram-se esparsos pela Carta Magna, conforme preceitua o parágrafo segundo desse artigo. As expressões direitos humanos e direitos fundamentais são utilizados comumente para se referir ao

---

1 - Mestre em Direito pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (2019). Possui Especialização em Direito Público (Tributário, Administrativo e Constitucional) pela Universidade Anhanguera Uniderp (2012); Especialização em Metodologias para Educação a Distância pela Universidade Anhanguera Uniderp (2016); Graduação em Direito pela Universidade Anhanguera Uniderp de Campo Grande (2014) e Graduação em Ciências Biológicas pela FUNEPE (Fundação Educacional de Penápolis) (2001). Atualmente é Conciliador da 9ª Vara do Juizado Especial de Trânsito de Campo Grande/MS do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul e Advogado militante nas áreas de Direito do Consumidor, Trabalhista e Previdenciário. E-mail: paulos\_fi@hotmail.com

2 - Doutora e Mestre em Direito do Estado pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo - PUC/SP. Realizou Pós-doutorado: na Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra em Direito Público; na Faculdade de Direito da Universidade Nova de Lisboa e em Ciências Jurídicas e Sociais, na Universidade do Museo Social da Argentina UMSA/IEAT - Instituto Educacional Almirante Tamandaré. Advogada e Economista, com graduação em Formação de Professores e em Administração de Empresas pela Universidade Católica Dom Bosco. Possui especialização em Elaboração e Análise de Proj. de Desenv. Regional, pelo Centro de Treinamento Para o Desenvolvimento Econômico, IPEA-CENDEC; especialização em Metodologia do Ensino Superior, pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul; especialização em Análise de Sistemas, pela Ctis Informática e Sistemas Ltda; especialização em Direito Civil e Empresarial, pelas Faculdades Unidas Católicas de Mato Grosso. Tem experiência na área de Direito e Economia, com ênfase em Direito do Estado e Gestão Pública, atuando principalmente nos seguintes temas: direito tributário, direito ambiental e constitucional, processo administrativo tributário, penal tributário, políticas públicas, monitoramento e avaliação. Pesquisadora e professora na graduação e no Programa de Mestrado em Direitos Humanos da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS. Líder do Grupo de Pesquisas - Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Sustentável e pesquisadora no Grupo de Pesquisas - Tutela Jurídica das Empresas em face do Direito Ambiental Constitucional, ambos do CNPq. É membro do Centro de I&D sobre Direito e Sociedade - CEDIS (UNL), membro da Academia de Direito Tributário (ABDT), membro da Academia de Direito Processual do MS - ADP e associada ao CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito. Avaliadora do MEC (banco de avaliadores do INEP). Atua como parecerista *ad hoc* para avaliação de eventos, de revistas e de projetos científicos. E-mail: limaribas@uol.com.br

mesmo conteúdo, mas esta é a expressão mais adequada ao tratar dos direitos pátrios. Partindo de pesquisa bibliográfica, é feita análise qualitativa para tratar da evolução que os direitos tiveram ao longo dos tempos, tendo como objetivo demonstrar a possibilidade de serem utilizados como instrumentos protetores dos direitos fundamentais. O Direito Tributário e o Direito Ambiental têm relevância como direitos fundamentais, pois afetam diretamente a vida das pessoas em todos os seus aspectos, para brasileiros e estrangeiros residentes no país. Reconhecer o Direito Tributário Ambiental como direito fundamental é vital para que ganhe força junto à sociedade de modo que os governantes possam utilizá-lo como instrumento de incentivo à proteção e à preservação ambiental, além de promover uma diminuição na tributação.

**Palavras-chave:** Proteção; Meio ambiente; Sustentabilidade; Extrafiscalidade.

**Abstract:** The protection of fundamental rights is a daily issue because of its importance in the Brazilian legal system. Listed in particular in Article 5 of the Constitution, are scarced by the Magna Carta, as provided for in the second paragraph of that article, but this is the most adequate expression in the treatment of patriotic rights. Starting from bibliographical research, a qualitative analysis is done to the evolution that rights have had over time, with the objective of demonstrating the possibility of being used as protective instruments of fundamental rights. Tax Law and Environmental Law have relevance as fundamental rights, because they directly affect the lives of people in all their aspects, for Brazilian and foreign residents in the country. Recognizing Environmental Tax Law as a fundamental right is vital to gain strength with society so that governors can use it as an incentive tool for environmental protection and preservation, as well as promoting a reduction in taxation.

**Keywords:** Protection; Environment; Sustainability; Extrafiscality.

## INTRODUÇÃO

O ser humano desde sempre evoluiu com seus direitos. Com o passar das épocas ele foi conquistando novos direitos e estes se tornaram indispensáveis (não que antes não fossem) para que cada indivíduo tivesse melhores condições e expectativas de vida.

Ao tratar da dignidade da pessoa humana, essa dignidade está ligada intrinsecamente ao ser humano e engloba um conjunto de elementos como saúde, segurança, alimentação, moradia, propriedade, trabalho, entre outros; deles nasceram os direitos fundamentais que são direitos reconhecidos e positivados na esfera constitucional. Alguns autores entendem que a expressão

direitos fundamentais não pode ser confundida com direitos humanos, o que veremos.

Partindo de pesquisa bibliográfica, o estudo se pauta numa breve elucidação sobre a evolução das gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, evidenciando sua importância, mas mantendo o foco, qual seja, a identificação do Direito Tributário Ambiental como direito fundamental, numa análise qualitativa.

Além do objetivo de identificar a evolução dos direitos fundamentais e sua positivação no ordenamento jurídico brasileiro, visa-se, ainda, verificar quais desses direitos estão inseridos nas áreas do Direito Constitucional, Tributário, Ambiental, entre outros, com o intuito de identificar o posicionamento do Direito Tributário Ambiental como direito fundamental de modo que tenha respaldo para servir como instrumento na proteção e preservação do meio ambiente, resultando em diminuição da tributação.

O Direito Tributário é uma área autônoma do direito por ter suas próprias regras orientadas por princípios jurídicos peculiares, não aplicáveis às demais áreas da ciência jurídica e institutos diferentes das demais áreas do Direito, submetido ao rol da competência legislativa concorrente esposada no artigo 24 da Constituição Federal.

Ao tratar de Direito Ambiental, também lhe cabe o reconhecimento como área autônoma por ter suas próprias regras embasadas em princípios que surgiram a partir de importante evento internacional (Conferência de Estocolmo ou Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano) e inserido no rol de direitos fundamentais por ser relevante à dignidade da pessoa humana.

Essa autonomia encontra respaldo no artigo 23, inciso VI, da Constituição Federal brasileira, que expressa a competência comum entre os entes políticos quanto à proteção ao meio ambiente. No artigo 24, inciso VI, do texto constitucional, há a competência legislativa concorrente quanto à proteção ambiental e no inciso VIII a mesma competência relacionada à responsabilidade por dano ambiental.

Salutar, neste estudo, verificar a afinidade entre o Direito Ambiental com os direitos difusos, pois configurando-o como tal há a possibilidade de exigir do Poder Público seu dever de intervir com Políticas Públicas na proteção e preservação do meio ambiente. Essas políticas estatais encontram guarida no artigo 3º da Constituição Federal, que trata dos objetivos da República

brasileira.

Associar o Direito Tributário com o Direito Ambiental é salutar na medida em que ambos se relacionam com os direitos fundamentais e com os instrumentos do Direito Tributário Ambiental. Com isso, será possível ampliar a proteção e a preservação do meio ambiente e atingir os fundamentos da República brasileira, dentre eles a dignidade da pessoa humana, além do desenvolvimento sustentável, tendo em vista a importância para a coletividade (atual e futura).

## **1 DIREITOS HUMANOS OU DIREITOS FUNDAMENTAIS?**

Piovesan (2013, p. 45), citando Henkin, diz que direitos humanos são direitos de uso comum, incluem “reivindicações morais e políticas que todo ser humano tem ou deve ter perante sua sociedade ou governo” (Louis Henkin, *The rights of man today*, p. 1-3).

Observando a Constituição Federal de 1988, percebe-se que estão inseridos como direitos fundamentais do homem os direitos individuais, políticos, sociais e econômicos (SILVA, 2013, p. 151). Ocorre que a utilização de expressões para denominar certa área acabam sendo sinônimas se feita uma análise extensiva de cada termo estudado, principalmente se essa área for dotada de forte carga emotiva, favorecendo a ambiguidade e contradições, como acontece com os direitos humanos (TAVARES, 2014, p. 342).

Tendo seu embasamento em várias doutrinas, a história deixou instrumentos fundantes como a Carta Magna inglesa de 1215, que, apesar de ter sido um pacto, foi uma verdadeira carta de direitos (TAVARES, 2014, p. 335), precursora de muitos direitos hodiernamente usufruídos e debatidos atualmente.

Esta Carta foi de suma importância para a desenvoltura dos direitos fundamentais, pois nela consta o direito à liberdade de ir e vir, à propriedade privada, à graduação da pena à importância de delito e, ainda, à possibilidade de não haver nenhuma taxação sem a devida representação. Essas foram algumas das limitações impostas pelos barões revoltados ao rei João sem Terra, que assinou o referido pacto em 21 de junho de 1215; sendo a peça básica da constituição inglesa e também do constitucionalismo (FERREIRA FILHO, 2010, p. 30).

Investindo no tema, Silva (2013, p. 180) revela que os direitos fundamentais do homem constituem a expressão mais adequada quando se trata do estudo

em pauta, porque, além de referir-se a princípios que resumem a concepção do mundo, informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico. É reservada para designar, no nível do direito positivo, prerrogativas e instituições que ele concretiza em garantias de uma convivência digna, livre e igual de todas as pessoas.

Nesse diapasão, direitos fundamentais da pessoa humana, ou apenas direitos fundamentais, representam direitos fundamentais do homem, considerados limitadores do poder do Estado. Esse conteúdo aparece expressamente no Título II da Constituição brasileira servindo como norma base da dignidade da pessoa (fundamento da República brasileira - CF/88, art. 1º, inciso III) e que, de acordo com seu artigo 5º, é estendido inclusive a estrangeiros que estão em território brasileiro (BRASIL, 2017).

A Constituição organiza e estrutura o Estado, política e administrativamente, conforme sua divisão de poderes e ainda garante os direitos fundamentais. Essa garantia não fica restrita apenas aos nacionais, mas também àqueles que se encontram sob seu manto jurídico, exceto se a própria Constituição ou a lei estabelece reserva de direitos (CANOTILHO, 1993, p. 12). Esse alcance dos direitos fundamentais aos estrangeiros já foi enfrentado pela Corte Suprema brasileira quando julgou o HC74051/SC de 20/09/1996.

Ao tratar do conteúdo, Tavares (2014, p. 336), mencionando Dimitri Dimoulis, afirma que:

[...] para poder falar em direitos fundamentais com certa propriedade, devem reunir-se pelo menos três elementos: 1) o Estado; 2) a noção de indivíduo; 3) a consagração escrita. Sem o Estado (i), a proclamação de direitos não seria exigível na prática. Sem a (ii) noção de indivíduo, mantendo-se as concepções coletivas (como, p. ex., do leste asiático), nas quais a pessoa é apenas um elemento do grupo, impediriam o desenvolvimento dos direitos fundamentais no sentido em que ele se deu. Por fim, (iii) a exigência de um texto escrito com atos normativos é igualmente essencial.

Na visão de Bulos (2014, p. 525), direitos fundamentais são o conjunto de normas, princípios, prerrogativas, deveres e institutos, inerentes à soberania popular, que garantem a convivência pacífica, digna, livre e igualitária, independentemente de credo, raça, origem, cor, condição econômica ou social. Direitos sem os quais o homem não vive. “Os direitos fundamentais são conhecidos como direitos humanos fundamentais, direitos humanos, direitos do homem, direitos individuais, direitos públicos subjetivos etc.”.

Bulos (2014, p. 526) ainda sugere o uso da expressão liberdades públicas em sentido amplo, sendo um “conjunto de normas constitucionais que consagram limitações jurídicas ao Poder Público, projetando-se em três dimensões: civil (direitos da pessoa humana), política (direitos de participação na ordem democrática) e econômico-social (direitos econômicos e sociais)”.

A Constituição brasileira apresenta em seu Título I (Dos Princípios Fundamentais) (BRASIL, 2017), como fundamento da República brasileira, a dignidade da pessoa. A consagração da dignidade humana no texto constitucional reforça o reconhecimento de que a pessoa não é simplesmente um reflexo da ordem jurídica, mas que deve constituir o seu objetivo supremo, sendo que na relação entre o indivíduo e o Estado deve haver sempre uma presunção a favor do ser humano e de sua personalidade, pois, sem este aquele não existe.

Os direitos fundamentais podem ser conceituados como a categoria jurídica instituída com a finalidade de proteger a dignidade humana em todas as dimensões. Tal qual o ser humano, esses direitos têm muitas faces, que buscam resguardar o homem na sua liberdade (direitos individuais), nas suas necessidades (direitos sociais, econômicos e culturais) e na sua preservação (direitos relacionados à fraternidade e à solidariedade) (ARAÚJO, 2005, p. 109).

Silva (2011, p. 71-72) reforça o uso da expressão ‘direitos fundamentais’ ao expor que o meio ambiente ecologicamente equilibrado ganhou força como direito fundamental com a Declaração de Estocolmo que “abriu caminho para que as Constituições supervenientes as reconhecessem” como tal.

Assim, entre o uso da expressão direitos humanos ou direitos fundamentais a preferência é pela segunda, ainda que as duas tenham o objetivo de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, pois os direitos fundamentais são os consagrados na Constituição, positivados, como se percebe em seu Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais). Para uma percepção mais nítida, a seguir um histórico evolutivo conforme suas conquistas ao longo do tempo.

## **2 AS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Estabelecidas as gerações de direitos fundamentais, Bobbio (2004, p. 8) afirma que esses direitos não nascem todos de uma vez, mas surgem de modo gradual, são direitos históricos, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes.

O surgimento dos direitos fundamentais não foi simultâneo, mas sim cada qual em sua época, conforme as reivindicações. Mas, ao surgir uma nova geração não houve a queda da anterior. Pelo contrário, houve a existência concomitante com as que sobrevieram, ou seja, os direitos de antes se acumulam com os novos direitos conquistados. Assim, há maior proteção de direitos aos indivíduos.

A maioria dos doutrinadores afirma que o lema revolucionário do século XVIII (liberdade, igualdade, fraternidade) foi o precursor do conteúdo e da sequência histórica dos direitos fundamentais (NOVELINO, 2012, p. 403; FERREIRA FILHO, 2010, p. 75; BONAVIDES, 2003, p. 562; dentre outros).

Com base na Constituição brasileira, os direitos fundamentais podem ser classificados em (1) direitos individuais - art. 5º; (2) direitos à nacionalidade - art. 12; (3) direitos políticos - art. 14 a 17; (4) direitos sociais - art. 6º e 193 e seguintes; (5) direitos coletivos - art. 5º; (6) direitos solidários - art. 3º e 225 (Silva, 2014, p. 186). Por ser a propriedade (CF, art. 5º XXII) um direito fundamental e os tributos influenciarem diretamente nesse bem tendo que observar a capacidade contributiva e o não confisco, pode-se dizer que os institutos tributários são elementos protetores dos direitos fundamentais, impactando positivamente a dignidade da pessoa humana (fundamento da República brasileira - CF, art. 1º, III).

Então, os direitos fundamentais são prerrogativas na função de defender os cidadãos. Ao se tratar de prestação negativa, a busca é evitar agressões lesivas vindas do Poder Público em relação aos direitos individuais do homem (direitos de primeira geração). Quanto às prestações positivas, o Estado deve fazer algo em favor do homem (direitos de segunda geração). Já os direitos que advêm após esses são os que transcendem o homem (direitos de terceira geração em diante).

## 2.1 DAS GERAÇÕES (OU DIMENSÕES) DOS DIREITOS

Com as revoluções, norte-americana e francesa, reivindicava-se a limitação do Estado quanto às liberdades individuais (direitos civis e políticos). Surgiram as primeiras Constituições escritas que impunham ao Estado um dever de abstenção de poder - caráter negativo, mas que, estando positivado, passou a gerar mais segurança aos indivíduos (NOVELINO, 2012, p. 403).

Para Bulos (2014, p. 528), essa limitação estatal representava “as prestações negativas, as quais geravam um dever de não fazer por parte do

Estado, com vistas à preservação do direito à vida, à liberdade de locomoção, à expressão, à religião, à associação etc.”, de modo que as pessoas passaram a usufruir de seus direitos verdadeiramente.

Utilizando as palavras de Bonavides (2003, p. 563-564) temos que “os direitos de primeira geração têm os indivíduos como titular, são oponíveis ao Estado, traduzem-se como faculdades ou atributos das pessoas e ostentam uma subjetividade que é seu traço mais característico”.

Esses direitos de primeira geração simplesmente deram um basta no uso arbitrário do poder estatal, ou melhor, no uso arbitrário que os detentores do poder realizavam contra os indivíduos. Nesse momento, o sujeito de direito começa a usufruir os direitos conquistados em detrimento do Estado. Após um tempo, esses direitos não eram mais suficientes, sendo necessários outros direitos que pudessem minimizar as diferenças entre as pessoas.

Partindo para um outro patamar, na busca de estreitar as diferenças sociais, os direitos mais comumente protegidos a partir das primeiras décadas do século XX são os direitos de segunda geração que têm como objetivo reduzir as desigualdades regionais, na medida em que houver disponibilidade orçamentária do Estado (NOVELINO, 2012, p. 404).

Logo após a Primeira Grande Guerra, os direitos sociais, econômicos e culturais visam a assegurar o bem-estar e a igualdade, impondo ao Estado uma prestação positiva, no sentido de fazer algo de natureza social em favor do homem. Aqui encontramos os direitos relacionados ao trabalho, ao seguro social, à subsistência digna do homem, ao amparo à doença e à velhice em que esses direitos garantiriam mais conforto aos seus destinatários com olhos numa contrapartida estatal (BULOS, 2014, p. 528).

Indo um pouco adiante, Bonavides (2003, p. 564-565) afirma que os direitos de segunda geração são os sociais, culturais e econômicos, além dos direitos coletivos ou de coletividades. Afirma, ainda, que esses direitos tiveram sua eficácia duvidosa, num primeiro momento, pois necessitariam de prestações materiais do Estado para sua concretização o que nem sempre seria possível. No entanto, várias Constituições, inclusive a do Brasil, formularam o preceito da aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais.

Quanto à aplicabilidade das normas constitucionais deve-se ter como parâmetro que todas elas possuem força normativa, o que implica reconhecer-lhes alguma sorte de eficácia, sempre (TAVARES, 2014, p. 191). Se não tivesse o mínimo de eficácia não seria atendido pelo Estado, que dispõe de recursos

para concretizar tal direito.

Tavares (2014, p. 195-196) menciona Ferreira Filho quanto à aplicabilidade das normas constitucionais que podem ser de “normas exequíveis por si sós (normas que independem de qualquer complementação, por serem completas) e as não exequíveis por si sós (normas incompletas que dependem de complementação)”. Essas últimas podem ser divididas em normas programáticas, de estruturação e condicionadas.

As normas programáticas preveem as políticas públicas do Poder Estatal, as de estruturação instituem entes e órgãos, dependendo de legislação infraconstitucional e a norma condicionada que, inicialmente, é completa, mas que, por determinação constitucional (política) expressa, podem depender de lei infraconstitucional para sua aplicação.

Na sequência, Tavares (2014, p. 196) menciona Silva (Aplicabilidade das normas constitucionais, p. 110-3) quanto às normas de eficácia plena, contida e limitada. Em que a de eficácia plena tem aplicabilidade imediata (independendo de qualquer legislação posterior para sua execução), a de eficácia contida tem aplicabilidade imediata com redução de seu alcance, momento em que o legislador infraconstitucional deverá regulamentar para que tenha sua plenitude. Para a terceira (eficácia limitada), há necessidade de regulamentação futura para que alcance todos os efeitos que o constituinte planejou inicialmente.

Portanto, tem-se que esses direitos, ainda que advindos de normas programáticas, têm sua eficácia estabelecida e devem ser perseguidos pelo Poder Público para que implemente por meio de políticas públicas e faça sua destinação a quem de direito: as pessoas, de modo que fique mais próximo do atingimento dos objetivos da República.

Avançando, temos que para Ferreira Filho (2010, p. 76-80), os direitos de solidariedade incluem o direito à paz, ao desenvolvimento, ao meio ambiente e ao patrimônio, além dos direitos dos povos e da comunicação. Para o referido autor, de todos os direitos de terceira geração, o direito ao meio ambiente é o mais bem elaborado e, citando a Declaração de Estocolmo de 1972, diz que o homem tendo esse meio ambiente condizente lhe permitirá levar uma vida digna e gozar do bem estar, tendo a obrigação de protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

O surgimento de direitos ligados à fraternidade (ou solidariedade) teve como causa a constatação da necessidade de atenuar as diferenças entre as

nações desenvolvidas e subdesenvolvidas por meio da colaboração de países ricos com os países pobres. São direitos transindividuais destinados à proteção do gênero humano. (NOVELINO, 2012, p. 404-405).

Os direitos de terceira dimensão (ou geração) são dotados de altíssimo teor de humanismo e universalidade, não compreendendo unicamente a proteção de direitos individuais ou coletivos, mas se busca a consciência de um mundo partido entre nações desenvolvidas e subdesenvolvidas para que haja uma universalização dos direitos frente às Nações, ricas ou não (BONAVIDES, 2003, p. 569).

Os direitos de solidariedade, como o direito à paz, ao desenvolvimento, ao respeito ao patrimônio comum da humanidade, ao meio ambiente proviriam do Direito Internacional e estariam em vias de consagração no Direito Constitucional. Não há, porém, uma cristalização da doutrina a seu respeito, forte corrente entendendo não constituírem esses “direitos” mais que aspirações, despidas de força jurídica vinculante (FERREIRA FILHO, 2012).

Fazendo uma análise mais detida às três primeiras gerações dos direitos fundamentais, a Corte Suprema ainda menciona que:

[...] enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) - que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais - realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) - que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas - acentuam o princípio da igualdade, os direitos de terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade (STF, Pleno, MS 22.164/SP, Rel. Min. Celso de Mello, DJ, 1, de 17-11-1995, p. 39206).

Os doutrinadores e a Corte Suprema brasileiros classificam o direito ao meio ambiente equilibrado e protegido como um direito fundamental de terceira geração (ou dimensão) visto sua importância para o desenvolvimento sustentável das Nações, pois, esse meio ambiente, está ligado diretamente à qualidade de vida de seus destinatários, os indivíduos, não só para os dias atuais, mas para os futuros também.

Num momento à frente, devido à globalização política, os direitos de quarta dimensão compreendem os direitos à democracia, à informação e ao

pluralismo político. Esses direitos nem sempre são exercidos efetivamente, muitas vezes por falta de conhecimento ou cultura (NOVELINO, 2012, p. 405), outras vezes, por falta de incentivo ou interesse ou, ainda, por não acreditar que sua manifestação possa fazer diferença.

Globalizar direitos fundamentais é universalizá-los (já está na revolução francesa). A globalização política na esfera da normatividade jurídica, quanto a essa quarta dimensão de direitos, corresponde à última fase da institucionalização do Estado social. “A concretização da sociedade aberta do futuro depende dos direitos à democracia, à informação e ao pluralismo político para a convivência mundial” (BONAVIDES, 2003, p. 571).

Ainda, conforme o entendimento de Bulos (2014, p. 529), essa dimensão de direitos fundamentais é relativa a: saúde, informática, softwares, biociências, eutanásia, alimentos transgênicos, sucessão dos filhos gerados por inseminação artificial, clonagens, dentre outros acontecimentos ligados à engenharia genética. Aqui, nitidamente, percebe-se que são direitos que vão além do indivíduo, transcendendo-o.

Bonavides, citado por Novelino (2014, p. 376), trata da “paz como direito de quinta dimensão, por ela ser requisito essencial para a convivência humana, sendo necessária sua positivação nas mais diversas constituições”. Sem paz não há expectativa de convivência entre as nações. Sem paz não há futuro. Sem paz não há esperança para as futuras gerações, nem tampouco as liberdades conquistadas.

Ao inserir a paz como direito fundamental de quinta geração, Bulos (2014, p. 530) menciona que esse direito é um mandamento existente na Constituição brasileira com força normativa condicionante a inúmeros princípios, inclusive o Estado Democrático de Direito, pois sem paz a democracia resta abalada. Já Bonavides (2003, p. 593) entende que a paz é “axioma da democracia participativa ou, ainda, supremo direito da humanidade”.

Mesmo não havendo consenso entre os diversos doutrinadores, o fato é que a paz é instituto imprescindível para o futuro da humanidade, pois se não a houver o mundo estará fadado à destruição, por não haver concordância sobre as diferenças.

Na visão de Bulos (2014, p. 530-531) há ainda os direitos fundamentais de sexta geração que correspondem à democracia, à liberdade de informação, ao direito de informação e ao pluralismo. A democracia por se opor ao abuso de poder. O direito de informação por que o conhecimento não é privilégio

e ninguém deve ser privado de informações em detrimento de outros. O pluralismo político por ser a composição da sociedade.

Analisando a Constituição brasileira (BRASIL, 2017) percebe-se nitidamente a previsão da democracia, no *caput* do seu artigo 1º, como constituidora da República Federativa do Brasil e expõe como fundamento dessa República o pluralismo político. Além disso, no artigo 5º, inciso XIV, do texto constitucional há o direito ao acesso à informação e no inciso XXXIII o direito de receber informações dos órgãos públicos.

Diante disso, percebe-se que a Constituição Federal de 1988, se levar em conta tal classificação, abarca os direitos fundamentais de sexta geração, guardadas as discordâncias dessa classificação, posto que estão insculpidos no Título II (Dos Direitos e Garantias Fundamentais).

### **3 DIREITO AMBIENTAL: UMA VISÃO COMO DIREITO DIFUSO**

Estudar o Direito Ambiental pelo viés do pensamento complexo mostra-se como alternativa de repensar a realidade e rediscutir a ciência e, ainda, analisar conflitos que permeiam a questão do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade (BELCHIOR; VIANA, 2016). Nessa complexidade, encontra-se tal Direito alinhavado aos direitos difusos, e, conforme demonstra a legislação infraconstitucional, no artigo 81, inciso I, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor) (BRASIL, 2017) são direitos difusos os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, na hipótese, o meio ambiente.

Para Fiorillo (2015, p. 41-42) a transindividualidade transcende o indivíduo, ou seja, vai além dele, ultrapassando o limite da esfera de direitos e obrigações de cunho individual. Quanto à indivisibilidade, afirma que o direito difuso não pode ser cindido, pois, ao mesmo tempo, que a ninguém pertence, ninguém em específico o possui. Afirma, ainda, quanto à indeterminação desses direitos, exemplificando com o ar atmosférico, uma vez que todos têm direito, o utilizam, mas não há como determinar seu titular. Há ligação por circunstância fática, sem existir relação jurídica.

O direito difuso ao meio ambiente ecologicamente equilibrado foi instituído pelo *caput* do artigo 225 da Constituição, criando um dever genérico para o Poder Público e para a coletividade em defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, o que se realizará com ações comissivas - o exemplo da recuperação de áreas degradadas, e omissivas - como a obrigação

de não degradar fora dos permissivos legais, ou seja, dentro dos padrões de poluição, após regular licenciamento ambiental (AMADO, 2014, p. 52).

O meio ambiente ecologicamente equilibrado, insculpido no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é um direito de todos, tanto para defendê-lo como para preservá-lo. Seu interesse é de caráter transindividual, por extrapolar o âmbito particular. É um direito fundamental intrinsecamente vinculado ao direito à vida, por isso fundamental. Bodnar, Staffen e Cruz (2016) entendem que, “independente de estar ou não positivado na ordem interna, o meio ambiente é autêntico direito humano”.

Quanto à expressão “bem de uso comum do povo”, disposta no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, Machado (2012, p. 155) revela que não é novidade o seu uso no Direito brasileiro, pois já fora utilizada no Código Civil de 1916 (art. 66, inciso I) onde incluía, como tal: mares, rios, estradas, ruas, praças e praias. A Constituição ampliou seu conceito e ainda inseriu as funções social e ambiental da propriedade (art. 5º, XXIII e art. 170, III e IV) como bases da gestão do meio ambiente. Dessa forma, o Poder Público passou a ser o gestor do meio ambiente e deve explicar sua gestão de forma convincente.

Nos termos do artigo 225 da Constituição brasileira, o direito ambiental protege o bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Gonçalves (2012, p. 233) entende por bens de uso comum aqueles que são “legalmente indisponíveis”.

Com isso, tem-se que o meio ambiente é um direito difuso, pois não há como especificar seus destinatários, nem mesmo cogitar em determiná-los, muito menos dispor deles, pois todos, sem exceção, estão inseridos no meio ambiente e todos (pessoas físicas, pessoas jurídicas, Poder Público) têm o dever de preservá-lo e protegê-lo com os instrumentos legais existentes no ordenamento jurídico brasileiro.

#### **4 DIREITO TRIBUTÁRIO E SUA RELAÇÃO COM OS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

O Direito Tributário é uma área autônoma do direito por ter suas próprias regras orientadas por princípios jurídicos próprios, não aplicáveis às demais áreas da ciência jurídica. Com institutos diferentes das demais áreas do Direito tem competência legislativa concorrente exposta no artigo 24 da Constituição Federal.

Tratando do instituto da capacidade tributária, esta é definida como a aptidão que as pessoas têm para serem sujeitos ativos ou passivos de relações jurídicas na seara tributária. Diante disso, pode-se dizer que capacidade tributária passiva é a habilitação que a pessoa, titular de direitos fundamentais, tem para ocupar o papel de sujeito passivo de relações jurídicas de natureza fiscal (CARVALHO, 2007, p. 319). Como o Estado não é detentor de riqueza própria, é necessário que as pessoas contribuam, por meio de tributos, para que o gestor público tenha recursos para realizar as demandas da sociedade.

Dutra (2008, p. 118-119) reconhece o “princípio da capacidade contributiva como direito e garantia fundamental do contribuinte” e o eleva ao patamar de cláusula pétrea, visto não permitir que o Estado onere os indivíduos mais que sua capacidade quando faz o rateio da despesa pública. Com esse entendimento tem-se instrumentos tributários com valor de direito fundamental, pois propiciam menor retirada de recursos do contribuinte conservando seu patrimônio que poderá investir em seu bem estar e de sua família.

De forma clara, Salert (2012, p. 282) menciona as limitações constitucionais ao poder de tributar como direitos fundamentais, abrangendo não apenas os princípios tributários constantes na Constituição (art. 150, incisos I a V), mas, também, as imunidades tributárias expressas no mesmo dispositivo (inciso VI). Esse posicionamento vai ao encontro do entendimento do Supremo Tribunal Federal (ADIn 939-7), que traz o seguinte:

[...] 2. A Emenda Constitucional n. 3, de 17.03.1993, que, no art. 2º, autorizou a União a instituir o I.P.M.F., incidiu em vício de inconstitucionalidade, ao dispor, no parágrafo 2º desse dispositivo, que, quanto a tal tributo, não se aplica “o art. 150, III, b e VI”, da Constituição, porque, desse modo, violou os seguintes princípios e normas imutáveis (somente eles, não outros): 1. - o princípio da anterioridade, que é garantia individual do contribuinte (art. 5º, par.2º, art. 60, par. 4º., inciso IV e art. 150, III, b da Constituição); 2. - o princípio da imunidade tributária recíproca (que veda à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios a instituição de impostos sobre o patrimônio, rendas ou serviços uns dos outros) e que é garantia da Federação (art. 60, par.4º, inciso I, e art. 150, VI, a, da C.F.) [...] (STF - ADI: 939 DF, Relator: SYDNEY SANCHES, Data de Julgamento: 15/12/1993, TRIBUNAL PLENO, Data de Publicação: DJ 18-03-1994 PP-05165 EMENT VOL-01737-02 PP-00160 RTJ VOL-00151-03 PP-00755)

Machado (2010) é explícito ao dizer que “o sistema tributário é organizado

com base em conceitos jurídicos praticamente universais e constitui notável limitação ao poder de tributar, por isso, entendo ser um direito fundamental do cidadão”. Nesse sentido, se o Estado tributar além do que permite o sistema tributário constitucional estará gerando inconstitucionalidade tributária, por não respeitar os limites da tributação, uma vez que irá onerar o contribuinte sem medida.

Com isso, tanto a doutrina como o Supremo Tribunal Federal entendem que institutos e princípios do Direito Tributário são aptos à proteção dos direitos fundamentais, por serem instrumentos limitadores ao Estado quanto ao poder de tributar, ora restringindo a retirada em demasia do patrimônio do contribuinte (capacidade contributiva), ora adiando a cobrança ao instituir novo tributo (anterioridade), ora não havendo o exercício da competência tributária (imunidade).

## **5 DIREITO TRIBUTÁRIO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Ao tratar do Sistema Tributário Nacional, a Constituição trouxe consigo princípios com viés assecuratório para os objetivos apontados no artigo 3º da Carta Magna, vislumbrando acatar os fundamentos constitucionais como a dignidade da pessoa humana e que reflete diretamente no meio ambiente em que os indivíduos estão inseridos.

O Sistema Tributário contempla espécies tributárias que poderão ser utilizadas não apenas com o intuito de arrecadação (função fiscal), mas, também, com a finalidade indutora ou coibidora de comportamentos, extrafiscal, com vistas à garantia de valores constitucionalmente consagrados (RIBAS; MIRANDA, 2016). Essa possibilidade de tributar de forma extrafiscal, ou seja, sem a finalidade essencial de arrecadar, para proteger o meio ambiente é o que motiva o presente estudo.

Tributar de forma mais ou menos gravosa não quer dizer que há permissão para poluir ou degradar o meio ambiente. Incentivos fiscais são para estimular a adoção de técnicas não poluidoras conforme o ordenamento jurídico com o fim de promover o desenvolvimento econômico de maneira sustentável (BASSO; DELFINO, 2015).

Ao utilizar o sistema tributário para proteção ambiental há uma premiação para a prevenção, o desenvolvimento sustentável e a correção na origem das adversidades ambientais, possibilitando o crescimento da economia com o

respeito ao meio ambiente (THOMÉ, 2015, p. 837). Alcançando a premiação, tem-se que o contribuinte conferiu os requisitos mínimos para a proteção e o restabelecimento do meio ambiente, que pela tributação menos acentuada há a contrapartida da busca por um meio ambiente mais saudável para as pessoas, se aproximando mais do princípio da dignidade da pessoa humana.

O novo Estado Brasileiro, instituído pela Constituição de 1988, tem a sua preocupação com a pessoa humana e o Estado serve para ser um fornecedor de serviços públicos para o atingimento da dignidade humana. Portanto, sua atividade de tributar deve ser, também, para a realização e satisfação dos direitos sociais do artigo 6º da Carta Maior, a bem do interesse de toda a coletividade de brasileiros e estrangeiros residentes no país (FIORILLO, 2015, p. 1009), de modo que o meio ambiente como um todo seja preservado para as presentes e futuras gerações.

Além de incentivar as pessoas diretamente, as empresas podem ser ótimos alvos para incentivos fiscais, tendo contrapartida a diminuição da degradação ambiental, pois, conforme Fiorin (2016), a CIDE-combustíveis, por exemplo, pode ser utilizada de maneira extrafiscal, uma vez que reflete no consumidor final e acaba beneficiando este e o fornecedor-empresário, além dela, a contribuição SAT (Seguro Acidente de Trabalho), destinada para cobrir despesas de acidente de trabalho e doenças ocupacionais também podem ser utilizadas para proteção do meio ambiente.

Na visão de Antunes (2010) “as normas de Direito Tributário podem ser utilizadas em defesa do meio ambiente”, e é o que se defende neste estudo, ou seja, os institutos da tributação não só podem como devem ser utilizados como meio de penalizar os que cometem danos ambientais ou como incentivadores pela minimização da degradação ambiental.

Com foco na extrafiscalidade, visto ser essencial para a proteção ambiental, Ribas (2002) entende que “no caso da tributação ambiental o valor tutelado, a que se destina, é a defesa do ambiente. A vinculação é o instrumento para assegurar a finalidade legitimada constitucionalmente”. Ela menciona, ainda, que “a ideia é que a tributação ambiental aumente a carga tributária sobre a degradação e reduza a carga sobre trabalho e lucro, variando-se as hipóteses de incidência, alíquotas e bases de cálculo, em função do grau de utilização ou degradação do ambiente”.

Dentre os instrumentos que podem ser utilizados estão os institutos que o Direito Tributário oferece como as espécies tributárias, sem distinção, a

responsabilidade tributária, a extinção, a exclusão e a suspensão do crédito tributário, entre outros, todos com o objetivo de proporcionar maior proteção ao meio ambiente como um todo e sempre privando pelo uso conforme os ditames que o ordenamento jurídico brasileiro permite.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O rol dos direitos fundamentais evoluiu consideravelmente com o passar dos tempos, saindo de poucos direitos para uma lista que reflete as conquistas da sociedade, perceptível quando se confronta o rol esposado pela Carta Magna de 1215 e o disposto pela Constituição Brasileira de 1988.

O uso da expressão “direitos fundamentais” é comumente usada, pois retrata os direitos consagrados na Constituição Federal, direitos positivados, que, fazendo uma interpretação extensiva, alcançam o meio ambiente e, também, a seara tributária.

No presente estudo foram tratadas as gerações (ou dimensões) dos direitos fundamentais, onde alguns autores as classificam em seis gerações, desde a primeira, sobre os direitos civis e políticos ligados às liberdades individuais em contraposição ao Estado opressor, até se chegar na sexta geração (defendida por poucos, pois não há consenso e não é o objetivo deste estudo esgotar o tema).

A segunda geração tratando dos direitos sociais, econômicos e culturais visando assegurar o bem-estar e a igualdade. Os de terceira geração retratando a fraternidade (ou solidariedade), tendo como objetivo atenuar as diferenças entre as nações desenvolvidas e as subdesenvolvidas. Onde fica evidente a presença do meio ambiente.

Quanto aos de quarta geração há previsão da universalização dos direitos fundamentais como a democracia, o acesso à informação e o pluralismo político. Nos de quinta geração, insere-se a paz. E nos direitos fundamentais de sexta geração há a liberdade de informação.

O Direito Ambiental se enquadra na terceira geração dos direitos fundamentais, pois a proteção do meio ambiente é considerada essencial para o desenvolvimento das nações.

Quanto aos direitos difusos, o meio ambiente é considerado como tal, pois o titular é a coletividade, representada por sujeitos indeterminados e indetermináveis. Por ser difuso, o Estado tem o dever de defender e proteger o meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

O Direito Tributário é protetor de direito fundamental, pois dispõe de instrumentos que limitam as ações do Estado. O Direito Ambiental também faz parte do rol de direitos fundamentais, pois visa a proteção do meio ambiente no qual os indivíduos estão inseridos. Ao alinhar essas duas áreas do direito como fundamentais, é possível utilizar seus recursos conjuntamente para a proteção do meio ambiente por meio do Direito Tributário Ambiental.

A tributação ambiental é uma porção do Direito com elementos suficientes para defender o meio ambiente. Basta os detentores do Poder exercerem com todo rigor a competência que a Constituição lhes garante para atingir os objetivos republicanos.

## **REFERÊNCIAS**

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. **Direito ambiental esquematizado**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 12.ed. - Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES JÚNIOR, Vidal Serrano. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2005.

BASSO, Ana Paula; DELFINO, Letícia de Oliveira. **Direito ambiental e socioambientalismo** [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS; Coordenadores: Carlos Frederico Marés Filho, Lívia Gaigher Bosio Campello, Norma Sueli Padilha - Florianópolis: CONPEDI, 2015. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/publicacoes/c178h0tg/gb7cf8t2/gQkIST9tEbTRYE8A.pdf>. Acesso em 17 jun. 2018.

BELCHIOR, Germana Parente Neiva; VIANA, Iasna Chaves. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 4, n. 1, p. 72-90, jan. 2016. Disponível em <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/183/152>. Acesso em 17 jun. 2018.

BOBBIO, Norberto. 1909- **A era dos direitos** / Norberto Bobbio; tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. — Nova ed. — Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. — 7ª reimpressão.

BODNAR, Zenildo; STAFFEM, Márcio Ricardo; CRUZ, Paulo Márcio. **AREL FAAR**, Ariquemes, RO, v. 4, n. 1, p. 6-26, jan. 2016. Disponível em <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/article/view/180/149>. Acesso em 17 jun. 2018.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Malheiros,

2003.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Código de Defesa do Consumidor, Lei 8.078/1990**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm). Acesso em 30 abr. 2018.

\_\_\_\_\_. **Supremo Tribunal Federal**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/748749/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-939-df>. Acesso em 30 abr. 2018.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. Coimbra: Almedina, 1993.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2007.

DUTRA, Micaela Dominguez. **Revista Fórum de Direito Tributário - RFDT**, Belo Horizonte, ano 6. N. 35, p. 115-137, set/out, 2008.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. São Paulo: Saraiva, 2010.

\_\_\_\_\_. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2015.

FIORIN, Paulo Sérgio. **Tributação Como Instrumento Protetor do Meio Ambiente**. **Rev. Ciênc. Juríd. Empres.**, Londrina, v.17, n.2, p.104-109, Mar. 2016. Disponível em: <http://www.pgsskroton.com.br/seer/index.php/juridicas/article/view/4404/3341>. Acesso em 06 jul. 2018.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**. Volume 5: Direito das coisas. São Paulo: Saraiva, 2012.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 2012.

NOVELINO, Marcelo. **Direito constitucional**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2012.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**.

São Paulo: Saraiva, 2013.

RIBAS, Lúcia Maria; MIRANDA, Kezia Karina Gomes de. **Aspectos tributários na defesa do meio ambiente: análise na gestão dos resíduos sólidos no Brasil**. Universidade Portucalense Infante D. Henrique. Porto, Portugal, 2016. Disponível em: [https://gestaopublicasustentavel.files.wordpress.com/2017/09/livro\\_ii\\_condim\\_2016.pdf](https://gestaopublicasustentavel.files.wordpress.com/2017/09/livro_ii_condim_2016.pdf). Acesso em 05 jul. 2018.

RIBAS, Lúcia Maria. **Tributação como Instrumento na Defesa Ambiental**. BARCELONA - GÉNOVA. 31 AGO - 6 SET/2002. Disponível em [http://www.uckmar.net/ILADT/tema1/brasil/Rodriguez%20Ribas.htm#\\_ftnref1](http://www.uckmar.net/ILADT/tema1/brasil/Rodriguez%20Ribas.htm#_ftnref1). Acesso em 06 jul. 2018.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional**. - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

\_\_\_\_\_. **Direito Ambiental Constitucional**. São Paulo: Malheiros, 2011.

TAVARES, André Ramos. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2014.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. Salvador: Jus Podvum, 2015.

**Recebido: 20.08.2018**

**Revisado: 30.11.2018**

**Aprovado: 27.01.2019**

# O FIM DO FORO PRIVILEGIADO DA MULHER CASADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015 À LUZ DA (DES) IGUALDADE DE GÊNERO

## THE END OF THE PRIVILEGED FORUM OF THE MARRIED WOMAN IN THE CIVIL PROCESS CODE OF 2015 IN THE LIGHT OF (GENDER) EQUALITY

Luís Guilherme Soares Mazieiro<sup>1</sup>

Doutor em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - São Paulo/Brasil

Natália Montezori Marabezzi Maziero<sup>2</sup>

Mestre em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Campinas - São Paulo/Brasil

**Resumo:** O presente artigo científico discute o fim do foro do domicílio da mulher casada para a propositura da ação de divórcio, que foi determinado pelo Código de Processo Civil de 2015, propondo uma reflexão à luz da Teoria de Gênero e dos ideais construídos a partir dos movimentos feministas. O objetivo deste estudo é refletir se a modificação instituída pela Lei nº 13.105/2015 representou o desenvolvimento da legislação processual civil, como sugeriu o legislador na exposição de motivos, ou se, ao contrário, causou um retrocesso aos direitos fundamentais, especificamente no acesso das mulheres ao judiciário. A presente pesquisa é desenvolvida com base em uma metodologia qualitativa, pautada no estudo de textos teóricos e fatos históricos, buscando uma reflexão sobre a efetivação do Direito Fundamental à Igualdade de Gênero.

---

1 - Graduado em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (2006), mestre em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2010) e doutor em Direito pelo Instituto Toledo de Ensino (2018). Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito Processual e do Trabalho, Teoria Geral do Direito, Direito de Gênero e Hermenêutica Jurídica. Atualmente é professor titular da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, em regime de dedicação exclusiva, onde também exerce a função de Integrador Acadêmico de Graduação junto à Pró Reitoria de Graduação. Também é advogado e parecerista de diversos periódicos E-mail: luis@mazieroadvogados.com

2 - Possui graduação em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2006) e mestrado em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba (2010). Tem experiência na área de Direito, especialmente em Direito de Gênero, Direito Processual e Penal. Atualmente é docente da Pontifícia Universidade Católica de Campinas e advogada. E-mail: nathalia@mazieroadvogados.com

**Palavras chave:** Gênero; Patriarcado; Discriminação; Violência simbólica.

**Abstract:** The present scientific article discusses the end of the married woman's domicile for divorce, which was determined by the Code of Civil Procedure 2015, proposing a reflection in the light of the Theory of Gender and the ideals built from the feminist movements. The purpose of this study is to reflect whether the modification introduced by Law 13.105 / 2015 represented the development of civil procedural law, as suggested by the legislator in the explanatory statement, or whether, on the contrary, it caused a setback to fundamental rights, specifically women's access to the judiciary. The present research is developed based on a qualitative methodology, based on the study of theoretical texts and historical facts, seeking a reflection on the effectiveness of the Fundamental Right to Gender Equality.

**Key Words:** Gender; Patriarchy; Discrimination; Symbolic violence.

### INTRODUÇÃO

Idealizado pela Comissão de Juristas nomeados pela então presidência do Senado Federal no ano de 2009 - Ato nº 379/2009 - e aprovado pela Lei nº 13.105, no ano de 2015, o Código de Processo Civil vigente implementou inúmeras e profundas modificações em relação à estrutura do Direito Processual brasileiro que era prevista na revogada Lei nº 5.869/1973.

Uma das modificações implementadas pelo Código foi justamente o fim do foro privilegiado da mulher casada, que anteriormente estava previsto no hoje revogado artigo 100, I do Código de Processo Civil de 1973, para, em seu lugar, estabelecer como privilegiado o foro do domicílio do guardião do filho incapaz, conforme regra estabelecida no artigo 53 do Código de Processo Civil de 2015.

Como argumento para esta modificação, o legislador alegou que o princípio da igualdade de gênero, consolidado principalmente pela Constituição Federal de 1988, passou a reger as relações no âmbito do Direito de Família, equiparando para todos os fins de direito a condição jurídica entre homens e mulheres.

Nessa perspectiva, para alcançar a modernização que o novo Código buscava para a legislação processual civil brasileira, na visão do legislador fez-se necessário o fim do foro privilegiado da mulher nas ações e procedimentos que regem o Direito de Família.

Assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar, na perspectiva da Teoria de Gênero e a partir de uma metodologia qualitativa, se o fim do foro privilegiado da mulher casada nas ações que envolvem

Direito de Família, representaria um marco de desenvolvimento na legislação processual civil ou se, ao contrário, representaria um retrocesso aos direitos fundamentais, especificamente no acesso das mulheres ao judiciário, aqui analisadas na perspectiva de minorias ou grupos vulneráveis<sup>3</sup>.

Desta maneira, inicialmente buscar-se-á compreender as modificações que a Lei nº 13.105/2015 estabeleceu nas regras de fixação de competência nas ações de divórcio e dissolução de união estável, para em seguida promover uma reflexão crítica, na perspectiva da Teoria de Gênero, quanto às novas diretrizes adotadas, buscando discutir se a nova sistemática representou um avanço na consolidação do direito processual enquanto ferramenta para a efetivação de direitos fundamentais, ou se, em vez disso, representaria mais uma ferramenta de dominação masculina, construída e difundida com o intuito de perpetuação e manutenção de poder.

Ao final, busca-se demonstrar que a alteração instituída pelo legislador brasileiro representou um retrocesso ao Direito Constitucional de igualdade de gênero, pois incorreu nos mesmos equívocos que, há muitos séculos, já foram objeto de repúdio pelos movimentos feministas. Por fim, busca-se no conceito de 'Violência Simbólica', a partir do autor Pierre Bourdieu, uma possível justificativa para a falta de abordagem crítica do tema nos manuais e artigos que trataram dessa alteração legislativa.

## **1 A EXTINÇÃO DO FORO PRIVILEGIADO PARA A MULHER CASADA NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Em 16 de março de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.105/2015, que estabeleceu as novas regras regentes do processo civil no Brasil, e que promoveu inúmeras modificações em relação à sistemática estabelecida pelo agora revogado Código de Processo Civil de 1973, dentre as quais a extinção do foro privilegiado para a mulher casada.

Ao tratar dos critérios para fixação de competência territorial, o Código de Processo revogado estabelecia que o foro competente para processar e julgar as ações de separação, divórcio e anulação de casamento, seria do local da residência da mulher, nos termos do que dispunha o artigo 100, inciso I do Código de Processo Civil de 1973.

Assim, extinta a relação conjugal, o processo judicial para dissolução do matrimônio deveria tramitar na localidade onde a mulher houvesse

---

3 - SÉGUIN, Élida. *Minorias e grupos vulneráveis*. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 9.

constituído domicílio, independentemente de quem fosse o autor da ação.

Porém, com o advento da Lei nº 13.105/2015, a competência territorial para o processamento das ações de dissolução de matrimônio foi alterada, deixando de contemplar a hipótese de foro privilegiado para a mulher casada.

Os novos parâmetros adotados para a fixação da competência que foram estabelecidos pelo novo Código de Processo Civil, encontram-se previstos no artigo 53, inciso I, que determina que as ações que versem sobre divórcio, separação, anulação de casamento, bem como reconhecimento ou dissolução de união estável, deverão ser propostas no local do domicílio do guardião do filho incapaz. Quando não houver filho incapaz, então a ação deverá ser proposta no local do último domicílio do casal, se alguma das partes ainda residir naquele local. Por fim, caso nenhuma das partes resida no antigo domicílio do casal, então a ação deverá ser proposta respeitando a regra geral de fixação de competência territorial adotada pelo processo civil para as demais situações, correspondente ao local do domicílio do réu.

Portanto, verifica-se que o novo Código de Processo Civil extinguiu a hipótese de foro privilegiado da mulher casada, rendendo-se ao entendimento segundo o qual tal regra significava hipótese de violação ao Princípio da Isonomia, previsto no artigo 226, § 5º da Constituição Federal<sup>4</sup>, que estabelece que “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher”.

Segundo os defensores deste entendimento, a hipótese do foro privilegiado da mulher casada foi incluída no Código e Processo Civil revogado, no ano de 1977, em virtude aprovação da Lei do Divórcio, Lei nº 6.515/77.

Naquela época, as relações de Direito Civil ainda eram ditadas pelo Código Civil de 1916, o qual não estabelecia igualdade entre homens e mulheres. Ao contrário, havia a previsão de que as mulheres não detinham capacidade civil plena, sendo colocadas no rol dos relativamente incapazes, conforme dispunha o artigo 6º, II do Código Civil de 1916. Por fim, também estabelecia que as relações familiares eram hierarquizadas, sendo do homem a função de exercer o poder familiar.<sup>5</sup>

Nesse contexto, inexistindo igualdade entre homens e mulheres, seria justificável a adoção da hipótese de foro privilegiado para mulheres casadas.

4 - BUENO, Cassio Scarpinella. *Manual de Direito Processual Civil*. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 135.

5 - SIMÃO, José Fernando. *A não manutenção do foro privilegiado para a mulher casada no novo CPC*. Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em 28 jul. 2018.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, houve a equiparação de direitos entre homens e mulheres inclusive nas relações familiares, momento em que o próprio Superior Tribunal de Justiça chegou a se manifestar expressamente em recurso especial julgado em 08 de Outubro de 2002, no sentido de restringir a utilização do foro privilegiado da mulher casada previsto no Código de Processo Civil de 1973, por entender que tal dispositivo poderia ferir o Princípio da Isonomia previsto na Constituição Federal.<sup>6</sup>

Tal entendimento, entretanto, não foi compartilhado pelo Supremo Tribunal Federal, para o qual o artigo 100, I do Código de Processo Civil estaria em harmonia com a Constituição Federal, conforme decisão proferida no Recurso Extraordinário nº RE/227114<sup>7</sup>.

Diante do exposto, verifica-se que desde que a Constituição Federal de 1988 equiparou homens e mulheres em direitos e obrigações, doutrina e jurisprudência já discutiam a necessidade de manutenção - ou não - do foro privilegiado para mulheres casadas, havendo divergência de entendimentos a respeito do tema.

Ao romper com a sistemática que era adotada pelo Código de Processo Civil de 1973, embora o novo código tenha alterado as regras de fixação de competência, passou longe de solucionar a controvérsia que gerou toda a discussão. Afinal, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres passaram, de fato, a gozar de efetiva igualdade de direitos e obrigações?

## **2 DIREITO E PATRIARCADO: EMANCIPAÇÃO OU DOMINAÇÃO?**

Conforme demonstrado, o novo Código de Processo Civil extinguiu o foro privilegiado para mulher casada, modificando importante regra de fixação de competências que era adotada no sistema processual revogado. Como argumento, invocou o Princípio da Isonomia, adotado pela Constituição Federal, segundo o qual homens e mulheres devem ser tratados com igualdade, sem discriminação de qualquer natureza.

Afinal, se a Constituição Federal de 1988 garantiu igualdade de direitos

---

6 - BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº Nº 327.086 - PR (2001/0064934-7), Quarta Turma, Brasília, DF, 08 Out. 2002. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num\\_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF). Acesso em: 28 jul. 2018.

7 - BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 227114, Segunda Turma, Brasília, DF, 22 Nov. 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.asp?numDj=34&dataPublicacaoDj=16/02/2012&incidente=1704152&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=3>. Acesso em: 28 Jul. 2018.

entre homens e mulheres, não haveria razão que justificasse a manutenção do foro privilegiado para a mulher casada, na medida em que, atualmente, em todas as relações jurídicas, inclusive familiares, homens e mulheres são considerados iguais em direitos e obrigações.

Entretanto, seria mesmo correto acreditar que, com o advento da Constituição Federal de 1988, a igualdade entre homens e mulheres tornou-se uma realidade no Brasil capaz de justificar a extinção do foro privilegiado da mulher casada?

Para responder a esta pergunta, recorreremos à análise dos principais aspectos e elementos que compõem os estudos da Teoria de Gênero para, em seguida, aplicá-los à inovação proposta pela nova regra processual civil brasileira.

### 2.1. DESENVOLVIMENTO HISTÓRICO DOS MOVIMENTOS FEMINISTAS

Toda a construção teórica sobre questões envolvendo a discussão de gênero a partir de uma análise crítica do modelo de sociedade patriarcal, ocorreu graças ao desenvolvimento dos movimentos feministas.

Somente no século XVII, com a expansão dos movimentos de revolução, foi que as reivindicações feministas começaram a surgir, manifestando seu descontentamento em relação à condição de inferioridade historicamente imposta às mulheres. Apesar de inicialmente reprimidas, as referidas manifestações ganharam espaço, e muitos pensamentos até então desconhecidos passaram a ser debatidos, na busca por alternativas à marginalização da mulher.

O primeiro momento relevante, marco inicial da primeira fase do pensamento feminista, ocorreu entre os séculos XVII e XVIII, sob a influência dos pensamentos de Locke e Rousseau, dentro do movimento filosófico da *Ilustração* e da revolução liberal francesa.<sup>8</sup>

Durante o iluminismo, entretanto, enquanto a razão humana era redescoberta, com destaque para a questão da individualidade, o brado por liberdade, igualdade e fraternidade não se estendia às mulheres, que permaneciam com acesso limitado ao Direito<sup>9</sup>, tendo como fundamento

8 - GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo - género y cambio civilizatório*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

9 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 38

a alegação de que as mulheres não dispunham de racionalidade, sendo classificadas como *naturalmente mais fracas, apropriadas para a reprodução, mas não para a vida pública*, sendo sua função simplesmente *agradar os homens e serem mães*.<sup>10</sup>

Entretanto, apesar desta desvalorização da mulher, foi exatamente durante a Revolução Francesa que se iniciaram os movimentos reivindicatórios pela igualdade de direitos das mulheres e pelo fim de seu cárcere no ambiente *privado*, buscando-se o direito de dividir o espaço *público*.<sup>11</sup> Entretanto, neste período o movimento ainda era limitado, buscando apenas a igualdade formal de direitos entre homens e mulheres, com destaque para a obra *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã*, publicada pela francesa Olympe de Gouges em 1791, e que pregava pelo acesso das mulheres à esfera pública<sup>12</sup>.

Posteriormente, já no *movimento social clássico*, ocorrido no século XIX sob forte influência do pensamento de Comte, Saint Simon, Marx, Engels e J. Stuart Mill, e das feministas Flora Tristán e Harriet Taylor, as reivindicações feministas conquistaram espaço e apoio dos próprios movimentos de revolução - movimento operário e de lutas políticas - não tendo mais que se organizar em grupos paralelos.<sup>13</sup>

Harriet Taylor, filósofa da época e fiel defensora dos direitos feministas, acreditava que somente o direito ao voto não bastaria à equiparação entre os sexos, sendo necessária a participação de mulheres na vida pública - política e profissional<sup>14</sup>.

Influenciada pelo movimento revolucionário marxista da época, esta nova concepção feminista que a florava fomentou debates e reivindicações focados na questão da figura da mulher trabalhadora e sua exploração pela produção capitalista e pela família ocidental moderna, entendendo que *as mulheres se diferenciam pelo lugar que ocupam na estrutura de classes sociais*<sup>15</sup>, equiparando sociedade de classes e família como co-responsáveis

10 - NYE, Andrea. *Teoria feminista e as filosofias do homem*. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995. p. 20

11 - SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. Revolução Francesa: A viagem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). *História das mulheres*. Porto Alegre: Afrontamento, 1991. p. 41. Vol. 3

12 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 39

13 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 40

14 - STILLINGER, Jack. *The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography*. Urbana: University of Illinois Press, 1961. p.1-33

15 - BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. *Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas*. São Paulo: SOTER, 2003. p. 41

pela disseminação e manutenção da *dominação masculina*.<sup>16</sup> Em uma linha mais radical, August Bebel<sup>17</sup> acreditava que a chave para a plena igualdade entre o *masculino* e o *feminino* era a implantação do socialismo, pois extinta a propriedade privada, os casamentos prosperariam.

Já na década de 1880, antes mesmo da conclusão dos trabalhos feministas iniciados durante a fase de estruturação do pensamento social clássico, teve início outro importante momento histórico feminista, denominado por Gomariz de fase do *sufragismo* e das *ciências sociais*, que estendeu seus debates até a década de 1940. Durante esse período, destacaram-se os autores Weber e Freud, e as feministas Virgínia Woolf e, mais uma vez, Alejandra Kollontai.

O pensamento filosófico dessa época enfocava principalmente a questão da mulher emancipada, da família, do patriarcado e da sexualidade feminina, e, especialmente dentre as feministas, discutia-se muito a questão dos direitos civis plenos para as mulheres, especialmente no que tange ao direito ao voto.<sup>18</sup>

Os efeitos das ideias debatidas nessa fase histórica, principalmente no que diz respeito ao direito das mulheres ao voto, ganharam representatividade no Brasil a partir da década de 1920, tendo como principal representante Bertha Lutz<sup>19</sup>, fundadora da Federação Brasileira das Mulheres, da qual foi a primeira presidente, de 1922 a 1942.

Posteriormente, o feminismo seguiu na chamada *fase clássica da reflexão feminina*, compreendida entre o início da década de 1940 e toda a década de 1950, considerado o último degrau antes do início da segunda fase do feminismo.

Nesse último período da primeira fase do movimento feminista, já

16 - ENGELS, Friedrich. *A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado*. São Paulo: Centauro, 2002

17 - BEBEL, August. *Woman under socialism*. New York: New York Press, 1923. p.343

18 - GOMARIZ, Enrique. Los estudios de género y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: *Revista in fin de siglo - género y cambio civilizatorio*. Ediciones de las mujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992

19 - Bertha Lutz formou-se em biologia pela Faculdade de Ciências da Universidade de Paris no ano de 1918, convivendo com a expansão do movimento feminista pelo sufrágio. Em seu retorno ao Brasil, passou no concurso para secretária do Museu Nacional do Rio de Janeiro, o que a elevou à condição de segunda mulher a ocupar cargo público no país. Apesar de sua formação em biologia, também cursou a Faculdade de Direito da Universidade do Rio de Janeiro (1933), destacando-se pela defesa da emancipação política da mulher. Além da defesa do direito da mulher ao voto, Bertha Lutz defendia a igualdade de oportunidades de estudo entre homens e mulheres, igualdade de salários para serviços iguais, sem discriminação pelo sexo, e igualdade de opinião em questões de ordem pública. Foi membro da comissão que elaborou o anteprojeto da Constituição de 1934, defendendo os seguintes direitos políticos para as mulheres: igualdade de salários para serviços iguais, licença-maternidade, proteção à mãe operária e isenção feminina do serviço militar. Eleita deputada federal (1936-1937), notabilizou-se pela defesa do trabalho da mulher. (COELHO, Nelly Novaes. *A literatura feminina no Brasil contemporâneo*. São Paulo: Siciliano, 1993. p. 92)

considerado uma transição para o início da segunda fase, o feminismo finalmente reconheceu a importância da influência histórico-cultural na construção do feminino - *não se nasce mulher, torna-se mulher*<sup>20</sup> - diferenciação esta que foi indispensável à distinção teórica entre *sexo* e *gênero*, foco principal dos estudos feministas subsequentes.

É de se destacar que essa primeira fase do pensamento feminista foi importante para o início do processo de emancipação da mulher, pois pela primeira vez pleiteou-se pela igualdade de condições entre os sexos. Entretanto, nesse período não foi desenvolvido um estudo de gênero propriamente dito, tampouco foi diagnosticada a complexidade da maneira com que a dominação masculina se expande, através de estruturas como o patriarcado e a divisão entre o espaço público e o privado.

## 2.1.2. SEGUNDA FASE DO MOVIMENTO FEMINISTA

Apesar dos primeiros movimentos de reivindicação de mulheres terem surgido em meados do século XVII, dentro dos movimentos históricos já apresentados, foi somente a partir da década de 1960 que se passou a estudar e analisar de maneira reflexiva e teórica toda a estrutura de dominação masculina, desenvolvendo-se uma teoria de gênero que ainda hoje alicerça a base dos estudos feministas.

Nos Estados Unidos, essa segunda fase do movimento feminista - como passou a ser chamada, em referência àquela outra fase marcada pelos primeiros brados de emancipação das mulheres - destacou-se por focar novos temas, novos valores sociais e, principalmente, uma nova forma de auto percepção das próprias mulheres que, diferentemente do que ocorreu na fase anterior, reconheciam sua vida cotidiana e sua condição de subordinação, buscando entendê-las, para então superá-las.<sup>21</sup>

Nesse período, foram depurados os conceitos de *gênero* e *patriarcado*, bem como identificada a divisão entre o espaço público e o privado, principais elementos da base da teoria feminista moderna.

Dentre os diversos temas abordados pelo pensamento feminista dessa fase, dois merecem especial destaque. O primeiro deles refere-se aos conflitos e problemas enfrentados pelas mulheres dentro do espaço privado onde estão

20 - BEAUVOIR, Simone de. *O segundo sexo: fatos e mitos*. 6ª.ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1

21 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 75

aprisionadas; já o segundo, diz respeito à análise das causas da opressão do feminino pelo masculino, com foco voltado para a questão do patriarcado.

Da análise desses temas, surgiram diferentes correntes teóricas, cada qual com reivindicações e objetivos próprios, influenciados, quase sempre, pelas tendências políticas e teóricas de suas protagonistas. As principais destas correntes foram denominadas de *Feminismo Liberal*, *Feminismo Radical* e *Feminismo Socialista/Marxista*, sendo que cada uma foi elaborada a partir de conceitos e metodologias distintas<sup>22</sup>.

Esta divisão tripartite do pensamento feminista elaborado neste segundo período, apesar de criticada por muitas autoras da atualidade, que propõem outras divisões para o movimento<sup>23</sup>, permanecem amplamente aceitas e defendidas por feministas exponenciais - Alison Jaggar, por exemplo<sup>24</sup> - e será adotada neste estudo, seja porque aborda os principais elementos da dominação masculina - *gênero*, *patriarcado* e *espaço público/privado* - seja porque trata, com propriedade, o debate sobre a ampliação dos direitos das mulheres, o reconhecimento pleno da igualdade, a denúncia do estereótipo feminino de “mulher dona de casa”, e a invisibilidade do trabalho doméstico.

### 2.1.3. TEORIA FEMINISTA LIBERAL: PELA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

Primeira dentre as correntes feministas dessa segunda fase, também conhecida como *feminismo humanitário*, a corrente liberal foi assim denominada por rememorar os princípios levantados durante a revolução liberal francesa, quais sejam, o direito à individualidade, à liberdade e à igualdade, pugnando por sua extensão às mulheres, nas mesmas proporções em que beneficiavam os homens.<sup>25</sup>

Durante a estruturação de seu pensamento, a corrente liberal foi fortemente influenciada pelo pensamento de Betty Friedan, autora da obra *The Feminine Mystique*<sup>26</sup>, em que, após realizar estudos empíricos, observou um sentimento generalizado de insatisfação entre as mulheres

22 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

23 - LORBER, Judith. *Paradoxes of gender*. New Haven and London: Yale University Press, 1995. NOGUEIRA, Conceição. *Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social*. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001

24 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983

25 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.p.31

26 - DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006

que desempenhavam apenas as funções de donas de casa, ao que chamou de *problema sem nome*. A *mística feminina*, definida pela autora como o conjunto de atribuições e tarefas domésticas que são atribuídas ao gênero feminino, seria a responsável por disseminar o *problema sem nome* entre as mulheres.<sup>27</sup>

Em Outubro de 1966, Friedan encabeçou, em Washington, a criação da National Organization for Women - NOW, com o objetivo de divulgar e denunciar a discriminação dos sexos pela sociedade, seus costumes e preconceitos, buscando alcançar a igualdade de oportunidades para as mulheres na sociedade, especialmente no que tange à igualdade de oportunidades de acesso ao trabalho e à instrução, paridade de salários, legalização do aborto e criação de creches em tempo integral para as crianças.<sup>28</sup>

Todos esses estudos e reivindicações, encabeçados por Friedan, nortearam o foco da corrente feminista liberal, que pregava que homens e mulheres tinham absolutamente as mesmas qualidades e capacidades, acreditando que a partir do instante em que fossem derrubados os obstáculos que impediam o acesso de mulheres ao espaço público<sup>29</sup> - nas esferas social, cultural, política e econômica - o próprio potencial delas se encarregaria de garantir a efetiva igualdade entre os gêneros<sup>30</sup>. Nesse contexto, a igualdade tornou-se a principal reivindicação, sendo a liberdade mera consequência.<sup>31</sup>

Embora esta corrente feminista fosse inovadora em relação ao pensamento estabelecido na primeira fase, por compreender que a mera igualdade de direitos no plano formal não seria suficiente para uma igualdade efetiva, por outro lado demonstrou-se incompleta ao deixar em segundo plano a análise da estrutura patriarcal, confundindo *capitalismo* com *patriarcado*<sup>32</sup>. Além disso, preocuparam-se apenas em buscar o acesso das mulheres à esfera pública, sem questionar a própria dicotomia entre o espaço público e

27 - FRIEDAN, Betty. *Mística Feminina*. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971. p.27

28 - DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, vol. 14, n.1, pp. 287-293 (aqui p. 289), jan. 2006

29 - Enquanto os *liberalistas clássicos* pensavam existir apenas dois obstáculos ao acesso das mulheres ao espaço público - o primeiro de caráter formal e o segundo de caráter legal - os *liberalistas modernos* defendiam que de nada adiantaria as mulheres ocuparem o espaço público, sem se desvencilharem do estereótipo cultural que lhes atribuía as funções domésticas, existindo, portanto, um terceiro obstáculo. Apesar de divergirem neste aspecto, ambas as vertentes classificavam a igualdade de oportunidades como a saída para uma relação paritária entre os sexos (SMITH, Patricia. *Feminist Jurisprudence and the Nature of Law*. In: CULVER, Keith Charles. *Readings in the Philosophy of Law*. Peterborough: Broadview press, 1999. p. 274/275

30 - BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. *Gender, Law and Justice*. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007. p.32

31 - VALCÁRCEL, Amélia. *La política de las mujeres*. Valência: Cátedra, 1997. p.64-65

32 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

o privado<sup>33</sup>, tampouco buscaram igualdade na esfera privada<sup>34</sup>, local onde se realizam as relações familiares.

### 2.1.4. TEORIA FEMINISTA RADICAL: UMA CRÍTICA AO PATRIARCADO

A corrente feminista radical sucedeu à corrente liberal, e também teve início nos Estados Unidos, por volta do ano de 1967, perdurando até 1975, quando esta corrente foi sucedida pelas reivindicações do feminismo cultural<sup>35</sup>.

Preocupadas, principalmente, com a situação de subordinação da mulher, a corrente feminista radical focou seus debates, principalmente, na questão da opressão da mulher no casamento, da opressão sexual na prostituição, da pornografia, da questão do aborto, da desigualdade de direitos e da violência sexual contra a mulher.<sup>36</sup>

Na busca pela desconstrução desta estrutura de dominação sexual, as feministas radicais contaram com a atuação destacada das autoras Kate Millet, participante do movimento NOW - National Organization for Women - e de Shulamith Firestone, co-fundadora do grupo New York Radical Women, ambas autoras de influentes obras teóricas da época<sup>37</sup>.

Com o foco voltado para a questão do patriarcado, o pensamento radical passou a privilegiar o estudo e análise das relações de gênero construídas no âmbito privado, até então ignoradas pelas reivindicações feministas antecedentes, passando a encará-lo como o local de reprodução da cultura patriarcal e da subordinação da mulher<sup>38</sup>, que era vista como mero instrumento de satisfação e complementação do homem<sup>39</sup>.

Afirmavam ainda que, apesar de originada no espaço privado, essa estrutura patriarcal e de submissão da mulher também se estendia à esfera pública, onde também vigeria uma dominação sexual, sendo o sexo *uma*

33 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature*, Rowan and Allheld. New Jersey: Totowa, 1983

34 - NES, J.A.; LADICOLA, P. *Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models*. Social Work, 1989. p. 35

35 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 03-05

36 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 105

37 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 379-385

38 - BEASLEY, Chris. *What is feminism? An introduction to feminist theory*. London: SAGE Publications, 1999. p 08.

39 - ROUSSEAU, Jean-Jacques. *Emílio ou da educação*. London: Martins Fontes, 2004. p. 515.

*categoria social impregnada de política.*<sup>40</sup>

Desta forma, invocando essa concepção de *dominação sexual*, as feministas radicais acreditavam que a opressão sexual das mulheres decorria do simples fato de serem mulheres.<sup>41</sup>

Enquanto as feministas integrantes da corrente liberal limitavam seu foco à desigualdade de condições e oportunidades entre homens e mulheres, entendendo ser esta a principal causadora da dominação masculina, as feministas radicais acreditavam que todas as formas de opressão seriam antecedidas por uma opressão de gênero, presente nas mais diversas sociedades, independentemente da classe social ou cultural<sup>42</sup>.

Assim, se para as feministas liberais o domínio dos homens sobre as mulheres seria fruto do desequilíbrio na adjudicação de direitos e oportunidades, para as feministas radicais tal submissão das mulheres antecederia ao próprio Direito, tendo origem no *patriarcado* enquanto sistema de dominação masculina que determina a subordinação das mulheres,<sup>43</sup> que por ser especial e diferente de todos os demais sistemas, requer um estudo separado e uma teoria independente<sup>44</sup>.

Ao instituir o patriarcado como elemento norteador desta estrutura de dominação, as feministas radicais contrariaram todos os estudos feministas pré-existentes, afirmando que essa dominação masculina dependia mais da influência de elementos sociológicos e culturais ensinados de geração para geração desde a infância, do que das diferenças biológicas existentes entre homem e mulher.<sup>45</sup>

Para demonstrarem a relevância do aspecto biológico na dominação masculina, estas feministas radicais lembravam que a origem do conceito de família remete ao termo *famulus*, que significa escravo doméstico e que está associado à reprodução biológica da mulher.

Tal concepção, defendida por Shulamith Firestone, não era compartilhada

40 - MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970

41 - ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. *Radical feminist: history, politics, action*. Londres: Zed Books, 1996. p. 68

42 - JAGGAR, Alison; ROTHENBERG, Paula S. *Feminist frameworks: alternative theoretical accounts of the relations between women and men*. Boston: McGraw Hill, 1993. p. 114-115

43 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 93

44 - BARRY, Kathleen. Teoria del feminismo radical: política de la explotación sexual. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. *Teoria Feminista: de La ilustración a la globalización*. Madrid: Minerva Ediciones, 2005. p. 189-210

45 - MILLET, K. *Sexual politics*. New York: Doubleday & Company, 1970. p. 80-81

por Kate Millet, nem por Alison Jaggar<sup>46</sup>, sendo que esta última entendia que a redução da dominação masculina às questões meramente biológicas elevaria o patriarcado à condição de fenômeno universal e sem vinculação histórica, legitimando essa forma de organização social e perpetuando a opressão das mulheres.<sup>47</sup>

Apesar das inovações trazidas, a preocupação em superar a dominação masculina, enfatizando a libertação da mulher, demonstrou que as feministas radicais valorizavam a mesma concepção individualista outrora defendida pelas feministas liberais, traço este presente em ambas as correntes.<sup>48</sup>

Ao comparar a dominação do feminino pelo masculino à luta de classes, entendendo ser esta a causadora da dominação e opressão de gênero, o pensamento feminista radical também demonstrou semelhança com a corrente feminista marxista, que será apresentada na sequência. Porém, enquanto as feministas marxistas reduziam a dominação masculina à luta de classes, as feministas radicais repudiavam uma interpretação estritamente econômica, entendendo que essa opressão seria fruto da conjugação da dominação econômica - de classes - concomitantemente à questão sexual<sup>49</sup>.

É de se notar, entretanto, que apesar de guardar algumas semelhanças com as demais correntes, a corrente radical revolucionou o pensamento feminista da época, ao perceber que a disparidade formal tão combatida pela corrente liberal, nada mais era do que o reflexo de uma estrutura de subordinação muito anterior.

Em função dessas importantes descobertas, foi possível conhecer o funcionamento da divisão de funções impostas conforme o sexo de cada um, assim como diagnosticar a divisão sexual da sociedade nas esferas pública e privada, além da divisão sexual do trabalho.<sup>50</sup>

### 2.1.5. TEORIA FEMINISTA SOCIALISTA/MARXISTA: ASPECTOS ECONÔMICOS DO TRABALHO DOMÉSTICO

Última das três principais correntes que marcaram a segunda fase do

46 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 104-113

47 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 116-117

48 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 86

49 - AMORÓS, Célia. *Historia de la teoria feminista*. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994. p. 157

50 - ECHOLS, Alice. *Daring to be bad: Radical feminism in America (1967-1975)*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1989. p. 284-286

movimento feminista, a corrente socialista/marxista desenvolveu-se nas décadas de 1960 e 1970, em meio a um cenário mundial marcado por diversas guerras imperialistas, pela oposição dos movimentos políticos de esquerda, pelas disparidades criadas pela economia crescente e pela situação política na União Soviética, China e Cuba, fatores estes que explicam o renascimento da filosofia marxista e sua influência no feminismo<sup>51</sup>.

Ao contrário das demais correntes dessa segunda fase do movimento feminista, a corrente socialista/marxista expandiu-se mais na Europa do que nos Estados Unidos. Quanto à denominação empregada, na Europa as feministas que faziam oposição ao estado adotaram a expressão *feminismo marxista*, enquanto as feministas que apoiavam os partidos da situação, preferiam chamá-lo por *feminismo socialista*<sup>52</sup>.

Assim como fizeram as feministas liberais e radicais, as feministas marxistas iniciaram seus estudos partindo das próprias experiências práticas e políticas, principalmente no que tange à marginalização da atuação das mulheres nas organizações de esquerda. Seu objetivo, entretanto, era refletir se, através da teoria marxista, seria possível explicar a opressão das mulheres.<sup>53</sup>

Apesar de ambas enaltecerem o patriarcado enquanto elemento inerente à dominação masculina, as feministas marxistas repudiavam a explicação da dominação por uma perspectiva meramente sexual, acrescentando o domínio econômico masculino enquanto elemento causador da submissão da mulher<sup>54</sup>. Assim, para as feministas marxistas a dominação masculina estava estruturada tanto no patriarcado quanto na estrutura de classes sociais, caracterizando um *patriarcado capitalista*, construído sobre uma base econômica e não meramente biológica, como queriam as radicais.

É interessante ressaltar, entretanto, que embora as feministas marxistas partissem do referencial teórico estabelecido por Karl Marx, elas não poupavam críticas a ele, por entenderem que o marxismo deixou de abordar a questão relacionada à *subordinação sexual*, tampouco analisou a divisão sexual do

51 - SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999

52 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

53 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 116

54 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 117

trabalho<sup>55</sup>. Assim, para as feministas marxistas, o marxismo clássico era cego às questões de gênero.<sup>56</sup>

Mais do que simplesmente fundir as teorias feminista e marxista clássica, as feministas socialistas buscavam redefini-las, a fim de repensar o método marxista a partir de uma compreensão dialética das relações entre sexo e classe, sanando uma lacuna não preenchida por Marx.

Dessa maneira, procuravam respostas marxistas às perguntas feministas<sup>57</sup>, ou, ainda, usar uma versão feminista do método marxista para alcançar respostas feministas a questões feministas<sup>58</sup>.

Acreditando que capitalismo e patriarcado, isoladamente, não eram capazes de explicar a subordinação da mulher<sup>59</sup>, as feministas socialistas enxergavam na união desses dois elementos a saída para compreender o processo de dominação masculina, ao que denominaram de *Teoria do Sistema Dual*<sup>60</sup>. Neste contexto, debatiam-se as questões da reprodução, da sexualidade e da educação dos filhos, caracterizadores de uma estrutura patriarcal,<sup>61</sup> além da importância da análise de uma ideologia de gênero que nem sempre estaria atrelada ao capitalismo.<sup>62</sup>

Entretanto, a grande dificuldade dessas correntes era explicar de que maneira os elementos *patriarcado* e *capitalismo* se inter-relacionariam, para determinar a subordinação da mulher. Somente a partir dos estudos da feminista Zillah Eisenstein, criadora da expressão *patriarcado capitalista*, foi que a ligação entre *patriarcado* e *capitalismo*, enquanto causadores da subordinação da mulher, começou a ser desvendada.

Segundo essa autora, haveria uma relação dialética que se fortaleceria

55 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 118

56 - HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 1-42

57 - MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 99

58 - JAGGAR, Allison. *Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld*. New Jersey: Totowa, 1983. p. 124

59 - EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y lo feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 30 e ss.

60 - MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 206

61 - MITCHELL, Juliet. *Woman's State*. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: *La liberación de la mujer: la larga lucha*. Barcelona: Anagrama, 1975. p. 100-101

62 - BARRET, Michelle. *Women's Oppression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis*. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980

entre a estrutura de classes capitalistas e a estruturação sexual hierarquizada.<sup>63</sup> Assim, a explicação para a opressão das mulheres seria sua colocação, enquanto classe, atrelada à divisão sexual de papéis e à hierarquização de funções.

Ao aprofundar estes conceitos no artigo *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: Towards a More Progressive Union* (1979), a também feminista Heidi Hartmann consagrou-se como o principal ícone desta Teoria do Sistema Dual<sup>64</sup>.

Segundo essa autora, a base da Teoria do Sistema Dual decorreria do fato de que a sociedade está organizada tanto sobre bases capitalistas, quanto patriarcais. Assim, a acumulação de capital se une à estrutura social patriarcal existente, contribuindo para sua perpetuação; daí a origem da aliança entre capitalismo e patriarcado.

Diferentemente do que propunham as feministas radicais, mais do que uma estrutura meramente psicológica, o patriarcado seria uma estrutura social e econômica, fundamentada no controle do homem sobre a força de trabalho da mulher, relação de dominação esta que atravessaria todas as classes sociais, raças e grupos étnicos.<sup>65</sup>

Nas palavras da autora, o patriarcado precederia a divisão de classes, sendo definido como *o conjunto de relações hierárquicas e de dominação entre homens e mulheres, com uma base material que é o controle dos homens sobre a força de trabalho das mulheres*<sup>66</sup>, que seriam por eles excluídas do acesso a alguns recursos produtivos essenciais, tendo sua sexualidade restringida mediante a imposição do matrimônio heterossexual e monogâmico.<sup>67</sup>

Sob essa perspectiva, não haveria autonomia no capitalismo ou no patriarcado, de modo que a existência de um seria *conditio sine qua non* à existência do outro. Para exemplificar, Hartmann analisou justamente a questão da divisão social do trabalho, afirmando que ao receberem salários

63 - EISENSTEIN, Zillah R. *Capitalist Patriarchy and the Case for Socialist Feminism*. Nueva York: Monthly Review Press, 1978. Trad. Cast. Hacia el desarrollo de una teoría de patriarcado capitalista y lo feminismo socialista. In: EISENSTEIN, Zillah R. *Patriarcado Capitalista y Socialismo Feminista*. México: DF Siglo XXI, 1980. p. 15

64 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

65 - *Ibid.*, p. 122

66 - HARTMANN, Heidi. *The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union*, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 95

67 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 122

maiores do que as mulheres, os homens mantêm uma histórica situação de submissão daquelas. Nessa esteira, o trabalho doméstico é tornado uma obrigação da mulher e, assim como ela, desvalorizado<sup>68</sup>.

Na medida em que justificavam a dominação masculina a partir da interdependência entre capitalismo e patriarcado, chamando a atenção para a questão do domínio econômico do homem sobre a mulher e sobre sua força de trabalho, as feministas marxistas perceberam que uma análise feminista do *trabalho doméstico* era indispensável para o fortalecimento de sua teoria.

Afinal, ao enaltecer o conceito de *produção* e diferenciá-lo do conceito de *reprodução*, definindo este último como mero processo de repetição da natureza, sem repercussão econômica e pertencente ao espaço privado, a própria teoria marxista clássica já contribuía para uma segregação econômica com raízes patriarcais, reafirmando a divisão entre o espaço público e o privado.<sup>69</sup>

Ao defender que a *produção* possui aspecto econômico e se desenvolve no ambiente público, e não no privado, a teoria marxista clássica negou aspecto econômico a todas as relações domésticas, inclusive ao trabalho doméstico, razão pela qual sofreu severas críticas da corrente feminista socialista.

Para reverter tal situação, as feministas marxistas pregavam a *politização do privado*, conscientizando para as relações de dominação identificadas nas relações de reprodução<sup>70</sup>.

A principal medida adotada pelas feministas marxistas para valorizar o aspecto “produtivo” do trabalho doméstico foi a criação do chamado *modo de produção doméstico (MPD)*, cujo principal objetivo era denunciar as relações de poder estabelecidas na esfera privada, demonstrando que neste ambiente também há a realização de um trabalho que, muito embora não seja reconhecido como tal e tampouco seja remunerado, gera uma dependência econômica pessoal das mulheres, constituindo a base econômica e material do patriarcado.<sup>71</sup>

Como fundamento, alegavam que apesar do trabalho doméstico não

68 - HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressive union, In: SARGENT, Lydia. *Women and Revolution: A Discussion of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism*. Boston: South End Press, 1999. p. 100

69 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 119

70 - MOLINA, Petit Cristina. *Dialéctica feminista de la ilustración*. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994. p. 229

71 - DELPHY, Christine. Modo de producción doméstico y feminismo materialista. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). *Mujeres: Ciencia y práctica política*. Madrid: Debate, 1987. p. 29

se destinar diretamente à produção de capital - por seu caráter *reprodutivo* - ele gerava um *ganho* ou *lucro* aos habitantes da respectiva moradia, que não tinham que se preocupar com a manutenção da residência, podendo empregar seu tempo e energia em outras atividades, melhor remuneradas/prestigiadas, com maior caráter *produtivo*. Entretanto, considerando-se que na sociedade capitalista o trabalho é valorizado pelos produtos e capitais gerados, *as tarefas reprodutivas são pouco estimadas*, sofrendo acentuada desvalorização.<sup>72</sup>

Além disso, as feministas deste período também associavam à desvalorização do trabalho doméstico o fato dessa atividade não ter acompanhado o modo de produção industrial.<sup>73</sup>

A partir de então, o debate sobre o aspecto produtivo - dotado de valor econômico - do trabalho doméstico ganhou dimensões até então desconhecidas, principalmente na Itália e Grã-Bretanha<sup>74</sup>, onde, lideradas por Maria Rosa Dalla Costa, as feministas passaram a pleitear a remuneração do trabalho doméstico, o que até então jamais havia sido cogitado.

## 2.2. SEXO E GÊNERO

De todas estas discussões e reflexões desenvolvidas pelo movimento feminista resultaram os principais elementos que ainda hoje alicerçam os estudos de gênero.

O primeiro deles diz respeito ao reconhecimento das diferenças existentes entre os conceitos de *sexo* e *gênero*.

Isto porque, enquanto o conceito de *sexo* se limita ao atributo físico da espécie, sendo utilizado apenas para referir-se às diferenças biológicas existentes entre homens e mulheres, *gênero*, ao contrário, alude às características e atributos sociais garantidos ao homem e à mulher.

Portanto, se *sexo* remete apenas às características físicas, *gênero* atribui valores a cada indivíduo, fixando a posição e a função tanto do homem quanto da mulher na sociedade. Se *sexo* diferencia o macho da fêmea, *gênero* diferencia o feminino do masculino<sup>75</sup>, de modo que *a diferença biológica entre os sexos, (...) pode assim ser*

72 - FLEISCHER, Soraya Resende. *Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachusetts*. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed, p.76

73 - COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). *At work in homes: Household workers in world perspective*. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990, p. 04

74 - VOGEL, Lise. *Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory*. New Brunswick: Rutgers University Press, 1983

75 - JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. *Género y teoría del derecho*. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes.

*vista como justificativa natural da diferença socialmente construída entre os gêneros e, principalmente, da divisão social do trabalho.*<sup>76</sup>

Entretanto, se em teoria os movimentos feministas puderam demonstrar que *gênero* e *sexo* não se confundem, com a prática aprenderam que o estudo de ambos deve acontecer em conjunto; afinal, durante o processo de *construção social dos corpos*<sup>77</sup> os atributos biológicos são sempre utilizados e empregados na criação do gênero - *masculino* e *feminino* - para justificar a separação de funções sociais impostas tanto aos homens quanto às mulheres.

Mais do que isso, neste processo de *construção social dos corpos*, os atributos sexuais - físicos - são utilizados para criar um sistema de dualidades entre o *masculino* e o *feminino*, isolando-os em polos distintos e opostos, que enaltecem os atributos masculinos e fragilizam os atributos femininos - homem corajoso, mulher frágil; homem rude, mulher sensível; homem forte, mulher frágil<sup>78</sup>.

Na medida em que o conceito de gênero cria as personalidades a partir da categoria sexual, também estabelece uma estrutura social de opressão e dominação que propaga o poder do *masculino* sobre o *feminino* em todos os contextos da vida, especialmente no seio da família, estruturada conforme os fundamentos estabelecidos pelo *patriarcado*<sup>79</sup> e que é a base na construção do direito de família.

### 2.3. GÊNERO E PATRIARCADO

Conforme visto, a dominação masculina é fruto de um processo de criação social dos corpos, no qual os atributos biológicos são utilizados como fundamento para a segregação de gênero.

Assim, além das funções que cada indivíduo terá que desempenhar na sociedade, o próprio perfil de personalidade de cada um também passa a ser ditado a partir da categoria sexual a que pertence, criando um caráter cultural de gênero.

A todo esse cenário marcado pela ocupação de posições antagônicas entre o *masculino* e *feminino*, assim como pela dominação do homem sobre a mulher, e no qual a categoria sexual de cada um dita as características e funções a serem desempenhadas, dá-se o nome de *patriarcado*.

---

Ediciones Uniandes, Instituto Pensar, 2000. p. 29

76 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p. 20

77 - *Ibid.*, p. 15

78 - *Ibid.*, p. 15-32

79 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

Não obstante também ter sido citado por diversas correntes feministas, o conceito de patriarcado só foi valorizado e aprofundado pela corrente radical do movimento, que o fixava como sendo a estrutura social pela qual se perpetua a dominação masculina<sup>80</sup>.

Segundo as feministas radicais, mais do que simplesmente estruturada em um *contrato social* tácito garantidor de liberdade e ordem, como afirmado por Rousseau<sup>81</sup>, a sociedade civil encontrar-se-ia estruturada a partir de um *contrato sexual* favorecedor da dominação do masculino sobre o feminino, resguardando liberdade aos homens e impondo submissão às mulheres, de modo que a liberdade civil corresponderia a um atributo exclusivamente masculino, sustentado por uma estrutura patriarcal.<sup>82</sup>

Ideologias à parte, dos estudos formulados extrai-se que o conceito de patriarcado corresponde a *uma determinada forma de relacionamento, de comunicação, entre os gêneros feminino e masculino, que se caracteriza pela dominação e sujeição do primeiro pelo segundo*<sup>83</sup>, em todos os contextos da vida<sup>84</sup>, tanto nas instituições de ordem privada quanto naquelas outras de ordem pública, por todos os homens, pelo simples fato de serem homens.<sup>85</sup>

## 2.4. A OCUPAÇÃO DE GÊNERO DOS ESPAÇOS PÚBLICO E PRIVADO

Além de impor a já enfocada divisão hierarquizada entre os sexos, do patriarcado também decorreu a divisão entre os espaços público e privado<sup>86</sup>.

Tal divisão, marcada pela exclusão das mulheres da vida política, do exercício de profissões e, inclusive, do acesso à instrução educacional, foi uma das principais preocupações da segunda fase do movimento feminista,

80 - BONTHUYS, Elsje; CATHERINE, Albertyn. *Gender, Law and Justice*. South Africa: Ed. Juta & Co Ltda., 2007. p. 19

81 - Entendendo que no estado natural prevalece sempre o mais forte, Rousseau pregava que, para se conservarem, os homens unem forças, através de um 'Contrato Social'. Nele, bens e pessoas são protegidos, sendo que essa coletividade submete-se às normas por ela criadas, colocando a pessoa sob a direção da vontade geral. Surge então o Estado, cuja função é resguardar a liberdade daqueles que o compõem, gerindo conforme a vontade da maioria. O homem, que antes seguia seus instintos, torna-se racional e moral. Herda-se a liberdade civil e a propriedade, enquanto a liberdade natural e o instinto são deixados de lado. (ROUSSEAU, Jean Jacques. *Do contrato social: discurso sobre a economia política*. Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d)

82 - PATEMAN, Carole. *The sexual contract*. Califórnia: Stanford University Press, 1988. p. 02

83 - SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999

84 - BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. *Feminismos - Debates teóricos contemporâneos*. Madrid: Alianza Editorial, 2001. p. 107

85 - MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. *Construção Jurídica das Relações de Gênero*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p.114

86 - LANDES, Joan. *Feminism, the public and private*. Oxford: Oxford University Press, 1998

que exigia que a mulher saísse de casa e se libertasse da tutela do homem.<sup>87</sup>

Mais do que privar a mulher do acesso à vida pública e do exercício de profissões especializadas, este ambiente privado caracterizou-se por favorecer o exercício da plena liberdade do homem, muitas vezes perpetrada com o emprego de violência e sob a proteção do próprio estado, escondendo uma situação de submissão e discriminação dos olhos da comunidade.<sup>88</sup>

Toda essa estrutura de dominação patriarcal, entretanto, não se restringe ao ambiente doméstico - portanto, privado. Isto porque, se é nesse ambiente que há a maior dominação do feminino pelo masculino, assim como a acentuada reprodução do patriarcado<sup>89</sup>, é na esfera pública que ocorre a legitimação de toda essa dominação masculina, através da política e também do processo de criação das normas.

Portanto, se no modelo de sociedade patriarcal caracterizado pela *dominação masculina*, o poder é exercido na esfera pública, conseqüentemente o espaço público torna-se o reduto *masculino*, assim como os cargos públicos e as funções de poder, legitimadores desse processo de dominação.

Quanto ao *feminino*, afastado do ambiente público, fica aprisionado na esfera privada, sendo-lhe atribuído, dentre outras funções, o exercício do trabalho doméstico, caracterizado como atividade de mulher.

Desta maneira, mais do que simplesmente dividir o espaço ocupado por homens e mulheres, a divisão entre os espaços público e privado é indispensável à perpetuação e manutenção do patriarcado, estando intimamente relacionada ao processo de submissão da mulher ao homem.

### 3. NORMA PROCESSUAL E VIOLÊNCIA SIMBÓLICA.

Compreendidos os principais elementos estruturais da Teoria de Gênero, construída principalmente no bojo dos movimentos feministas, torna-se

---

87 - SABADELL, Ana Lúcia. *Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito*. 4. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 266

88 - SOARES, Barbara Musumeci. *Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999

89 - Para Bourdieu, o trabalho de reprodução do patriarcado é garantido por três instâncias principais, que são a Família, a Igreja e a Escola, todas elas agindo sobre as estruturas inconscientes dos indivíduos. Na família, que é sua principal reprodutora, o patriarcado demonstra-se principalmente através da divisão sexual do trabalho e da representação legítima dessa divisão, principalmente no que diz respeito à imagem do 'chefe de família' - pátrio poder. Na Igreja, o patriarcado inscreve-se em um clero ocupado por homens, pronto para condenar e reprimir todas as faltas femininas à decência, impondo e reafirmando a inferioridade das mulheres e a legitimidade do poder do 'pai'. Quanto à escola, apesar de o autor reconhecer recentes mudanças, afirma que sempre ajudou na propagação dessas bases arcaicas do patriarcado. (BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007. p.103-106)

indispensável aplicá-los ao novo Código de Processo Civil, no que tange ao fim do foro privilegiado da mulher casada

Inicialmente, é importante destacar que o principal argumento invocado para defender o fim do foro privilegiado da mulher casada remete ao fato de que, com o advento da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres foram equiparados em direitos e obrigações.

Entretanto, conforme destacado anteriormente, embora o movimento feminista se tenha iniciado em meados dos séculos XVII e XVIII, no bojo das grandes revoluções, especialmente a Revolução Francesa, essa primeira fase serviu apenas para que as mulheres conquistassem a condição de sujeitos de Direito, ganhando voz ativa para se insurgirem contra sua condição social de submissão.

Assim, foi somente a partir do século XX, mais especificamente nas décadas de 1960 e 1970, que o movimento feminista passou a compreender exatamente quais os elementos causadores da desvalorização social das mulheres, passando a identificar os elementos balizadores de uma sociedade patriarcal. Ainda assim, esses movimentos ocorreram principalmente nos Estados Unidos e em alguns países da Europa Ocidental, chegando ao Brasil ainda mais tardiamente.

Diante deste percurso histórico, é possível concluir que, embora a Constituição Federal brasileira de 1988 tenha declarado que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, tal reconhecimento pelo Direito brasileiro não deve ser interpretado como sendo o marco representativo do fim da desigualdade de gênero na sociedade, até mesmo porque, naquele ano o movimento feminista sequer tinha finalizado a compreensão dos elementos causadores dessa espécie de discriminação.

Ao contrário, como demonstrado pelas feministas liberais, o reconhecimento da igualdade de gênero pelo Direito é apenas uma das etapas no caminho em direção a uma sociedade mais justa, solidária e igualitária, sem jamais ter a pretensão de resolver sozinho, pela via da normatização, um problema que é, antes de tudo, histórico e social.

Assim, a própria compreensão segundo a qual, ao equiparar homens e mulheres, a Constituição Federal de 1988 teria encerrado a desigualdade de gênero no Brasil, deve ser entendida como incorreta e equivocada.

Afinal, o próprio sentido atribuído ao Princípio da Isonomia não é universal, e sua compreensão sofre variação a partir da perspectiva teórica aplicada. Isto

porque, numa perspectiva formal, o sentido atribuído à isonomia sugere que todo aquele que se enquadrar em um mesmo modelo fático estabelecido pela norma incidirá nas mesmas consequências atribuídas por ela, sem distinção de qualquer natureza, independentemente de quem seja o sujeito da ação praticada<sup>90</sup>.

Tal concepção formal foi a primeira significação atribuída ao Princípio da Igualdade, e surgiu no bojo dos movimentos revolucionários ocorridos no final do século XVIII, o que justifica o fato de ela ter sido utilizada nas primeiras cartas de direitos humanos que foram criadas, como a Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Cidadão, datada de 1789<sup>91</sup>.

Com a decadência do modelo de estado liberal e a ascensão do estado de bem estar social, construído principalmente a partir dos movimentos de greve e revoluções sociais ocorridos nos séculos XIX e XX e que marcaram a passagem da primeira geração de direitos fundamentais - liberdades formais - para a segunda geração destes direitos- direitos sociais<sup>92</sup> -, o significado atribuído ao Princípio da Igualdade também sofreu alteração.

Apartir de então, o Princípio da Isonomia deixou de adotar aquele sentido puramente lógico-formal que era invocado no processo de aplicação das leis, passando a ser compreendido enquanto um dever material de igualdade de oportunidades<sup>93</sup>.

Tal compreensão, inclusive, coincide com os ideais buscados pela segunda geração dos movimentos feministas.

Neste diapasão, ao refletir sobre o fim do foro privilegiado da mulher casada, deve-se indagar se, com a criação da Constituição Federal de 1988, homens e mulheres efetivamente alcançaram igualdade de condições e oportunidades nas relações que estabelecem em sociedade, não se limitando à mera declaração de igualdade pela norma jurídica vigente.

Neste aspecto, pesquisas recentes continuam demonstrando que, embora o desempenho escolar das mulheres tenha superado o desempenho escolar dos homens, tal superioridade intelectual não se tem refletido na igualdade de oportunidades e de salários pagos pelo mercado de trabalho, tampouco na política, lugares onde a dominação do masculino sobre o feminino continua

90 - ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. 2008, p. 397

91 - SIMÃO, José Fernando. *A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>> acesso em 28 de julho de 2018.

92 - Bobbio, Norberto. *A era dos Direitos*.

93 - Alexy, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais.o. 399.

imperando, ao ponto de o Brasil ter sido classificado pelo Fórum Econômico Mundial, no ranking chamado *Gender Gap Index*, na 74ª posição, dentre 128 países avaliados<sup>94</sup>.

Quanto ao mercado de trabalho especificamente, dados divulgados pelo Cadastro Central de Empresas (CEMPRE) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apontam que, em 2014, a renda média das mulheres correspondia a 80% dos rendimentos pagos aos homens<sup>95</sup>

Assim, ainda que a desigualdade de oportunidades entre homens e mulheres se tenha reduzido ao longo das últimas décadas, não é possível afirmar quanto à existência de igualdade material efetiva entre ambos, razão pela qual a igualdade formal preconizada pela Constituição Federal de 1988 se apresenta como mera ficção jurídica.

Ademais, é importante destacar também que a própria questão envolvendo o foro privilegiado da mulher casada, aplica-se às ações de dissolução do vínculo conjugal - casamento ou união estável - que estão inseridas na matéria Direito de Família.

Como bem apontavam as feministas, o próprio modelo de família que é adotado pela sociedade contemporânea, principalmente nos países de cultura ocidental, deriva da cultura judaico-cristã, que adota uma estrutura patriarcal e, portanto, hierarquizada, de modo que a fragilidade da mulher em relação ao homem faz parte da própria estrutura desse modelo familiar adotado.

Ao extinguir o foro privilegiado da mulher casada, passando-o para o local do domicílio do cônjuge ou companheiro que detenha a guarda do filho menor incapaz, o novo Código de Processo Civil deixa ainda mais evidente que, ao tratar da nova regra, foca apenas naquele modelo de família tradicional, composto pelo casal e sua prole.

Tanto é assim, que a nova regra processual simplesmente ignora as relações homoafetivas, tampouco estabelece qualquer regra excepcional de proteção da parte hipossuficiente, nas hipóteses em que uma das partes sofre algum tipo de agressão, o que representa um verdadeiro retrocesso, quando comparada, por exemplo, à lei Maria da Penha - Lei nº 11.340/2006 - que mesmo sendo anterior ao Código de Processo Civil vigente, já previa

94 - MADALOZZO, Regina. *Gênero e Desigualdade*. Disponível em <http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/5392.pdf>. Acesso em 29 jul. 2018.

95 - Disponível em <<http://g1.globo.com/economia/noticia/2016/06/mulheres-receberam-80-do-salario-dos-homens-em-2014-mostra-ibge.html>>. Acesso em 29 jul. 2018.

a hipótese do foro privilegiado do domicílio da mulher que sofre violência doméstica, para a propositura de toda e qualquer ação judicial destinada à proteção dela, conforme estabelece o artigo 15 da mencionada norma legal.

### CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assim, denota-se que o Código de Processo Civil vigente, ao invés de garantir igualdade e efetividade, como sugeriu na exposição de motivos que o acompanha, preferiu extinguir, de forma sorrateira e silenciosa, o foro privilegiado da mulher casada, tratando a igualdade entre homens e mulheres como uma presunção absoluta, quando na realidade deveria fazê-lo enquanto presunção relativa, passível de prova contrária quanto à hipossuficiência da parte que postula tal benefício.

Com essa atitude, a despeito do discurso adotado de respeito à norma constitucional vigente, acabou por atentar contra a igualdade material de gênero, estabelecendo nova regra de fixação de competência territorial que, a depender das nuances do caso concreto, poderá significar, para muitos jurisdicionados, verdadeira limitação ao acesso ao Poder Judiciário. Afinal, impedirá que aquelas mulheres vitimadas por uma relação familiar de submissão e dominação tenham fácil acesso ao judiciário, na medida em que exigirá delas o deslocamento para outra cidade diferente do local onde ela estiver domiciliada, dependendo da situação concreta.

Por fim, o fato do fim do foro privilegiado da mulher casada ter passado despercebido e sem maiores discussões ou reivindicações, tanto pelos juristas que criaram e aprovaram a nova norma processual, como também pelos doutrinadores que estudam o processo civil brasileiro, demonstra uma possível incidência do que Pierre Bourdieu<sup>96</sup> chamou de violência simbólica, assim entendida como aquela violência em que não há violência física, tampouco resistência imposta pela vítima, tendo em vista que o ato de discriminação ou agressão encontra-se travestido em um discurso social legitimador daquela conduta que deve ser vista como ilícita, e que por esta razão se processa no âmbito social com naturalidade.

Neste contexto, o autor acredita que, ao apreender e assimilar ao longo da vida os fundamentos que embasam essa dominação, o próprio sujeito que é vítima desta relação acaba por perder a consciência da própria condição de violentado, passando a reproduzir um discurso de dominação e violência,

96 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p.44-55.

acreditando ser ele legitimador, sem perceber seu efeito de segregação.

Aplicando por analogia as reflexões de Pierre Bourdieu ao processo civil brasileiro, verifica-se que o discurso de que a igualdade de gênero prevista na Constituição Federal afastaria a constitucionalidade do foro privilegiado da mulher casada foi tratado com tanta naturalidade pelo legislador, que a comunidade jurídica não se atentou ao fato de que a mencionada igualdade é meramente formal, e não reflete a realidade social que é conhecida e vivenciada por todos.

Para reverter tal situação, os Autores sugerem a necessidade da retomada da consciência em relação aos novos problemas enfrentados<sup>97</sup>. Porém, enquanto esse processo de conscientização social não for consumado, o Direito não poderá cumprir o papel emancipatório idealizado por Boaventura de Souza Santos, e se limitará a uma ferramenta de coerção e coação, voltada para a perpetuação das instituições de poder pré-estabelecidas, como ocorre com o patriarcado<sup>98</sup>.

Por fim, é importante destacar que esse processo de emancipação social pela via do Direito depende, em grande parte, do aperfeiçoamento do Direito Processual, especialmente no desenvolvimento de ferramentas capazes de proporcionar um amplo diálogo entre sujeitos dotados de diferenças, sendo que o primeiro passo para fomentar essa *hermenêutica diatópica* seria justamente a proteção aos mecanismos de facilitação ao acesso ao judiciário<sup>99</sup>.

Neste sentido, a manutenção do foro privilegiado da mulher casada seria uma boa maneira de se aprender a respeitar, efetivamente, a Constituição Federal!

## **REFERÊNCIAS**

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008

AMORÓS, Célia. **História de La teoria feminista**. Madrid: Universidad Complutense de Madrid, 1994.

BARRET, Michelle. **Women's Opression Today: Problems in Marxist and Feminist Analysis**. Londres: Elsevier Science Ltd, 1980.

97 - BOURDIEU, Pierre. *A dominação masculina*. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007, p.44-55.

98 - SANTOS, Boaventura. *Poderá o Direito ser emancipatório?* Revista Crítica de Ciências Sociais. 65, maio, 2003. P. 3-76.

99 - SANTOS, Boaventura. *Por uma concepção multicultural dos direitos humanos*. Revista Crítica de Ciências Sociais. 48, junho, 1997. P. 11-32.

- BARRY, Kathleen. **Teoria del feminismo radical: política de la explotación sexual**. Trad. Ramón Del Castillo. In: AMORÓS, Célia; MIGUEL, Ana. **Teoria Feminista: de La ilustración a la globalización**. Madrid: Minerva Ediciones, 2005.
- BEASLEY, Chris. **What is feminism? An introduction to feminist theory**. London: SAGE Publications, 1999.
- BEAUVOIR, Simone de. **O segundo sexo: fatos e mitos**. 6<sup>o</sup>.ed. Tradução Sérgio Milliet. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1980. Vol. 1.
- BEBEL, August. **Woman under socialism**. New York: New York Press, 1923.
- BELTRAN, Elena; MAQUIEIRA, Virgínia, ÁLVAREZ, Silvina; SANCHEZ, Cristina. **Feminismos - Debates teóricos contemporâneos**. Madrid: Alianza Editorial, 2001.
- BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BONTHUYS, Elsje; ALBERTYN, Catherine. **Gender, Law and Justice**. Cape Town: Juta & Co, Ltd, 2007.
- BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.
- BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº N° 327.086 - PR (2001/0064934-7), da Quarta Turma, Brasília, DF, 08 Out. 2002. Disponível em [https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num\\_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF](https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=113551&num_registro=200100649347&data=20030210&formato=PDF). Acesso em: 28 jul. 2018.
- BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Recurso Extraordinário nº 227114, da Segunda Turma, Brasília, DF, 22 Nov. 2011. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/diarioJustica/verDiarioProcesso.12&incidente=1704152&codCapitulo=5&numMateria=12&codMateria=3>. Acesso em: 28 jul. 2018.
- BICALHO, Elizabete. Correntes Feministas e abordagens de gênero. In: SOTER - Sociedade de Teologia e Ciências da religião. **Gênero e teologia: Interpelações e perspectivas**. São Paulo: SOTER, 2003.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. 3 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.
- COLEN, Shelle; SANJEK, Roger (Org.). **At work in homes: Householdworders in world perspective**. American Ethnological Society Monograph Series, n. 3. Washington: American Anthropology Association, 1990.

- DELPHY, Christine. Modo de producción doméstico y feminismo materialista. In: AMORÓS, C.; BENERÍA, L.; DELPHY, C.; ROSE, H.; STOLCKE, V. (eds.). **Mujeres: Ciencia y práctica política**. Madrid: Debate, 1987.
- DONIZETTI, Elpídio. **Curso didático de direito processual civil**. São Paulo: Atlas, 2018.
- DUARTE, Ana Rita Fonteles. Betty Friedan: morre a feminista que estremeceu a América. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, vol.14, n.1, pp. 287-293, jan. 2006.
- ECHOLS, Alice. **Daringtobebad: Radical feminism in America (1967-1975)**. Minneapolis: UniversityofMinnessota Press, 1989.
- EISENSTEIN, Zillah R. CapitalistPatriarchyandthe Case for SocialistFeminism. **Nueva York: Monthly Review Press**, 1978. Trad. Cast. Haciaeldesarrollo de una teoria de patriarcado capitalista y o feminismo socialista. In: EINSTEN, Zillah R. Patriarcado Capilatista y Socialismo Feminista. México: DF Siglo XXI, 1980.
- ENGELS, Friedrich. **A Origem da Família, da Propriedade Privada e do Estado**. São Paulo: Centauro, 2002.
- FLEISCHER, Soraya Resende. **Passando a América a limpo: o trabalho de housecleaners brasileiras em Boston, Massachussets**. São Paulo: Annablume, 2002, 1ª ed.
- FIRESTONE, Shulamith. **A Dialética do Sexo**. São Paulo, Editora Labor do Brasil, 1976.
- FRIEDAN, Betty. **Mística Feminina**. Petrópolis: Ed. Vozes, 1971.
- GOMARIZ, Enrique. Los estudios de gênero y sus fuentes epistemológicas: Periodización y perspectivas. In: **Revista in fin de siglo - gênero y cambio civilizatório**. Ediciones de lasmujeres, Santiago: Isis Internacional n. 17, p. 83-110, dez. 1992.
- HARTMANN, Heidi. The Unhappy Marriage of Marxism and Feminism: towards a more progressiveunion, In: SARGENT, Lydia. **Womenand Revolution: A DiscussionOf The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism**. Boston: South End Press, 1999.
- JAGGAR, Allison. **Feminist and Human Nature, Rowan and Allheld**. New Jersey: Totowa, 1983.
- JARAMILLO, Isabel Cristina. La crítica feminista al derecho. In: WEST, Robin. **Género y teoria del derecho**. Santafé de Bogotá: Siglo Del Hombre Editores, Facultad de Derecho de La Universidad de los Andes. EdicionesUniandes,

Instituto Pensar, 2000.

LANDES, Joan. **Feminism, the public and private**. Oxford: Oxford University Press, 1998.

LORBER, Judith. **Paradoxes of gender**. New Haven and London: Yale University Press, 1995.

NOGUEIRA, Conceição. **Um novo olhar sobre as relações sociais de gênero: feminismo e perspectivas críticas na psicologia social**. Braga: Fundação Calouste Gulbenkian, 2001.

MADALOZZO, Regina. **Gênero e Desigualdade**. Disponível em <<http://rae.fgv.br/sites/rae.fgv.br/files/artigos/5392.pdf>>. Acessado em 29 Jul. 2018.

MARABEZZI, Natália Montezori. **Direitos Humanos e Violência contra a Mulher: um estudo de gênero sobre o homicídio passional no Código Penal Brasileiro**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, SP: 2010. Disponível em <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/AJIUHCQWMDKR.pdf>> Acessado em 13/09/2018.

MAZIERO, Luís Guilherme Soares. **Direitos fundamentais e discriminação de gênero: a ausência de direitos e proteção ao trabalho doméstico**. Dissertação (Mestrado em Direito). Faculdade de Direito. Universidade Metodista de Piracicaba. Piracicaba, SP: 2010. Disponível em <<https://www.unimep.br/phpg/bibdig/pdfs/2006/BWMWWXQGETUG.pdf>> Acessado em 13/09/2018.

MILLET, K. **Sexual politics**. New York: Doubleday & Company, 1970.

MITCHELL, Juliet. **Woman's State**. Nueva York: Vintage Books, 1971. Trad. Cast.: **La liberación de la mujer: la larga lucha**. Barcelona: Anagrama, 1975.

MOLINA, Petit Cristina. **Dialéctica feminista de la ilustración**. 1.ed. Barcelona: Antropos, 1994.

MONTEIRO, Geraldo Tadeu Moreira. **Construção Jurídica das Relações de Gênero**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

NES, J.A.; LADICOLA, P. **Toward a definition of feminist social work: A comparison of liberal, radical and socialist models**. Social Work, 1989.

NYE, Andrea. **Teoria feminista e as filosofias do homem**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1995.

PATEMAN, Carole. **The sexual contract**. Califórnia: Stanford University Press, 1988.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Emílio ou da educação**. London: Martins Fontes, 2004.

- \_\_\_\_\_. **Do contrato social: discurso sobre a economia política.** Trad. Márcio Pugliesi e Norberto de Paula Lima. 7. ed. Curitiba: Editora Hemus. s/d.
- ROWLAND, Robin; KLEIN, Renate. **Radical feminist: history, politics, action.** Londres: Zed Books, 1996.
- SABADELL, Ana Lúcia. A problemática dos delitos sexuais numa perspectiva de direito comparado. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, São Paulo, ano 7, n.27, p. 81-102 (aqui p. 80), jul/set. 1999.
- SABADELL, Ana Lúcia. **Manual de sociologia jurídica: Introdução a uma leitura externa do direito.** 4. ed. Revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- SANTOS, Boaventura de Souza. Poderá o direito ser emancipatório?. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** N. 65, 2003.
- \_\_\_\_\_. Por uma concepção multicultural dos direitos humanos. **Revista Crítica de Ciências Sociais.** 48, junho, 1997.
- SARGENT, Lydia. **Women and Revolution: A Discussion Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism.** Boston: South End Press, 1999.
- SÉGUIN, Élide. **Minorias e grupos vulneráveis.** Rio de Janeiro: Forense, 2002.
- SIMÃO, José Fernando. **A não manutenção do foro privilegiado para mulher casada no novo CPC.** Disponível em: <http://www.conjur.com.br/2015-mai-03/processo-familiar-nao-manutencao-foro-privilegiado-mulher-casada-cpc>. Acesso em 28 jul. 2018.
- SLEDZIEWSKI, Elizabeth G. Revolução Francesa: A viagem. In: DUBY, Georges; PERROT, Michelle (org.). **História das mulheres.** Porto Alegre: Afrontamento, 1991. p. 41. Vol. 3.
- SMITH, Patricia. Feminist Jurisprudence and the Nature of Law. In: CULVER, Keith Charles. **Readings in the Philosophy of Law.** Peterborough: Broadviewpress, 1999. p. 274/275).
- SOARES, Barbara Musumeci. **Mulheres invisíveis. Violência conjugal e novas políticas de segurança.** Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.
- STILLINGER, Jack. **The Early Draft of John Stuart Mill's Autobiography.** Urbana: University of Illinois Press, 1961.
- VALCÁRCEL, Amélia. **La política de las mujeres.** Valência: Cátedra, 1997.
- VOGEL, Lise. **Marxism and the Oppression of Women: Toward an Unitary Theory.** New Brunswick: Rutgers University Press, 1983.
- YOUNG, Iris Marion. Beyond the Unhappy Marriage: A Critique of the Dual Systems Theory. In: SARGENT, Lydia. **Women and Revolution: A Discussion**

**Of The Unhappy Marriage Of Marxism And Feminism.** Boston: South End Press, 1999.

ZETKIN, Clara. **Lenin on the Women's Question: from my Memorandum Book.** Disponível em: < <http://trotsky.org/archive/zetkin/1920/lenin/zetkin1.htm>>. Acesso em 28 jul. 2018.

\_\_\_\_\_. **Only in conjunction with the proletarian woman will socialism.** Acesso em: [http:// www.marxist.org](http://www.marxist.org). Acesso em 28 jul. 2018.

**Recebido: 22.09.2018**

**Revisado: 12.11.2018**

**Aprovado: 27.01.2019**

## INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR *AMAZON'S RESEARCH AND ENVIRONMENTAL LAW*

### MISSÃO

A Revista é de titularidade do Instituto de Ensino Superior de Rondônia/ Faculdades Associadas de Ariquemes - IESUR/FAAr. Sua missão é publicar estudos e pesquisas inéditas realizadas na área do Direito, preferencialmente no escopo das linhas editoriais, visando disseminar conhecimento científico jurídico, estabelecida em dezembro do ano de 2012, após aprovação no Conselho Superior do IESUR/FAAr (CONSUP).

### OBJETIVO DA REVISTA

O objetivo da Revista AREL FAAr - Amazon's Research and Environmental Law é a interrelação entre a ciência e a prática jurídica, em face da formação integral dos profissionais da área. Para efetivar o seu objetivo, buscam-se articulistas e/ou pesquisadores que investiguem as possíveis formas em que o Direito possa contribuir para a edificação da consciência social e a formação de valores em face das novas relações estabelecidas entre a Sociedade e o Estado.

### LINHAS EDITORIAIS

Projeta o desenvolvimento de estudos históricos, comparados e contemporâneos, através de duas linhas editoriais:

#### **Linha Editorial I - Sociedade, Empresa e Sustentabilidade.**

Discutem-se as perspectivas de desenvolvimento empresarial, procurando novas formas de efetivação do desenvolvimento econômico-social e ambiental.

#### **Linha Editorial II - Direitos Fundamentais e suas dimensões.**

Estudam-se as correlações e contribuições possíveis entre os Direitos Fundamentais e a realização da cidadania.

As linhas editoriais desenvolvidas pela Revista, por vezes, buscam o vértice comum entre elas. Nesse caso, discute-se: os aspectos fenomenológicos da

em presa e as características da sociedade onde se insere; e os efeitos da ineficácia social do Direito, a exclusão social e jurídica e a relação à dignidade da pessoa humana com a sustentabilidade, procurando contribuir de alguma forma para as discussões científicas em torno do exercício do poder político e da Justiça.

### FORMATO DOS NÚMEROS DA REVISTA

Todos os números deverão publicar, no mínimo, cinco artigos científicos, que versem sobre as linhas editoriais: I - Empresa, sociedade e sustentabilidade; II - Direitos Fundamentais e suas dimensões, ou o seu cruzamento.

A Revista prioriza a publicação de textos científicos inéditos, a saber: artigos científicos, resenhas e análise de jurisprudências. A Revista é disponibilizada na plataforma OJS, de forma a facilitar aos leitores o acesso ao seu conteúdo.

A Revista pode publicar, se houve interesse científico institucional: resumo de teses e dissertações; traduções de textos não disponíveis em língua portuguesa; relatórios de pesquisa, na forma de Empirical Research Review, estudos estatísticos ou estudo de casos; debates científicos; comentários jurídicos; transcrição de palestras, e outros relevantes à área do Direito, desde que seja regulamentado o *modus operandi*.

### PROCEDIMENTOS PARA PUBLICAÇÃO OU DIRETRIZES AOS AUTORES

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442, recebe ARTIGOS NACIONAIS E ESTRANGEIROS, RESENHAS e ANÁLISE DE JURISPRUDÊNCIAS, com as seguintes características:

#### 1. Redação - Diretrizes básicas

1.1. A redação da produção bibliográfica, quando em nosso idioma, deve estar conforme as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa e quando em língua inglesa deve estar em conformidade com as respectivas regras ortográficas;

1.2. As produções bibliográficas podem ser publicadas em português ou inglês.

1.3. As referências nacionais ou estrangeiras devem ser consistentes e mostrar o posicionamento dos doutrinadores sobre o tema.

## 2. Elementos estruturadores básicos

2.1. Os artigos deverão ser inéditos e atuais, escritos em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras -chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (dividido em itens numerados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética).

2.2. O título do artigo deve estar em português e em inglês, centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16;

2.2.1. Os subtítulos, quando existirem, devem ser concisos e vir claramente indicados - fonte 12.

2.3. Os capítulos, subcapítulos e demais subdivisões do artigo devem estar em letras minúsculas, em negrito, numerados de forma progressiva - fonte 12.

2.4. O artigo deve conter 'Resumo' em português e 'Abstract' em inglês, ressaltando no conteúdo do texto os objetivos, a metodologia e a síntese das considerações finais. Fonte times new roman, corpo 11, espaçamento simples (1,0), máximo de 200 palavras.

2.5. O artigo deve indicar de três a cinco palavras-chave, podendo conter expressões representativas do tema, em português e inglês, refletindo as ideias elementares do texto e que possam auxiliar a pesquisa de terceiros interessados.

2.6. As resenhas poderão ser críticas ou descritivas de obras na língua portuguesa ou inglesa pertinentes às linhas editoriais da Revista.

2.6.1. Deverão ser inéditas e atuais, escritas em português ou inglês, e atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título em português e inglês da obra em análise, elaboração de texto no formato de dissertação contendo: introdução, desenvolvimento e conclusão em texto corrido, podendo ter ou não referências (não numerada e em ordem alfabética); deve indicar as palavras-chave da obra analisada.

2.6.2. O título da obra deve estar centralizado na página e na forma apresentada na ficha catalográfica da obra analisada, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

2.7. As análises de jurisprudências deverão atender ao seguinte conteúdo e nesta ordem: título, título em inglês, resumo (em português), palavras-

chave (no mínimo 3 e no máximo 5 e que representem o conteúdo do artigo), abstract (resumo em inglês), keywords (palavras-chaves em inglês), introdução (não deve vir numerada), desenvolvimento (apresentando e analisando os julgados), considerações finais (não deve vir numerada) e referências (não numerada e em ordem alfabética);

2.7.1. O título da análise de jurisprudências deve estar em português e inglês (conforme o caso), centralizado na página, com letra maiúscula e em negrito - fonte 16.

### 3. Outras regras de formatação

3.1. Os artigos devem ter no mínimo 10 e no máximo de 30 páginas;

3.2. As resenhas e as análises jurisprudenciais devem ter no mínimo 2 e no máximo 10 páginas.

3.3. Os artigos, as resenhas e as análises de jurisprudências devem ser digitados no editor de texto Microsoft Word, em formato A4 (21,0 x 29,7 cm), posição vertical, fonte Times New Roman, corpo 12; alinhamento justificado (sem separação de sílabas), com espaçamento entre linhas de 1,5 cm.

3.4. O Layout da página deve ter margens superior e inferior de 2,5 cm e margens esquerda e Direita de 3,0 cm.

3.5. O parágrafo deve ter espaçamento posterior e anterior de 0 ponto. O recuo dos parágrafos deve ter 1,25cm.

3.6. Quando for necessária a utilização de siglas e abreviaturas, estas deverão ser introduzidas entre parênteses, logo após o emprego do referido termo na íntegra quando do seu primeiro aparecimento no texto. A partir da primeira menção o autor poderá utilizar somente a sigla ou abreviatura. As siglas e abreviaturas inseridas em tabelas ou ilustrações devem possuir definição nas suas respectivas legendas.

### 4. Referências, Notas e Citações

4.1. As referências deverão conter todos os dados necessários à identificação das obras e estar em ordem alfabética da primeira letra do sobrenome do autor e constar em lista não numerada no final do artigo. No artigo o item deve ser denominado “Referências”, seguindo as normas vigentes da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT - NBR 6023 - Informação e Documentação - Referências - Elaboração. / Ago. 2002).

4.1.1. As referências de obras e documentos consultados devem ser

feitas apenas se efetivamente tiverem sido citadas no artigo, uniformizadas, seguindo as normas vigentes da ABNT.

4.2. As citações bibliográficas devem ser feitas de acordo com as normas da ABNT (NBR 10520 - Informação e Documentação - Citações em documentos - Apresentação/ Ago. 2002), adotando-se preferencialmente o sistema autor-data.

4.2.1. Se houver mais de uma obra do mesmo autor citado no mesmo ano, devem ser utilizadas letras para distingui-los. Exemplo: Nunes (2013a). A organização alfabética será a do nome dos artigos ou obras do autor naquele mesmo ano.

4.3. As notas não bibliográficas devem ser colocadas no rodapé, utilizando-se de fonte tamanho 10, ordenadas por algarismos arábicos que deverão aparecer imediatamente após o segmento do texto ao qual se refere a nota.

4.4. Os artigos submetidos que contiverem partes de texto extraídas de outras publicações deverão obedecer ao limite de 200 palavras para garantir originalidade do trabalho submetido. Recomenda-se evitar a reprodução de tabelas e ilustrações extraídas de outras publicações. O artigo que contiver reprodução de uma ou mais tabelas e/ou ilustrações de outras publicações deverá ser encaminhado para análise acompanhado de permissão escrita do detentor do direito autoral do trabalho original endereçada ao autor, especialmente para o artigo submetido à Revista.

4.5. As citações textuais pequenas (de até três linhas) deverão ser inseridas no corpo do artigo, entre aspas duplas e sem itálico. As citações textuais longas (com mais de três linhas) devem ser destacadas em parágrafo independente com recuo de 4 cm da margem esquerda, com corpo 11, com o espaçamento simples, sem aspas.

## 5. Submissão

5.1. Os artigos, resenhas e análises de jurisprudências devem ser submetidos a revisão de linguagem e digitação, além de constar a data de sua elaboração antes de serem encaminhados para a Revista.

5.2. Cada autor (individualmente ou em coautoria) poderá submeter apenas um artigo por ano na Revista.

5.2.1. A coautoria é limitada ao máximo de dois autores;

5.3. O arquivo submetido pelo autor (Artigos Nacionais ou Estrangeiros, Resenhas e Análise Jurisprudenciais) deve ser apresentado sem a identificação

do(s) autor(es) no corpo do trabalho.

5.4. Em arquivo apresentado na plataforma OJS, junto com a autorização expressa para publicação, os autores de textos (individuais ou em coautoria) deverão indicar, o nome completo, o nome e a sigla da instituição a qual estão ligados, sua unidade e departamento, cidade, estado, país, cargo, endereço eletrônico para correspondência (e-mail), bem como o endereço completo e telefones de contato.

5.5. O arquivo submetido não poderá estar sob avaliação para publicação em outro periódico e nem durante o processo de avaliação da Revista, sob pena de ser desclassificado.

5.6. Os artigos assinados são de responsabilidade exclusiva dos autores. O conteúdo do artigo assinado não reflete a opinião da Revista.

5.7. No momento da submissão da produção bibliográfica à Revista, haverá a concordância da declaração de cessão de direitos autorais na plataforma OJS.

5.8. O envio das produções bibliográficas será considerado como participação voluntária e gratuita dos autores, com os direitos autorais cedidos para a Revista.

5.9. Os autores devem preencher as condições de submissão especificadas nestas diretrizes para terem os seus trabalhos avaliados.

5.10. Os autores serão notificados sobre o resultado da avaliação de seus artigos, análises jurisprudenciais ou resenhas através de e-mail.

5.11. As submissões em deacordo com as normas, bem como a identificação incompleta dos autores, sem a inclusão do nome da instituição, unidade, departamento, cidade, Estado e país serão devolvidas para as devidas retificações antes do processo de avaliação.

5.12. A produção bibliografia para publicação na Revista pode ser submetida em fluxo contínuo ou atendendo as datas especificadas pela CHAMADA DE PUBLICAÇÃO.

## NORMAS PARA A APRESENTAÇÃO DE TRABALHOS À REVISTA OU SUBMISSÃO ONLINE

Como parte do processo de submissão, os autores são obrigados a verificar e declarar na plataforma OJs a conformidade de sua submissão em relação a todos os itens listados acima (procedimentos para publicação ou diretrizes aos autores) e listados abaixo (formulário eletrônico da plataforma OJs):

1. A contribuição deve ser original e inédita, e não foi publicada em anais de congresso, seminários, colóquios ou similares e não está sendo avaliada para publicação por outra revista; caso contrário, deverá justificar em “Comentários ao editor”.
2. O arquivo da submissão deve estar em formato Microsoft Word ou RTF.
3. O autor é responsável pelo preenchimento na plataforma OJs, no campo solicitado, da indicação de financiamento da pesquisa vinculada à produção bibliográfica submetida à Revista.
4. Os URLs para as referências devem ser informados, quando possível.
5. O texto deve seguir os padrões de estilo e requisitos bibliográficos descritos em Diretrizes para Autores.
6. As instruções de anônimo do arquivo submetido devem assegurar a avaliação Double Blind Peer Review .
7. A Declaração de Direito Autoral deve conter a autorização de publicação e cessão de direitos autorais.
8. A cessão de direitos autorais não gerará ônus para a Revista, ou seja, não haverá pagamento pela utilização do material submetido. O autor compromete-se a assegurar o uso e gozo da obra à Revista, que poderá explorá-la com exclusividade nas edições que fizer.
9. O autor tem ciência de que:
  - a) A publicação desta obra poderá ser recusada, caso o Conselho Editorial da Revista não considere conveniente sua publicação, seja qual for o motivo. Este cancelamento não acarretará responsabilidade a qualquer título por parte do Conselho Editorial; e
  - b) Os editores, juntamente com o Conselho Editorial, reservam-se o direito de modificar o texto - quando necessário, sem prejudicar o conteúdo -, com o objetivo de uniformizar a apresentação dos materiais publicados.

## PROCEDIMENTOS UTILIZADOS PARA ANÁLISE (DOUBLE BLIND PEER REVIEW), APROVAÇÃO E PUBLICAÇÃO

1.1. Todas as produções bibliográficas serão avaliadas pelo sistema Double Blind Peer Review, salvo as submissões que não estiverem de acordo com as normas de publicação ou diretrizes aos autores, que serão devolvidas

para as devidas retificações antes de iniciar o procedimento de submissão aos avaliadores.

1.2. Todos os arquivos serão analisados por 02 (dois) pareceristas externos ad hoc, bem como pelo Conselho Editorial. E, em caso de controvérsia, haverá análise de um terceiro parecerista ad hoc.

1.2.1 Todos os pareceristas ad hoc e os conselheiros pertencentes à Revista são professores doutores.

1.3. Os pareceres emitidos pelos pareceristas ad hoc são elaborados no formato do formulário disponibilizado na Revista dentro da página das “Diretrizes aos Autores”, disponível no endereço: <<http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php/arel-faar/manager/previewReviewForm/1>>.

1.3.1. Na avaliação dos pareceristas ad hoc são observados os seguintes critérios:

a) Fundamentação teórica e conceitual adequada ao tema escolhido; relevância e pertinência e atualidade no tema objeto da submissão; consistência metodológica de pesquisa e o cumprimento da lista de diretrizes aos autores - normas da ABNT e das normas específicas da Revista; e formulação do artigo em linguagem correta, clara e concisa nos idiomas português e inglês.

1.3.2. O resultado da avaliação apontará se a produção bibliográfica será:

a) aceita sem restrições; b) aceita com proposta de alteração; e c) rejeitada.

1.4 A decisão dos pareceristas ad hoc, escolhidos pelo Conselho Técnico Científico, será submetida ao Conselho Editorial para referendo ou não.

1.4.1 A decisão do Conselho Editorial será por maioria dos presentes, com o quorum mínimo de dois conselheiros, não incluindo o Presidente e o Vice-Presidente, pois ambos são vedados de votar nas reuniões do colegiado.

1.4.2. A convocação das reuniões do Conselho Editorial será feita via e-mail pelo Presidente ou Vice-Presidente do Conselho Editorial, obrigatoriamente 15 dias antes de sua realização.

1.4.3. As reuniões do Conselho Editorial serão realizadas nas dependências do IESUR/FAAR ou no ambiente virtual, por meio da ferramenta de vídeo ou teleconferência do Skype, Hangouts ou similares.

1.4.3.1. Os termos das atas das reuniões do Conselho poderão ser transcritos ou gravados.

1.4.3.2. Compete ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Conselho Editorial a relatoria das atas das reuniões.

1.4.4. O colegiado decidirá, entre os artigos avaliados e aceitos pelos

pareceristas ad hoc, quais serão publicados nos números dos volumes da Revista, por estarem de acordo com a missão, o objetivo e as linhas editoriais, além de conferir se:

a) o autor preencheu o termo de aceitação das normas da Revista, declarando não ter apresentado o artigo, na íntegra, em nenhum outro veículo de informação nacional ou internacional; b) a declaração de cessão de direitos autorais; e c) a autorização ou declaração de direitos cedidos por terceiros, caso reproduza figuras, tabelas ou texto no percentual de mais de 200 palavras de obra publicada no sistema OJS.

1.4.5. Após as deliberações, para cada artigo submetido e previamente avaliado pelos pareceristas ad hoc, três decisões podem ser emitidas pelo Conselho Editorial da Revista, gerando os seguintes efeitos:

a) “Aceitação sem restrição” - o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado um resumo do teor das decisões dos pareceristas ad hoc e do Conselho Editorial;

b) “Aceitação com proposta de alteração”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será juntado o teor dos pareceres, incluindo as propostas de alterações ou qualquer outra sugestão cabível a melhoria do conteúdo e da forma do artigo, preservando o anonimato. b.1) Os arquivos que necessitarem de modificações serão devolvidos aos autores, com as respectivas sugestões para alteração; e b.2) As alterações solicitadas são de responsabilidade exclusiva do autor e serão novamente submetidas aos pareceristas ad hoc que sugeriram as propostas de alterações.

c) “Rejeição”, o Editor Chefe ou o Editor Adjunto comunicará a decisão ao autor, por e-mail, preferencialmente no prazo de 30 dias após a submissão do artigo à Revista Científica. Na comunicação será declarado o não interesse em publicar, preservando o anonimato. c.1) A Revista reserva-se o direito de não avaliar e rejeitar ad nutum os trabalhos enviados fora das linhas editoriais.

1.5. Havendo a submissão de produção bibliográfica por qualquer parecerista ad hoc ou membro dos Conselhos Editorial ou Técnico Científico, é obrigatória a comunicação do fato aos conselheiros por e-mail, em data anterior ao prazo de submissão.

1.5.1 Neste e-mail, o autor submetente declarará que se subordina a todos os procedimentos da Revista e à decisão final de publicação ou não.

1.5.2 Nesse caso, ficará suspensa a participação do autor submetente em qualquer ato interno do número da Revista onde pretenda ter o seu artigo publicado, sob pena de declassificação por conflito de interesse.

### 2. Publicação

2.1. Após o processo de avaliação, serão publicadas as produções bibliográficas que forem aprovadas pelos pareceristas “ad hoc” e referendadas pelo Conselho Editorial, em colegiado, por voto da maioria dos presentes.

2.2. Se a produção bibliográfica for aceita para publicação, a mesma será publicada com a identificação do autor próximo ao título contendo a sua titulação, a filiação institucional, cidade, estado e país.

2.2.1. Ao nome do autor, será incluída nota de rodapé para constar o nome e a sigla da instituição a qual está ligado, cargos e demais atuações do autor, além do endereço eletrônico para correspondência (e-mail).

2.2.2. Solicita-se ao autor que preencha na versão completa o formulário de cadastramento no sistema na plataforma OJS e mantenha o seu CV Lattes atualizado.

## CHAMADA PÚBLICA PARA PÚBLICAÇÃO

A Revista Científica AREL FAAR - Amazon's Research and Environmental Law, ISSN n. 2317-8442 possui fluxo contínuo, oferecendo a possibilidade de submissão a qualquer tempo. O seu Conselho Editorial, está sempre recebendo artigos para as temáticas vinculadas à área de concentração da Revista “Direito Público Con-temporâneo” e às Linhas de pesquisa “Empresa, sociedade e sustentabilidade” e “Direitos Fundamentais e suas dimensões”.

Os interessados devem submeter seus artigos pelo endereço: <http://www.faar.edu.br/portal/revistas/ojs/index.php>. A AREL também.

Os artigos deverão estar em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) e as regras específicas da Revista apresentadas no referido endereço eletrônico.

PARECERISTAS

**ADRIANO FERREIRA**

Doutor em Direito

Universidade Federal do Amazonas

Manaus - Amazonas (AM) - Brasil

**ALFA OUMAR DIALLO**

Doutor em Direito

Universidade Federal de Grande Dourados

Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

**ANNA CHRONOPOULOU**

Doutora em Direito

Westminster Law School

London - Inglaterra - Reino Unido

**Álvaro de Oliveira Azevedo Neto**

Doutor em Direito

Faculdade Boa Viagem

Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

**ANA ALICE DE CARLI**

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Volta Redonda

Volta Redonda - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**BLEINE QUEIROZ CALUÁ**

Doutora em Direito

Universidade de Fortaleza

Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

**CAMILA BARRETO**

Doutora em Direito

Centro Universitário de Santos

Santos - São Paulo (SP) - Brasil

**CARINA BARBOSA GOUVÊA**

Doutora em Direito

Universidade Federal de Pernambuco

Recife - Pernambuco (PE) - Brasil

**CATHARINA ORBAGE DE BRITTO TAQUARY BERINO**

Faculdade Presbiteriana Mackenzie Brasília

Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

**CÉLIA BARBOSA ABREU**

Doutora em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Sede  
Niterói - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**CLÁUDIA RIBEIRO PEREIRA NUNES**

Doutora em Direito

Yale University

New Haven - Connecticut- Estados Unidos

**DAVID A. FRENKEL**

Doutor em Direito

Ben-Gurion University of the Negev  
Be'er Sheva, Israel

**GERMANA PARENTE NEIVA BELCHIOR**

Doutora em Direito

Faculdade Sete de Setembro - FA7  
Fortaleza - Ceará (CE) - Brasil

**DAVID AUGUSTO FERNANDES**

Doutor em Direito

Universidade Federal Fluminense - Campus Macaé  
Macaé - Rio de Janeiro (RJ) -Brasil

**ELIANE ARRUDA PALMA**

Doutora em Direito

Universidade Federal de Santa Maria  
Santa Maria - Rio Grande do Sul (RS) - Brasil

**FÉLIO JOSÉ BAUZÁ MARTORELL**

Doutor em Direito

Universitat de les Illes Balears  
Palma - Illes Balears - Espanha

**GEANA DE MIRANDA LESHEKO**

Doutora em Direito

Universidad de Deusto  
Bilbo - Bizkaia - Espanha

**LILIANA HERNÁNDEZ MENDOZA**

Universidad de Guanajuato  
Ciudad de Guanajuato - México

**LINO RAMPAZZO**

Doutor em Teologia

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

**LIZIANE PAIXÃO SILVA OLIVEIRA**

Doutora em Direito

Centro Universitário de Brasília

Brasília - Distrito Federal (DF) - Brasil

**LUIZ CLAUDIO GONÇALVES JÚNIOR**

Doutor em Educação

Centro Universitário Salesiano de São Paulo

Lorena - São Paulo (SP) - Brasil

**MARIZA RIOS**

Doutora em Direito

Escola Superior Dom Helder Câmara

Belo Horizonte - Minas Gerais (MG) - Brasil

**MARTHA ASUNCIÓN ENRIQUEZ PRADO**

Doutora em Direito

Universidade Estadual de Londrina

Londrina - Paraná (PR) - Brasil

**MICHEL P. MALLOY**

Doutor em Direito

University of the Pacific

Stockton - Califórnia - Estados Unidos

**NILTON CÉSAR FLORES**

Doutor em Direito

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**NIVALDO DOS SANTOS**

Doutor em Direito

Pontifícia Universidade Católica de Goiás e Universidade Federal de Goiás

Goiânia - Goiás (GO) - Brasil

**PAULO SÉRGIO VASCONCELOS**

Doutor em Economia

Universidade Federal de Grande Dourados

Dourados - Mato Grosso do Sul (MS) - Brasil

**PEDRO DIAZ PERALTA**

Doutor em Direito

Universidad Complutense de Madrid

Madrid - Comunidad de Madrid - Espanha

**RAFAEL MARIO IORIO FILHO**

Doutor em Direito

Universidade Estácio de Sá

Rio de Janeiro - Rio de Janeiro (RJ) - Brasil

**RENATA GUIMARÃES FRANCO**

Doutora em Direito

Faculdades Integradas do Norte de Minas da Associação Educativa do Brasil

Montes Claros - Minas Gerais (MG) - Brasil

**TAGORE TRAJANO DE ALMEIDA SILVA**

Doutor em Direito

Universidade Tiradentes

Aracaju - Sergipe (SE) - Brasil

## POLÍTICA DAS PESQUISAS COM SERES HUMANOS COMITÊ ÉTICO DE PESQUISA

No caso do resultados de uma pesquisa com seres humanos tornar-se um relatório ou artigo ofertado a este periódico, deve(m) o(s) autore(s) anexar(em) o documento da Comitê da Ética na Pesquisa (CEP) da institui-ção onde a pesquisa foi realizada no momento em que realizarem a submis-são online, preferencialmente na área dos anexos ou metadados da pesquisa.

Se o projeto de pesquisa com seres humanos não tiver sido comprovadamente analisado por alguma CEP, o Editor-Chefe de esta Revista reserva-se ao direito de solicitar ao autor o preenchimento dos dados de sua pesquisa na Plataforma Brasil para tramitar na CEP do IESUR/FAAr o projeto, o protocolo e o resultado da pesqui-sa já realizada, antes de encaminhar o documento para os pareceristas “ad hoc”.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por escrito aprovar o pro-tocolo, este seguirá os tramites regulares estabelecidos neste periódico. Se apro-var com proposta de alteração ou sugestão, a propositura para publicação estará suspensa até a comprovação do cumprimento das exigências da CEP do IESUr/FAAr.

No caso do parecer da CEP do IESUR/FAAr consubstanciado por es-crito, rejeitar o protocolo o protocolo, a submissão será entendi-da como não existente e o arquivo imediatamente devolvido ao autor.

Para maiores esclarecimentos do “modus operandi” da CEP do IE-SUR/FAAr, acesse a página da CEP do IESUR/FAAr, disponível em: <<http://www.faar.edu.br/portal/comite-etica-pesquisas-seres-humanos-cep.php>>. INFORMAÇÕES SOBRE A REVISTA CIENTÍFICA AREL FAAR - AMAZON’S RESEARCH